03/11/2026

Número: **0880432-82.2026.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**
Órgão julgador: **1ª Vara de Fazenda Pública da Capital**
Última distribuição : **03/11/2026**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Classificação e/ou Preterição**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO MPUBLICO DA PARAIBA (AUTOR)	
ESTADO DA PARAIBA (REU)	

Documentos			
Id.	**Data**	**Documento**	**Tipo**
171096479	03/11/2026 11:01	Petição Inicial	Petição Inicial
171096482	03/11/2026 11:01	I - Relatporio DIAFI	Documento de Comprovação
171096487	03/11/2026 11:01	II - LEI 13.258	Documento de Comprovação
171096493	03/11/2026 11:01	III - Relatório TCE	Documento de Comprovação
171096496	03/11/2026 11:01	IV- Sentença Conceição	Documento de Comprovação
171098343	03/11/2026 11:01	V - Auditoria Temática nº 02-2026	Documento de Comprovação
171098346	03/11/2026 11:01	VI - ADI	Documento de Comprovação
171098348	03/11/2026 11:01	VII - Resolução 04-2024	Documento de Comprovação
171099655	03/11/2026 11:01	VIII - Acordão ED	Documento de Comprovação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA — ESTADO DA PARAÍBA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio da Promotoria de Justiça com atribuição na defesa do patrimônio público, com fundamento em suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

em face do **ESTADO DA PARAÍBA**, pessoa jurídica de direito público interno, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DO OBJETO DA DEMANDA

A presente ação tem por objeto a tutela do patrimônio público, da moralidade administrativa, da impessoalidade, da eficiência e do direito coletivo à observância do concurso público na rede estadual de ensino, diante de elementos documentais que indicam a manutenção estrutural de elevado número de contratações temporárias, a existência de aprovados em concurso público ainda não convocados, a possível utilização de ampliação de jornada

para suprimento de necessidades permanentes e a possível redução imotivada de vagas originalmente dimensionadas para a disciplina de Língua Inglesa na 14ª Gerência Regional de Educação.

O pedido não pretende substituir a Administração na escolha dos meios de gestão da rede estadual, nem antecipar conclusões sobre fatos que o próprio procedimento preparatório ainda registra como pendentes de esclarecimento. Busca-se, no núcleo já documentado, impedir a perpetuação de práticas incompatíveis com o regime constitucional do concurso público e impor ao Estado a adoção de medidas transparentes, graduais e controláveis para regularização do quadro de pessoal.

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA E DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A Constituição atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e do patrimônio público. O art. 129, III, da Constituição Federal dispõe:

> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
>
> (…) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (…)

O objeto da demanda é transindividual. A controvérsia não se limita à pretensão individual de determinado candidato, mas envolve a regularidade da política de provimento de cargos docentes, a integridade do concurso público, a correta gestão de recursos humanos e a qualidade da prestação educacional para a coletividade.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade coletiva do Ministério Público para tutelar o patrimônio público, inclusive mediante ação civil pública destinada a controlar atos administrativos lesivos ao interesse público. A Corte diferencia essa atuação da representação judicial do ente

estatal: o Ministério Público atua como substituto processual da coletividade, em defesa da ordem jurídica e do direito difuso à boa administração pública.

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE COLETIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ARTIGOS 127, CAPUT, E 129, II, III E IX, DA CONSTITUIÇÃO. RELEVÂNCIA CONSTITUCIONAL DA ATUAÇÃO COLETIVA DO PARQUET NA DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO. VEDAÇÃO À REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA JURÍDICA DE ENTIDADES PÚBLICAS. INAPLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DAS RESTRIÇÕES À LEGITIMIDADE COLETIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE TAMBÉM CONFERIDA A QUALQUER CIDADÃO (ART. 5º, LXXIII, CRFB). NECESSIDADE DE FORTALECIMENTO DO SISTEMA DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. 1. O Ministério Público ostenta legitimidade para a tutela coletiva destinada à proteção do patrimônio público, mormente porque múltiplos dispositivos Constitucionais evidenciam a elevada importância que o constituinte conferiu à atuação do parquet no âmbito das ações coletivas. 2. O Ministério Público, por força do art. 127, caput, da Carta Magna, tem dentre suas incumbências a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, mercê de o art. 129 da Lei Maior explicitar as funções institucionais do Ministério Público no sentido de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados” na Constituição (inciso II), “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (inciso III) e “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas” (inciso IX). 3. A tutela coletiva exercida pelo Ministério Público se submete apenas a restrições excepcionais, como, verbi gratia a norma que veda ao Ministério Público a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (art.

129, IX, in fine, da CRFB), sendo certo que a Carta Magna atribui ao parquet ampla atribuição no campo da tutela do patrimônio público, interesse de cunho inegavelmente transindividual, bem como que sua atuação na proteção do patrimônio público não afasta a atuação do próprio ente público prejudicado, conforme prevê o art. 129, § 1º, da Constituição: "A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei". 4. O parquet, ao ajuizar ação coletiva para a tutela do Erário, não age como representante da entidade pública, e sim como substituto processual de uma coletividade indeterminada, é dizer, a sociedade como um todo, titular do direito à boa administração do patrimônio público, da mesma forma que qualquer cidadão também poderia fazê-lo por meio de ação popular (art. 5º, LXXIII, da CRFB). 5. O combate em juízo à dilapidação ilegal do Erário configura atividade de defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e do patrimônio público, sendo todas essas funções institucionais atribuídas ao Ministério Público pelos artigos 127 e 129 da Constituição, de modo que entendimento contrário não apenas afronta a textual previsão da Carta Magna, mas também fragiliza o sistema de controle da Administração Pública, visto que deixaria a persecução de atos atentatórios à probidade e à moralidade administrativas basicamente ao talante do próprio ente público no bojo do qual a lesão ocorreu. 6. A jurisprudência do Plenário deste Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ação coletiva destinada à proteção do patrimônio público: RE 225777, Relator (a): Min. EROS GRAU, Relator (a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2011; RE 208790, Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2000. 7. In casu: a) O Ministério Público do Estado de Rondônia ajuizou ação civil pública contra o Estado de Rondônia e um policial militar, postulando a anulação do ato administrativo que transferiu o referido policial para a reserva, porquanto ele não contava com tempo de serviço suficiente para esse fim, mercê de pleitear também exclusão do pagamento de gratificações e limitação da remuneração ao teto salarial estadual. b) A alegação recursal de impossibilidade de exercício de controle de constitucionalidade incidental no bojo de ação civil pública demanda interpretação do art. 103 do Código

> de Defesa do Consumidor, o qual versa sobre os limites subjetivos da coisa julgada nas ações coletivas, revelando-se incabível o Recurso Extraordinário para "rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida", nos termos da Súmula n.º 636 deste Supremo Tribunal Federal. c) Por sua vez, a causa de pedir recursal que sustenta o direito à incorporação da gratificação por cargo de gerenciamento superior aos proventos do Recorrente demanda o exame da legislação local, não havendo questão propriamente constitucional a ser apreciada, de modo que incide o óbice da Súmula n.º 280 desta Corte, verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 8. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido, fixando-se a seguinte tese para aplicação a casos idênticos, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil de 2015: "O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública que vise anular ato administrativo de aposentadoria que importe em lesão patrimônio público".
>
> (STF - RE: 409356 RO, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/10/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/07/2020)

A orientação aplica-se ao caso porque a pretensão deduzida não busca defender judicialmente o Estado da Paraíba, mas exigir que a própria Administração estadual observe os parâmetros constitucionais de recrutamento, planejamento e provimento de pessoal. Também há relevância social objetiva, pois os fatos alcançam concurso destinado ao preenchimento de 2.000 vagas de Professor de Educação Básica IV e a organização de toda a rede estadual de ensino.

O Superior Tribunal de Justiça igualmente admite a legitimidade ministerial para a tutela coletiva relacionada a concursos públicos quando a demanda busca assegurar a observância dos princípios constitucionais na condução do certame e apresenta relevância social.

> ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RELEVÂNCIA

> SOCIAL. 1. “A jurisprudência desta Corte vem se sedimentando em favor da legitimidade ministerial para promover ação civil pública com vistas à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando na presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado ou diante da massificação do conflito em si considerado” (AgRg no REsp 1301154/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/11/2015). 2. Quanto à legitimidade ativa ad causam do Ministério Público, é inegável a sua atuação no presente caso, que tem em vista assegurar a observância dos princípios constitucionais na condução do certame público, levando à apreciação do Poder Judiciário ato administrativo supostamente em confronto com os princípios constitucionais e administrativos, ainda que assegurando, de forma coletiva, direitos de determinados candidatos. O concurso público de provas e títulos, como se sabe, é pilar central do sistema meritório vigente no Brasil, caracterizando uma das bases da República. 3. Recurso Especial não provido.
>
> (STJ - REsp: 1729214 BA 2018/0048164-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2018)

A Lei da Ação Civil Pública inclui expressamente o patrimônio público e social entre os bens jurídicos tuteláveis e confere legitimidade ao Ministério Público:

> Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
>
> (…) VIII – ao patrimônio público e social.
>
> Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
>
> I - o Ministério Público; (…)

O cabimento também decorre da natureza dos provimentos pretendidos. A Lei nº 7.347/1985 autoriza que a ação civil tenha por objeto obrigação de fazer ou de não fazer:

> Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

III. DA COMPETÊNCIA

A lesão ou ameaça de lesão discutida ocorre na estrutura administrativa e educacional do Estado da Paraíba, especialmente na organização do concurso estadual e na gestão de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. João Pessoa é a sede dos órgãos estaduais diretamente envolvidos e o local em que foram praticados ou centralizados os atos administrativos questionados, razão pela qual é competente o juízo fazendário desta comarca.

IV. DOS FATOS DOCUMENTADOS

IV.1. Do procedimento preparatório e do concurso público

O Ministério Público instaurou o Procedimento Preparatório nº 001.2025.085352 para apurar possíveis irregularidades relacionadas ao concurso público regido pelo Edital nº 01/2025/SEAD-SEE, destinado ao provimento de cargos de Professor de Educação Básica IV.

O edital ofertou 2.000 vagas. Os documentos reunidos no procedimento registram, contudo, a existência de número expressivo de professores temporários na rede estadual. Informação encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação indicou 7.064 professores temporários ativos. Dados do Portal da Transparência de junho de 2026 registraram 842 professores efetivos de Educação Básica IV e 6.978 temporários.

O procedimento também registra aproximadamente 750 candidatos classificados dentro das vagas imediatas ainda não nomeados e cerca de 5.000 aprovados no cadastro de reserva. Esses dados apontam para a necessidade de que o Estado demonstre, de forma objetiva, como compatibiliza a manutenção dos vínculos precários com o concurso em vigor,

a existência de carências docentes e o dever de observar a ordem de classificação.

IV.2. Da manutenção de contratações temporárias para necessidades aparentemente permanentes

Os documentos indicam que os contratos temporários não constituem fenômeno pontual ou restrito a substituições transitórias. Ao contrário, o quadro registrado no procedimento revela a utilização prolongada de vínculos precários para o funcionamento ordinário da rede estadual de ensino, em magnitude muito superior ao número de servidores efetivos.

A própria Administração informou a existência de mais de 7.000 professores temporários, enquanto os dados funcionais examinados no procedimento apontaram 6.978 temporários em junho de 2026. Também consta dos autos a Auditoria Temática nº 02/2026, elaborada pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização — DIAFI do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no âmbito do PGA nº 001.2026.057558. A auditoria realizou avaliação preliminar do cumprimento da RN-TC nº 04/2024, utilizando dados extraídos do SAGRES e considerando, para a classificação dos vínculos, as categorias funcionais identificadas no sistema.

A DIAFI registrou, na fl. 553 do procedimento, especificamente quanto à Secretaria de Estado da Educação, a proporção de 132,8% de temporários em relação aos efetivos em março de 2026, o total de 14.096 temporários e a presença de 51,6% de professores prestadores. A mesma folha registra a queda recorrente do quantitativo de servidores efetivos e o aumento expressivo dos temporários, especialmente a partir de 2023. Na fl. 554, a auditoria prossegue com a análise dos vínculos da Secretaria de Estado da Saúde e apresenta conclusão geral segundo a qual, em março de 2026, havia 33.726 temporários e 42.833 efetivos, apontando a necessidade de medidas de adequação do quadro sem descontinuidade dos serviços essenciais.

O posicionamento técnico da DIAFI deve ser compreendido com precisão: trata-se de avaliação preliminar, com análise final prevista nos processos de Prestação de Contas Anuais do exercício de 2025. Ainda assim, suas constatações são relevantes como prova técnica produzida por órgão de controle externo, especialmente porque convergem com os dados funcionais e administrativos reunidos no procedimento preparatório. A referência à ausência de celebração do PACTO estadual e ao não atendimento do art. 9º da RN-TC nº 04/2024 consta de seção posterior da auditoria, na fl. 567, enquanto a tabela de avaliação do art. 9º consta na fl. 566.

A quantidade, isoladamente, não basta para declarar a ilegalidade de cada vínculo. Entretanto, quando associada à natureza permanente da atividade docente, à existência de concurso público recente e à presença de aprovados, constitui elemento concreto para exigir a demonstração individualizada da excepcionalidade, da temporariedade, do prazo e do fundamento legal de cada contratação, além de plano de transição para o quadro efetivo.

IV.3. Da possível preterição de aprovados e do cadastro de reserva

O procedimento registra que candidatos aprovados dentro das vagas imediatas ainda não teriam sido integralmente nomeados, ao mesmo tempo em que permanecem contratos temporários para o exercício de atividades docentes. Também há referência a aproximadamente 5.000 aprovados no cadastro de reserva.

A pretensão coletiva não parte da premissa de que todo candidato do cadastro de reserva possui direito automático à nomeação. O que se busca é impedir que o Estado utilize vínculos temporários para desempenhar, durante a validade do certame, as mesmas atribuições dos cargos efetivos, sem justificar a ausência de convocação dos aprovados e sem observar a ordem classificatória.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 837311, Tema 784, assentou que a aprovação fora do número de vagas gera, em regra, expectativa de direito, mas essa expectativa pode converter-se em direito subjetivo quando houver preterição arbitrária e imotivada, demonstrada por comportamento administrativo que revele inequívoca necessidade de nomeação durante a validade do concurso.

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal

Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público

> capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.
>
> (STF - RE: 837311 PI, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/12/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/04/2016)

A situação documentada exige, portanto, que o Estado não trate a existência de temporários como automaticamente ilícita, mas também não a utilize como justificativa genérica para afastar o concurso. A Administração deverá demonstrar, por disciplina, região e unidade escolar, a correspondência entre carência permanente, cargo efetivo, contrato temporário e candidato aprovado, preservando-se a ordem de classificação quando presentes os requisitos reconhecidos pelo precedente.

O Tema 683 do Supremo Tribunal Federal reforça que, para candidatos aprovados fora das vagas, a preterição deve ocorrer durante a vigência do certame. Por isso, a tutela jurisdicional deve alcançar os atos e omissões praticados enquanto o concurso estiver válido, evitando que a demora

administrativa torne irreversível a lesão ao regime constitucional de acesso aos cargos públicos.

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. ALEGADA PRETERIÇÃO OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. I CASO EM EXAME 1. Recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, com repercussão geral (Tema 683), em que postula a reforma do acórdão da Turma Recursal da Fazenda Pública dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, que concluiu que as contratações temporárias realizadas após o encerramento do prazo de certame importavam na existência de vagas disponíveis, conferindo, assim, direito subjetivo à nomeação da recorrida. 2. Preterição que não ocorreu no período de vigência do certame. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Analisa-se a possibilidade de o candidato pleitear, em juízo, o reconhecimento do direito à nomeação, sob o argumento de preterição ocorrida após o prazo de validade do concurso. III - RAZÕES DE DECIDIR 4. Tese do Tema 784/STF: “O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima”. 5. As contratações temporárias efetuadas após o fim do prazo de validade do concurso não implicam preterição nem

> acarretam o direito à nomeação. 6. A alegada preterição ocorreu após o término do prazo de validade do concurso público. Desse modo, não há direito subjetivo à nomeação. IV - DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso extraordinário provido para julgar improcedente o pedido inicial formalizado, tendo em vista que a preterição de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital deve ocorrer dentro do prazo de vigência do certame para que haja direito à nomeação. 8. Tese: A ação judicial visando ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital (cadastro de reserva) deve ter por causa de pedir preterição ocorrida na vigência do certame.
>
> (STF - RE: 766304 RS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 02/05/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 02-08-2024 PUBLIC 05-08-2024)

IV.4. Da ampliação de jornada como mecanismo de suprimento de carências

O Estudo Técnico nº 0001/2026, incorporado ao procedimento, aponta possível utilização da migração de jornada T-30 para T-40 como forma de suprir carências permanentes, em vez do provimento de cargos efetivos.

A ampliação de jornada pode ser juridicamente admissível em hipóteses próprias, mas não pode ser utilizada para ocultar a existência de necessidade permanente de pessoal, substituir o planejamento de provimento efetivo ou afastar candidatos aprovados. A questão coletiva consiste em exigir que o Estado demonstre os critérios, a duração, a finalidade e a correspondência entre as ampliações e as necessidades concretas da rede.

O pedido, nesse ponto, é estrutural: que o Estado apresente diagnóstico por disciplina e região, identifique as carências permanentes e informe quantas foram supridas por ampliação de jornada, contratos temporários ou cargos efetivos, com justificativa para cada modalidade. O Judiciário não é

chamado a escolher a política de gestão, mas a exigir que ela seja compatível com a Constituição, motivada e controlável.

IV.5. Do subdimensionamento das vagas de Língua Inglesa na 14ª GRE

O procedimento registra que o Termo de Referência previa 11 vagas de Língua Inglesa para a 14ª Gerência Regional de Educação, enquanto o edital definitivo ofertou 3 vagas, sendo 2 para ampla concorrência e 1 reservada à população negra. A diferença documentada é de 8 vagas.

Também foram registrados, no recorte da 14ª GRE, aproximadamente 31 escolas, cerca de 14 professores efetivos de Inglês, 19 escolas sem professor efetivo identificado e aproximadamente 22 professores temporários de Inglês mesmo após as primeiras nomeações.

Esses elementos não autorizam afirmar, sem a íntegra do processo administrativo e a identificação dos responsáveis, que a redução foi necessariamente ilegal. Demonstram, contudo, uma inconsistência objetiva entre o planejamento administrativo e o edital, acompanhada de indícios de carência docente e de manutenção de vínculos temporários na mesma área.

A providência juridicamente adequada é determinar que o Estado motive e publique os critérios utilizados para a redução, apresente a correspondência entre o dimensionamento, as vagas ofertadas e as carências existentes e, constatada a ausência de fundamento idôneo, adote as medidas administrativas necessárias para corrigir o subdimensionamento, respeitada a ordem de classificação e a legislação aplicável.

V. DO DIREITO

V.1. Da prevalência do concurso público e dos limites da contratação temporária

O art. 37 da Constituição Federal estabelece os princípios que regem a Administração Pública e determina que o ingresso em cargo público depende, como regra, de aprovação prévia em concurso. Também admite contratação por tempo determinado apenas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (…) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (…);
>
> (…) IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
>
> (…) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (…)

A regra constitucional impede que a contratação temporária seja transformada em mecanismo ordinário de composição do quadro permanente. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 612, fixou que a contratação temporária válida exige, cumulativamente, previsão legal da hipótese excepcional, prazo predeterminado, necessidade temporária, excepcional interesse público e indispensabilidade da contratação, sendo vedada a utilização para serviços ordinários e permanentes do Estado.

> Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional

interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, "à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos". 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva. 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar

> procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social.
>
> (STF - RE: 00000000000000658026 MG, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014)

A mesma compreensão foi reiterada pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado envolvendo contratações estaduais duradouras para atividades ordinárias e previsíveis. A Corte reconheceu que a perpetuação dos vínculos temporários evidencia a natureza permanente da necessidade e a inércia administrativa em estruturar regularmente o quadro de pessoal.

> Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 154, inciso XIV, da Constituição do Estado do Ceara. Hipóteses de contratação temporária. Exigência de lei complementar. Violação dos princípios da democracia e da simetria. Leis Complementares nºs 163/16, 169/16 e 228/20 do Estado do Ceará. Contratação temporária de profissionais do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo. Atividades ordinárias, permanentes e previsíveis. Violação do concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal). Parcial procedência. 1. São inconstitucionais as normas estaduais que exijam a edição de lei complementar para tratar de matérias para as quais a Constituição Federal não tenha exigido referida espécie normativa. A exigência de quórum qualificado (maioria absoluta) para a aprovação de determinadas matérias deriva da ponderação, realizada pelo constituinte federal, entre o princípio democrático e a necessidade de maior segurança e previsibilidade no trato de determinadas matérias dotadas de especial relevância, para cuja aprovação se impõe um óbice procedimental destinado a tornar tais questões menos suscetíveis às oscilações da dinâmica parlamentar. Assim, exigir lei complementar em situações para as quais a Carta Federal não a previu restringe o arranjo democrático-representativo estabelecido pela Carta Federal, violando os princípios da democracia e da simetria (ADI nº 5.003, Rel. Min. L. F. ,

Tribunal Pleno, DJe de 19/12/19). 2. É inconstitucional a expressão complementar do art. 154, inciso XIV, da Constituição do Estado do Ceara, por exigir lei complementar para o estabelecimento dos casos de contratação temporária, espécie legislativa não prevista para essa hipótese na Constituição de 1988. 3. O tratamento por lei complementar de matéria que caberia a lei ordinária não configura vício formal, visto que foi atendido o requisito procedimental de maioria simples (ADI nº 2.926, Rel. Min. N. M., Tribunal Pleno, DJe de 22/5/23). As Leis Complementares nºs 163/16, 169/16 e 228/20 são materialmente ordinárias, por tratarem de matéria para a qual não se exige lei complementar (art. 37, inciso IX, da Constituição de 1988), razão pela qual fica afastada a alegação de inconstitucionalidade formal. 4. Para que se considere válida a contratação temporária, devem ser atendidos os seguintes requisitos, fixados com repercussão geral: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, que devem estar dentro do espectro das contingências normais da Administração (RE nº 658.026, da minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 31/10/14). 5. Embora as contratações realizadas com base nas Leis Complementares nºs 163/16, 169/16 e 228/20 tenham se destinado à realização de um objetivo público de grande relevância, não se trata de situação excepcional. A busca pelo aprimoramento dos serviços para melhor servir à sociedade é inerente à administração pública. O bom e efetivo funcionamento do sistema socioeducativo estadual, de modo a cumprir as diretrizes do SINASE, é o que se espera do estado, de modo que caberia ao governo do estado estruturar, de forma regular, referido sistema. Diversamente, o sistema socioeducativo do Estado do Ceará foi erigido amparado em contratações temporárias, situação que perdura até o presente. 6. Os anexos das leis complementares questionadas evidenciam que os agentes foram contratados para atividades ordinárias, permanentes e previsíveis da administração. São diferentes funções da estrutura administrativa do sistema socioeducativo do Estado do Ceará que deveriam ter sido preenchidas, na origem, por detentores de cargos públicos. A perpetuação, por tanto tempo, das

> contratações reforça sua natureza ordinária e permanente, evidenciando a inércia administrativa em regularizar a estrutura de pessoal do sistema socioeducativo, em violação do art. 37, incisos II e IX, da Constituição de 1988. 7. Os princípios da segurança jurídica e da continuidade do serviço público justificam a modulação dos efeitos da decisão no caso em análise (art. 27 da Lei nº 9.868/99). 8. Ação direta julgada parcialmente procedente, declarando-se a inconstitucionalidade (i) da expressão “complementar” do art. 154, inciso XIV, da Constituição do Ceará com efeito ex nunc, para que a decisão, no ponto, produza efeitos a partir da publicação da ata do julgamento; e (ii) das Leis Complementares Estaduais nº 163, de 5 de julho de 2016; nº 169, de 27 de dezembro de 2016; e nº 228, de 17 de dezembro de 2020, garantindo-se a vigência das contratações temporárias celebradas com base nos citados diplomas até que expirem seus prazos de duração, após os quais deverá o Estado do Ceará preencher os quadros de seu Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo com servidores aprovados em concurso público.
>
> (STF - ADI: 7057 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-12-2024 PUBLIC 12-12-2024)

O procedimento preparatório faz referência à Lei Estadual nº 13.532/2024 e à disciplina estadual das contratações temporárias ali estabelecidas.

Nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Tribunal de Justiça da Paraíba examinou dispositivos da Lei Estadual nº 12.563/2023 e assentou que nas hipóteses de contratos temporários cujas atividades estejam voltadas a necessidades permanentes e ordinárias violam a exigência constitucional de concurso público. Também considerou excessivo o prazo de até quatro anos para contratação temporária, determinando sua limitação ao período necessário à realização de concurso público.

Poder Judiciário, Tribunal de Justiça da Paraíba, Gabinete Des. Aluizio Bezerra Filho:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0814181-42.2024.8.15.0000 Relator: Des. Aluizio Bezerra Filho Autor: Ministério Público do Estado da Paraíba Réu: Estado da Paraíba, por sua procuradoria

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR NECESSIDADE EXCEPCIONAL. SUSPENSÃO PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.563/2023. CONCESSÃO PARCIAL DE MEDIDA CAUTELAR. I. CASO EM EXAME

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, com pedido de medida cautelar, visando à suspensão da eficácia de dispositivos da Lei Estadual nº 12.563/2023, que regulamenta a contratação temporária para atender à necessidade de excepcional interesse público. O autor argumenta que os dispositivos impugnados não respeitam os requisitos constitucionais de excepcionalidade, afrontando as Constituições Federal e Estadual. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) verificar se cabível o afastamento da expressão “mediante contrato administrativo padrão”, constante do art. 1º da Lei Estadual nº 12.563/2023; (ii) definir se as hipóteses de contratação temporária previstas nos incisos III, IV, V, VII, VIII e IX do art. 2º da lei impugnada atendem aos requisitos constitucionais de necessidade temporária e excepcionalidade; (iii) estabelecer se o prazo de contratação temporária, fixado em até quatro anos pelo inciso IV do parágrafo único do art. 3º da mesma lei, é compatível com o princípio da razoabilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O deferimento do pleito para afastamento liminar da expressão “mediante contrato administrativo padrão”, constante do art. 1º da lei impugnada, implicaria inviabilização de futuras contratações temporárias urgentes, necessárias ao interesse público.
4. A contratação temporária deve ser interpretada de forma restritiva, sendo permitida apenas para situações que realmente apresentem necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme decidido pelo STF no Tema 612 da Repercussão Geral. (Grifo nosso)
5. As hipóteses previstas nos incisos III, IV, V, VII, VIII e IX do art. 2º da Lei Estadual nº 12.563/2023 configuram necessidades permanentes e ordinárias da administração pública, violando a regra constitucional que impõe a realização de concurso público.
6. O prazo de até quatro anos previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 3º extrapola o conceito de temporariedade, sendo incompatível com a natureza excepcional da contratação temporária. O prazo deve ser reduzido para, no máximo, 12 meses, período razoável para a realização de concurso público. IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Medida cautelar parcialmente concedida. Tese de julgamento:
8. A contratação temporária para atender à necessidade excepcional de interesse público deve observar a transitoriedade da situação e a excepcionalidade do interesse público, sendo vedada sua utilização para demandas permanentes da administração. 2. O prazo para contratação temporária deve ser limitado ao tempo necessário para a realização de concurso público, sendo excessivo o prazo de até quatro anos. (Grifo nosso)

(GriDispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, IX; CE/PB, art. 30, VIII e XIII. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 658026, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 09.04.2014; STF, ADI 6812, Rel. Min. Edson Fachin, j. 22.02.2023; STF, ADI 3649, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28.05.2014.

Inclusive, no citado *decisum* o Eminente Desembargador também determinou a redução do prazo das contratações temporárias de quatro anos para até doze meses, destacando que o prazo mais elástico viola os preceitos constitucionais que regem a matéria. (Grifo nosso)

A referência à Lei Estadual nº 13.532/2024 não autoriza, por si só, a contratação permanente de docentes, mas sim, nos casos de excepcionais necessidades, senão vejamos:

"Art. 2º *Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que objetivem:*

I - atendimento a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos epidêmicos;

III - desenvolvimento de censos de interesse restrito ao

IV - suprimento temporário e inadiável de pessoal do serviços públicos considerados essenciais, em casos de greves, vacâncias, licenças ou afastamentos, desde que:

a) haja a impossibilidade de suprimento por servidor do órgão ou entidade contratante;

b) haja risco de descontinuidade na prestação dos serviços públicos à população; e

c) não seja possível a imediata nomeação de servidor no respectivo cargo.

V - suprimento de necessidade temporária e inadiável no período de implementação ou ampliação de serviços públicos considerados essenciais, observadas as alíneas 'a' e 'c' do inciso IV”

Como por demais sabido, qualquer norma infraconstitucional deve ser interpretada em conformidade com o art. 37, II e IX, da Constituição Federal e com o art. 30, incisos VIII e XIII, da Constituição Estadual.

Assim, ainda que exista autorização legislativa para contratação temporária, ela não afasta a exigência de demonstração concreta da excepcionalidade, da transitoriedade, do prazo determinado e da necessidade específica que justifica cada vínculo.

Os fatos documentados — milhares de contratos temporários, atividade docente permanente, concurso público recente, aprovados ainda não nomeados e necessidade de substituição gradual dos temporários — justificam a intervenção jurisdicional para fazer cessar a omissão estrutural, sem impor desligamentos abruptos que comprometam a continuidade do serviço público.

V.2. Da necessidade de plano de regularização e da intervenção judicial estrutural

A dimensão do problema recomenda solução estrutural, progressiva e dialogada. Não se pretende postular seja determinado a dispensa imediata e indiscriminada de professores temporários, pois tal medida poderia prejudicar a continuidade das aulas e desconsiderar situações de substituição efetivamente temporária. Pretende-se que o Estado apresente plano administrativo verificável para adequar o quadro de pessoal ao regime constitucional, também preservando os interesses dos aprovados no certame público e que estão sendo preteridos pelas nomeações irregulares.

O plano deverá contemplar, no mínimo, diagnóstico atualizado das carências por disciplina, região e unidade escolar; identificação dos vínculos temporários, respectivos fundamentos legais, prazos e funções; relação entre cargos efetivos vagos, vagas do concurso e candidatos aprovados; critérios para ampliação de jornada; cronograma de substituição gradual das contratações incompatíveis com a Constituição; cumprimento das obrigações de transparência relativas às terceirizações; celebração e execução do PACTO previsto na RN-TC nº 04/2024; e mecanismos de acompanhamento pelo Tribunal de Contas e de controle social.

A jurisprudência reconhece que, em ações civis públicas envolvendo contratação temporária e concurso público, a tutela judicial pode exigir a apresentação de plano estruturado, evitando ordens pontuais que substituam integralmente a Administração e, ao mesmo tempo, assegurando resultado constitucionalmente adequado.

> DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. TEMA 612/STF. TEMA 698/STF. APRESENTAÇÃO DE PLANO ESTRUTURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME - Apelação cível interposta por Município contra sentença que, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, julgou procedente o pedido para condenar o ente municipal à realização de concurso público, no prazo de 180 dias, destinado à substituição de trabalhadores contratados temporariamente para ocupação de cargos públicos permanentes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a petição inicial da ação civil pública é inepta ou se inexiste interesse processual do Ministério Público; e (ii) estabelecer se o Poder Judiciário pode determinar diretamente a realização de concurso público para substituição de servidores temporários, diante da alegada irregularidade das contratações realizadas pelo Município. III. RAZÕES DE DECIDIR - A petição inicial atende aos requisitos do art. 330 do CPC, pois contém pedido determinado, causa de pedir identificável e relação lógica entre os fatos narrados

e a conclusão jurídica pretendida. - O interesse processual do Ministério Público está configurado, uma vez que a tutela jurisdicional buscada é necessária e útil à fiscalização da observância da regra constitucional do concurso público. - A Constituição Federal estabelece o concurso público como regra para investidura em cargos públicos, admitindo contratação temporária apenas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX. - A validade da contratação temporária depende da presença cumulativa dos requisitos fixados pelo STF no Tema 612, especialmente a previsão legal da hipótese excepcional, a temporariedade da necessidade e a vedação de utili zação para serviços ordinários e permanentes da Administração. - O controle jurisdicional de políticas públicas é admitido em hipóteses de ausência ou deficiência grave do serviço público, desde que observados os limites impostos pelo princípio da separação dos poderes e pelas diretrizes fixadas no Tema 698/STF. - A determinação judicial de realização imediata de concurso público, sem individualização das contratações irregulares e sem análise das consequências administrativas da invalidação dos vínculos temporários, configura ingerência indevida na atividade administrativa. - O art. 21 da LINDB exige que decisões judiciais que invalidem atos administrativos indiquem expressamente as consequências jurídicas e administrativas decorrentes da medida adotada. - A apresentação de plano estruturado pelo Município, com indicação das medidas e meios adequados à regularização das contratações temporárias, atende aos parâmetros constitucionais e jurisprudenciais aplicáveis ao controle judicial de políticas públicas. IV. DISPOSITIVO E TESE - Recurso provido. TESE DE JULGAMENTO: - A contratação temporária de servidores públicos somente é válida quando observados os requisitos excepcionais previstos no art. 37, IX, da Constituição Federal e fixados no Tema 612/STF. - O Poder Judiciário pode intervir em políticas públicas para assegurar direitos fundamentais, desde que respeitados os limites da separação dos poderes e as diretrizes estabelecidas no Tema 698/STF. - A determinação judicial de regularização de contratações temporárias deve considerar as consequências administrativas da medida e pode ser concretizada mediante exigência de apresentação de plano estruturado pelo ente público. - A ausência de demonstração individualizada da irregularidade de todas as contratações

temporárias impede a imposição judicial direta de realização imediata de concurso público.

(TJ-MG - Apelação Cível: 50037560320238130740, Relator: Des.(a) Renato Dresch, Data de Julgamento: 25/08/2026, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/08/2026)

A medida também é compatível com precedente que admitiu, em tutela provisória, a abstenção de novas contratações ou renovações temporárias para cargos efetivos, conjugada com a apresentação de plano de execução para regularização do quadro.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ITUIUTABA. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. IRREGULARIDADES. REQUISITOS PRESENTES. PLANO DE EXECUÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. TEMA 698 DO STF. ABSTENÇÃO DE RENOVAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. OBSERVÂNCIA DA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. DEFERIR PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. A concessão da tutela liminar em ação civil pública exige a demonstração do “fumus boni iuris”, caracterizado pela relevância da fundamentação que embasa o pleito inicial, e do “periculum in mora”, que se configura pela possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação ao direito coletivo que se pretende tutelar, se este vier a ser reconhecido apenas na decisão de mérito. O acesso aos cargos públicos, pressupõe a aprovação prévia em concurso público, sendo dispensada essa exigência para o provimento de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e, em caráter excepcional, para atender a necessidade temporária de interesse público. A interferência do Poder Judiciário em políticas públicas, inclusive nas determinações consistentes na realização de concursos públicos e contratações de servidores, deve privilegiar medidas estruturais de forma a não impor à Administração Pública uma obrigação de difícil cumprimento, sendo prudente, a partir de um diálogo institucional, apresentação de um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado pretendido. Impõe-se o deferimento do pedido liminar para determinar que o município requerido se abstenha de contratar ou renovar

> os contratos temporários realizados para preenchimento de cargos de provimento efetivo, sem observância da regra constitucional do concurso público, bem como apresentar, em período razoável, um plano de execução para a realização do concurso público ou outra medida mais adequada à cessação dos contratos irregulares. Recurso conhecido e prov ido em parte.
>
> (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2844068-28.2023.8.13.0000 1.0000.23.284405-0/001, Relator: Des. (a) Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 16/05/2024, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/05/2024)

No caso dos autos, a providência é proporcional porque preserva contratos necessários a substituições transitórias, mas impede a renovação automática de vínculos utilizados para suprir necessidades permanentes já identificadas, condicionando novas contratações à motivação concreta e à demonstração dos requisitos constitucionais.

V.3. Da tutela provisória de urgência

A tutela de urgência exige probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe:

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito decorre da documentação administrativa que registra a desproporção entre efetivos e temporários, a existência de concurso público com 2.000 vagas, a presença de aprovados não nomeados, a utilização de ampliação de jornada para suprir carências e a divergência entre o Termo de Referência e o edital quanto às vagas de Inglês da 14ª GRE.

O perigo de dano resulta da continuidade das contratações e renovações potencialmente incompatíveis com a Constituição, da possibilidade de esvaziamento do concurso durante seu prazo de validade, da

consolidação de situações precárias e da perda de utilidade de eventual decisão final. A cada renovação sem justificativa individualizada, a Administração pode aprofundar a substituição do provimento efetivo por vínculos precários e tornar mais difícil a reorganização da rede.

As medidas urgentes devem ser calibradas para não produzir descontinuidade do serviço educacional. Assim, é adequado determinar, liminarmente, que o Estado se abstenha de realizar novas contratações ou renovações para necessidades permanentes sem demonstrar a excepcionalidade concreta, sem impedir contratações temporárias estritamente destinadas a substituições transitórias ou situações legalmente justificadas.

Também é adequado determinar a apresentação de plano inicial de regularização e de informações atualizadas, bem como a preservação da ordem de classificação do concurso e a vedação de atos de preterição durante a validade do certame.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público requer:

a) o recebimento da presente ação civil pública e a citação do Estado da Paraíba, na pessoa de seu representante judicial, para contestar a demanda;

b) a concessão da tutela provisória de urgência, após a oitiva do ente público no prazo legal, ou imediatamente se demonstrado risco concreto de perecimento da tutela, para determinar ao Estado da Paraíba que:

b.1) se abstenha de realizar novas contratações temporárias ou renovar contratos destinados ao suprimento de necessidades permanentes da rede estadual de ensino, sem indicação expressa da hipótese legal, da

necessidade temporária, do prazo, da excepcionalidade e da indispensabilidade da contratação;

b.2) preserve a ordem de classificação do Edital nº 01/2025/SEAD-SEE e se abstenha de praticar atos de preterição de candidatos aprovados durante a validade do concurso, especialmente mediante contratação precária para o exercício das mesmas atribuições dos cargos efetivos, quando presentes os elementos objetivos de necessidade de provimento;

b.3) apresente, em prazo fixado pelo juízo, plano administrativo inicial de regularização do quadro docente, contendo diagnóstico por disciplina, Gerência Regional de Educação e unidade escolar; número de cargos efetivos ocupados e vagos; quantidade, função, fundamento legal, prazo e local de lotação dos contratos temporários; relação entre carências e candidatos aprovados; critérios de ampliação de jornada; cronograma gradual de adequação do quadro; medidas para cumprimento do art. 9º da RN-TC nº 04/2024 quanto à transparência das terceirizações; e cronograma para celebração e execução do PACTO estadual previsto na mesma resolução;

b.4) apresente a motivação administrativa e os documentos que fundamentaram a redução das 11 vagas de Língua Inglesa previstas no Termo de Referência para as 3 vagas constantes do edital na 14ª GRE, indicando os critérios técnicos, orçamentários e funcionais utilizados;

b.5) publique as informações necessárias ao controle social do concurso e do plano de regularização, resguardados os dados pessoais protegidos por lei, incluindo as informações exigidas pelo art. 9º da RN-TC nº 04/2024 sobre terceirizações;

c) seja fixada multa diária para hipótese de descumprimento das obrigações impostas, em valor a ser arbitrado pelo juízo, sem prejuízo de majoração e de outras medidas executivas;

d) ao final, seja julgada procedente a ação para:

d.1) reconhecer a incompatibilidade, com o art. 37, II e IX, da Constituição Federal, da utilização de contratações temporárias para suprir necessidades ordinárias, permanentes e previsíveis da rede estadual de ensino;

d.2) condenar o Estado da Paraíba a manter plano permanente de regularização do quadro docente, com substituição gradual dos vínculos temporários que não atendam aos requisitos constitucionais, sem interrupção indevida do serviço educacional;

d.3) condenar o Estado a observar, durante a validade do concurso, a ordem de classificação e a prioridade dos aprovados, abstendo-se de preteri-los por contratações temporárias para as mesmas atribuições, quando demonstrada a necessidade permanente de provimento;

d.4) condenar o Estado a revisar o dimensionamento das vagas de Língua Inglesa na 14ª GRE, com publicação da motivação administrativa e correção do edital ou adoção das medidas de convocação e provimento juridicamente cabíveis, caso constatada a ausência de fundamento idôneo para a redução;

d.5) condenar o Estado a motivar e documentar os atos de ampliação de jornada T-30 para T-40 quando utilizados para suprir carências docentes, vedada sua utilização como mecanismo permanente de burla ao provimento efetivo;

d.6) condenar o Estado a observar o limite de temporários previsto na RN-TC nº 04/2024, mediante plano gradual e verificável de redução da proporção de vínculos precários, sem prejuízo da continuidade do serviço público e das hipóteses temporárias constitucionalmente justificadas;

d.7) condenar o Estado a cumprir as obrigações de transparência e planejamento registradas pela Auditoria Temática nº 02/2026 da DIAFI/TCE-PB, inclusive quanto à divulgação das terceirizações e à adoção de medidas

formais de redução dos vínculos temporários, submetendo os relatórios de execução ao controle dos órgãos competentes;

e) seja assegurada a produção de todas as provas admitidas, especialmente prova documental suplementar, perícia contábil ou administrativa, prova técnica e demais meios necessários à fiscalização do cumprimento do plano;

f) seja reconhecida a incidência do regime de custas e despesas previsto na Lei da Ação Civil Pública;

g) sejam as intimações realizadas pessoalmente ao Ministério Público, na forma da lei.

Dá-se à causa, para fins meramente fiscais, valor estimativo a ser oportunamente adequado conforme a extensão econômica das obrigações e eventual dano patrimonial apurado.

Termos em que, Pede deferimento.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

Claudio Antonio Cavalcanti

38º Promotor de Justiça

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI Departamento de Acompanhamento da Gestão – DEAG Divisão de Acompanhamento da Gestão III – DIAG III	
Processo	05059/25
Subcategoria	Denúncia
Jurisdicionado	Secretaria de Estado da Educação
Assunto	Relatório de Análise de Recurso
Exercício	2025
Relator	Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Atendendo ao despacho do Gabinete do Relator, Conselheiro Antonio Gomes V. Filho, contido às fls. 202/203 dos autos eletrônicos no sentido que a Auditoria proceda a análise da documentação acostada e elaboração do relatório.

A denúncia apresentada pela Sra. Maria Eduarda Souza Ribeiro de possíveis irregularidades na Secretaria de Estado da Educação – SEE em relação a existência de contratação excessiva e inconstitucional de professores temporários pelo Governo do Estado da Paraíba, conforme documentação contida às fls. 2/111, bem como denúncia apresentada pelo Sr. Alino José Lacerda de Farias, sobre o mesmo fato, conforme documentação às fls. 116/120 dos autos processuais, passando a se pronunciar acerca dos referidos fatos e documentos.

Em relatório inicial, fls. 132/136, a auditoria concluiu que as denúncias são procedentes e que os fatos apurados são recorrentes de exercícios anteriores nas contas do Governo do Estado, bem como já tendo sido constatado no relatório de acompanhamento da gestão da Secretaria de Educação, período de janeiro a maio de 2025, contido no Processo TC nº 00530/25, fls. 65/66 (item 3 do referido relatório), inclusive com emissão de Alerta, fls. 100/101, do referido processo.

Diante da constatação da irregularidade, a auditoria sugeriu ao Conselheiro Relator a notificação do Governador do Estado para apresentar defesa / esclarecimentos em relação a denúncia ora em comento, bem como a elaboração de um plano estratégico para a substituição dos contratados temporários por professores efetivos, com metas e prazos

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 14/04/2026

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.040139
Documento 2026/0000850187 criado em 14/04/2026 às 15:12

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311003677500000161451404
Número do documento: 26110311003677500000161451404

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

definidos, a fim de sanar a irregularidade de forma sustentável, de forma que o Estado da Paraíba respeite os limites legais estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2001 em relação a limites de pessoal.

Após a análise de defesa do atual Secretário de Educação e do Governador do Estado a auditoria concluiu que, apesar da persistência do elevado percentual de temporários, não há fundamento para a procedência integral da denúncia com imputação de responsabilidade, uma vez que o Gestor do Estado já se encontra em vias de adotar as medidas estruturais solicitadas e sugeriu o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, com a recomendação de que o Processo TC nº 05059/25 seja:

> 1) Apensado ao Documento TC nº 40.972/25 (Comissão Interinstitucional) para que o Plano Estratégico de substituição de temporários por efetivos na SEE seja formalmente acompanhado no âmbito da referida Comissão.
>
> 2) Que seja expedida Recomendação ao Gestor da Educação para que adote as providências necessárias para garantir a máxima celeridade na nomeação dos 2.000 (dois mil) candidatos aprovados no concurso público mais recente. Paralelamente, solicitamos que se atente rigorosamente para o cumprimento integral do cronograma estabelecido pela Comissão Interinstitucional e que seja elaborado um Plano Estratégico que assegure a conformidade integral com o limite máximo de 30% (trinta por cento) de docentes temporários, conforme previsto na Resolução Normativa (RN) nº 04/2024/TCE-PB. Este plano deve detalhar as ações específicas destinadas à substituição dos docentes temporários remanescentes, que representam o percentual excedente de 2,8%.

O Tribunal analisou um conjunto de denúncias (processo principal e anexos) contra a Secretaria de Estado da Educação (SEE-PB) versando sobre a contratação excessiva de professores temporários em detrimento da realização de concursos públicos e nomeação de efetivos.

A 1ª Câmara, seguindo o voto do Relator Cons. Antônio Gomes Vieira Filho, decidiu (Acórdão AC1 TC nº 0127/2026) o seguinte:

> *1. DETERMINAR o APENSAMENTO dos presentes autos ao Documento TC n.º 40.972/25 (Comissão Interinstitucional) para que o Plano Estratégico de substituição de temporários por efetivos na SEE seja formalmente acompanhado no âmbito da referida Comissão;*
>
> *2. RECOMENDAR ao Gestor da Educação para que adote as providências necessárias para garantir a máxima celeridade na nomeação dos 2.000*

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 14/04/2026

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.040139
Documento 2026/0000850187 criado em 14/04/2026 às 15:12

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311003677500000161451404
Número do documento: 26110311003677500000161451404

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

(dois mil) candidatos aprovados no concurso público mais recente. Paralelamente, solicitamos que se atente rigorosamente para o cumprimento integral do cronograma estabelecido pela Comissão Interinstitucional e que seja elaborado um Plano Estratégico que assegure a conformidade integral com o limite máximo de 30% (trinta por cento) de docentes temporários, conforme previsto na Resolução Normativa TC n.º 04/2024. Este plano deve detalhar as ações específicas destinadas à substituição dos docentes temporários remanescentes, que representam o percentual excedente de 2,8%;

3. DAR CONHECIMENTO da decisão que vier a ser proferida ao Presidente do TCE/PB, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, para encaminhamento ao PAG do Governo do Estado, exercício 2026, com vistas a acompanhar o andamento dos trabalhos da Comissão Interinstitucional, notadamente a sugestão do Presidente da referida Comissão, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, no tocante a dar a celeridade necessária à nomeação aos 2.000 (dois mil) candidatos aprovados no concurso público mais recente.

2 DA ADMISSIBILIDADE

Os presentes Embargos de Declaração foram opostos em face do Acórdão AC1-TC nº 0127/2026, publicado em 12 de fevereiro de 2026.

- Tempestividade: O recurso foi protocolado em 19/02/2026. Considerando o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no art. 273 do Regimento Interno do TCE-PB, e que a contagem se iniciou no primeiro dia útil após a publicação (13/02/2026), o recurso é tempestivo.
- Legitimidade: A embargante é parte interessada reconhecida, tendo sua denúncia (Proc. TC nº 06.670/25) anexada aos autos principais por tratar do mesmo fato.

3 SÍNTESE DOS ARGUMENTOS DA EMBARGANTE

A embargante alega a existência de erro material aritmético no Acórdão embargado. Segundo a peça recursal:

1. O Acórdão consignou que os docentes temporários remanescentes representariam um "percentual excedente de 2,8%".
2. Tal cálculo estaria equivocado por utilizar como base o total de docentes da rede (efetivos + temporários), resultando no percentual de 32,8% (2,8% acima do limite de 30%).

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 14/04/2026

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.040139
Documento 2026/0000850187 criado em 14/04/2026 às 15:12

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311003677500000161451404
Número do documento: 26110311003677500000161451404

3. A embargante sustenta que o art. 6º da Resolução Normativa TC nº 04/2024 determina que o limite de 30% incida exclusivamente sobre o quantitativo de servidores efetivos.

4. Refazendo o cálculo sobre a base dos efetivos projetados (10.457), o limite seria de 3.137 temporários, mas permaneceriam 5.105, o que representaria 48,81% dos efetivos — um excedente real de 18,81%.

4. ENTENDIMENTO AUDITORIA

Após o reexame dos autos e da legislação citada, esta Auditoria entende que assiste razão à embargante quanto à base de cálculo. O art. 6º da Resolução Normativa TC nº 04/2024 (com redação dada pela RN-TC nº 05/2024) é taxativo ao estabelecer que o percentual de contratados deve ser de até 30% do quantitativo de servidores efetivos.

> *Art. 6º. As leis locais destinadas a regular as contratações temporárias devem estabelecer percentual de contratados de **até 30% do quantitativo de servidores efetivos**, de modo a garantir o caráter excepcional desta forma de ingresso ao serviço público. (Redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 05/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 03/06/2024)*
>
> *Parágrafo único. Em casos excepcionais, o jurisdicionado deverá justificar fundamentadamente o não cumprimento do caput, no Processo de Acompanhamento ou quando da entrega da Prestação de Contas Anuais, podendo ser intimado para apresentar Plano de Redução de Contratações Temporárias, que será objeto de Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional a ser celebrado com o Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 05/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 03/06/2024).*

Diferentemente do cálculo sobre o "quadro total" (soma de efetivos e temporários), a norma exige que o número de temporários seja comparado diretamente ao número de efetivos.

O Acórdão AC1-TC nº 0127/2026, ao adotar os termos do Relatório de Análise de Defesa e do Parecer do MPC, acabou por adotar "percentual excedente de 2,8%", contrariando o art. 6º da Resolução Normativa TC nº 04/2024 (com redação dada pela RN-TC nº 05/2024).

Considerando os dados da Situação Prevista (após nomeação de 2.000 concursados e rescisão de 2.000 temporários) os números são os seguintes:

- **Efetivos Projetados:** 10.457.

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.040139
Documento 2026/0000850187 criado em 14/04/2026 às 15:12

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 14/04/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311003677500000161451404
Número do documento: 26110311003677500000161451404

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

- **Temporários Remanescentes:** 5.105.
- **Limite Legal (30% de 10.457):** 3.137 contratos.
- **Índice Real Projetado:** 5.105/10.457 = 48,81%.
- **Excedente Real: 18,81%.**

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Auditoria conclui que os Embargos de Declaração devem ser acolhidos, uma vez que restou demonstrado o erro material aritmético na fixação do percentual excedente no Acórdão, contrariando a normativa imposta pelo art. 6º da RN TC nº 04/2024.

É o relatório.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 14/04/2026

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.040139
Documento 2026/0000850187 criado em 14/04/2026 às 15:12

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311003677500000161451404
Número do documento: 26110311003677500000161451404

Certifico, para os devidos fins, que esta LEI foi publicada no D O E, Nesta Data 17 / 05 / 2024
Vera Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos Legislação da Casa Civil do Governado

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 13.258 DE 16 DE MAIO DE 2024.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO.

Dispõe sobre a criação de cargos e composição do Quadro dos Profissionais de Educação do Estado da Paraíba e institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais de Educação do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam criados os cargos de Professor de Educação Básica IV, Professor Indígena de Educação Básica I, Professor Indígena de Educação Básica II, Professor Indígena de Educação Básica III, Professor Indígena de Educação Básica IV e Bibliotecário, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, para instituir e compor o Quadro dos Profissionais da Educação do Estado da Paraíba.

Art. 2º Ficam integrados ao Quadro dos Profissionais da Educação do Estado da Paraíba os profissionais ocupantes dos Cargos de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II, Professor de Educação Básica III, Psicólogo Educacional e Assistente Social Educacional que atualmente fazem parte do Grupo Ocupacional do Magistério do Estado da Paraíba.

Art. 3º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) dos Profissionais da Educação do Estado da Paraíba, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O regime dos servidores públicos estaduais instituídos por esta Lei é o estatutário e vincula-se ao Estatuto dos Servidores Públicos

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 11/04/2026

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.038905
Documento 2026/0000821151 criado em 11/04/2026 às 00:39

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:38
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311003795900000161451409
Número do documento: 26110311003795900000161451409

Civis do Estado da Paraíba - Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 e suas alterações.

Art. 4º Consideram-se profissionais da educação, para os fins desta Lei, os ocupantes dos cargos que exercem atividades de docência, assim considerados os de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II, Professor de Educação Básica III, Professor de Educação Básica IV, Professor Indígena de Educação Básica I, Professor Indígena de Educação Básica II, Professor Indígena de Educação Básica III, Professor Indígena de Educação Básica IV, e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim considerados os profissionais ocupantes dos cargos de Psicólogo Educacional, Assistente Social Educacional e Bibliotecário.

Art. 5º Os cargos que integram o Quadro dos Profissionais da Educação do Estado da Paraíba estão descritos no art. 11, Capítulo I – Da Organização da Carreira, desta Lei e seus quantitativos e atribuições apresentados no Anexo I.

TÍTULO II
DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Plano de Cargos, Carreira e Remuneração: o conjunto de normas e procedimentos que regulam o desenvolvimento funcional na carreira dos profissionais da educação;

II - Sistema Estadual de Ensino da Paraíba: conjunto de órgãos de natureza deliberativa, consultiva, normativa e executiva que, em colaboração com o Sistema Federal e Sistemas Municipais de Ensino, tem funções de planejar, organizar, implantar e executar as políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais, estaduais e municipais de educação, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 12.792, de outubro de 2023.

III - Rede Pública Estadual de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de ensino sob a coordenação da Secretaria de Estado da Educação - SEE;

IV - Quadro dos Profissionais da Educação: o conjunto de profissionais habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, e os profissionais portadores de diploma de nível superior nas áreas que oferecem suporte pedagógico à docência definidas por este Plano;

V – Cargo Público: unidade criada por lei, abrangendo conjunto de atribuições e responsabilidades, denominação e qualificação própria,

2/28

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 11/04/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:38
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311003795900000161451409
Número do documento: 26110311003795900000161451409

ESTADO DA PARAÍBA

quantidade certa, de provimento em caráter efetivo ou em comissão e pagamento pelos cofres públicos;

VI - Cargo de Provimento Efetivo: unidade criada por lei, abrangendo conjunto de atribuições e responsabilidades, denominação e qualificação própria, quantidade certa, de provimento em caráter efetivo, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos e pagamento pelos cofres públicos;

VII – Nível de Referência: a posição do Profissional da Educação dentro de determinada Classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica em linha horizontal e de vencimento na carreira;

VIII – Classe: agrupamento de cargos de mesma denominação e natureza funcional, com atribuições e responsabilidades idênticas, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica em linha vertical e de vencimento na carreira;

IX - Série de Classes: o conjunto de classes desdobráveis e hierarquizadas, semelhantes quanto à natureza, ao grau de responsabilidade e à complexidade das atribuições;

X – Progressão Funcional Vertical: movimentação de cargos na carreira, de uma classe para a outra, dentro do mesmo nível, mediante nova titulação;

XI – Progressão Funcional Horizontal: movimentação de cargos na carreira, de um nível de referência para o outro, dentro da mesma classe, mediante tempo de serviço e avaliação de desempenho;

XII - Grupo Ocupacional: o conjunto de classes ou de série de classes referentes a atividades afins ou correlatas quanto à natureza dos encargos ou ao ramo de conhecimentos aplicados no seu desempenho;

XIII – Serviço: o conjunto de atividades que apresentam identidade, similaridade ou conexão nas respectivas atribuições, serviço de docência e de suporte pedagógico;

XIV – Lotação: a distribuição dos cargos e respectivos titulares segundo os órgãos da administração a que se destinem;

XV – Carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de níveis de referência, escalonado, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei;

XVI – (VETADO);

XVII – Atividade extraclasse: conjunto de atividades voltadas ao planejamento e ao estudo, considerando-se como de planejamento aquelas voltadas à preparação do trabalho didático, à elaboração e correção de atividades, à articulação com a comunidade e demais atividades inerentes às atribuições do professor e relacionadas à proposta pedagógica da escola, que contribuem para o processo de ensino e aprendizagem dos estudantes, e outras correlatas; e como de estudo, aquelas voltadas à formação continuada que contribuam para a melhoria do processo de aperfeiçoamento profissional dos professores.

3 /28

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 11/04/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:38
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311003795900000161451409
Número do documento: 26110311003795900000161451409

ESTADO DA PARAÍBA

TÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 7º A presente Lei, norteada pelos princípios constitucionais, tem por finalidades:

I - valorização dos profissionais da educação pública estadual;
II - melhoria do padrão de qualidade da educação pública estadual.

Art. 8º A valorização dos profissionais da educação pública estadual será assegurada através da garantia de:

I - ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
II - aperfeiçoamento profissional continuado;
III - estímulo ao trabalho para o desenvolvimento profissional e educacional;
IV - remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício na rede estadual;
V - progressão funcional baseada na titulação, qualificação e no desempenho do trabalho para o desenvolvimento educacional;
VI - período reservado a estudos, planejamento, avaliação e atividades correlatas incluídas na jornada de trabalho;
VII - condições adequadas de trabalho.

Art. 9º A melhoria do padrão de qualidade do ensino público estadual será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e de aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de estudantes e o professor, a jornada de trabalho, os demais profissionais da educação e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos pela rede estadual.

TÍTULO IV
DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 10. O Quadro dos Profissionais da Educação é composto de cargos de provimento efetivo que venham a preencher as vagas em decorrência de Concurso Público e pelos cargos do Grupo Ocupacional do Magistério que foram integrados ao Quadro dos Profissionais da Educação por meio desta Lei.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 11/04/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:38
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311003795900000161451409
Número do documento: 26110311003795900000161451409

ESTADO DA PARAÍBA

Art. 11. Os cargos do Quadro dos Profissionais da Educação são definidos de acordo com o exercício da docência nas diferentes etapas de ensino da educação básica ou o exercício de suporte pedagógico à docência, bem como de acordo com a exigência de qualificação mínima de formação para o cargo, de nível superior ou médio, e para os cargos de Professor Indígena a exigência de vinculação a territórios indígenas paraibanos.

§ 1º Os cargos de Professor de Educação Básica I e Professor Indígena de Educação Básica I correspondem ao exercício da docência na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) e exigem de seus detentores qualificação mínima para o Magistério em nível médio – Magistério Normal ou equivalente.

§ 2º Os cargos de Professor de Educação Básica II e Professor Indígena de Educação Básica II correspondem ao exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) e exigem de seus detentores qualificação para o Magistério em nível superior, em curso de licenciatura plena, habilitação em Educação Infantil ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

§ 3º Os cargos de Professor de Educação Básica III e Professor Indígena de Educação Básica III correspondem ao exercício da docência nos anos finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) e no Ensino Médio e exigem de seus detentores a qualificação para o Magistério em nível superior, em curso de licenciatura plena em áreas específicas.

§ 4º Os cargos de Professor de Educação Básica IV e Professor Indígena de Educação Básica IV correspondem ao exercício da docência nos anos finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) e no Ensino Médio e exigem de seus detentores a qualificação para o Magistério em nível superior, em curso de licenciatura plena em áreas específicas.

§ 5º Os cargos de Psicólogo Educacional correspondem ao exercício de suporte à Educação Básica e exigem de seus detentores a qualificação em nível superior em curso de Psicologia.

§ 6º Os cargos de Assistente Social Educacional correspondem ao exercício de suporte à Educação Básica e exigem de seus detentores a qualificação em nível superior em curso de Serviço Social.

§ 7º Os cargos de Bibliotecário correspondem ao exercício de suporte à Educação Básica e exigem de seus detentores a qualificação em nível superior em curso de Biblioteconomia.

5

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 11/04/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:38
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311003795900000161451409
Número do documento: 26110311003795900000161451409

ESTADO DA PARAÍBA

Art. 12. (VETADO).

Art. 13. Cada classe se desdobra em 09 (nove) níveis de referências horizontais, especificados pelos numerais I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX.

CAPÍTULO II
DO INGRESSO NA CARREIRA

SEÇÃO I
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14. O ingresso na carreira dos Profissionais da Educação dar-se-á por concurso público de provas e títulos, cujas regras são estabelecidas em edital, devendo ocorrer no nível de referência I da classe inicial de cada cargo.

Parágrafo único. Para os cargos de Professor Indígena de Educação Básica I, Professor Indígena de Educação Básica II, Professor Indígena de Educação Básica III, e Professor Indígena de Educação Básica IV, a participação, aprovação e classificação no concurso público exige dos candidatos a comprovação de vinculação a territórios indígenas paraibanos, conforme regras estabelecidas no edital do concurso, de modo a serem consideradas as peculiaridades linguísticas e culturais da etnia; o conhecimento de suas línguas maternas; e os processos próprios de aprendizagem e de avaliação que valorizem a cultura e as línguas nativas, como uma das formas de preservação da realidade sociolinguística do povo indígena, e em acordo com a Resolução nº 207/2003, do Conselho Estadual de Educação.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 15. Compete ao chefe do Poder Executivo a nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira dos profissionais da educação, observada a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

Parágrafo único. A nomeação para os cargos de Professor Indígena de Educação Básica I, Professor Indígena de Educação Básica II, Professor Indígena de Educação Básica III e Professor Indígena de Educação Básica IV exige ainda a comprovação de vinculação a territórios indígenas paraibanos, conforme estabelecido no art. 11 desta Lei e nos critérios estabelecidos em edital de concurso público.

6/28

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 11/04/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:38
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311003795900000161451409
Número do documento: 26110311003795900000161451409

ESTADO DA PARAÍBA

Art. 16. A nomeação para os cargos que integram o Quadro dos Profissionais da Educação exige, como qualificação mínima para o ingresso no serviço público estadual, a habilitação profissional especificada no art. 11 desta Lei e nos critérios estabelecidos em edital de concurso público.

Parágrafo único. O candidato aprovado que, no momento da posse, não apresentar documentação comprobatória da habilitação profissional exigida para o cargo, perderá o direito aos resultados obtidos no concurso público de provas e títulos e, em consequência, ao provimento no cargo da carreira dos profissionais da educação.

CAPÍTULO III
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 17. A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos Cargos da Carreira dos Profissionais da Educação será de:

I - para os profissionais ocupantes dos cargos de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II, Professor de Educação Básica III, Professor Indígena de Educação Básica I, Professor Indígena de Educação Básica II, Professor Indígena de Educação Básica III, Psicólogo Educacional, Assistente Social Educacional e Bibliotecário, a jornada de trabalho será de 30 (trinta) horas semanais;

II - para os profissionais ocupantes dos cargos de Professor de Educação Básica IV e Professor Indígena de Educação Básica IV, a jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais;

III - para os profissionais ocupantes dos cargos de Professor de Educação Básica I, II, III e Professor Indígena de Educação Básica I, II, III será oportunizada a participação em processo seletivo interno para a ampliação temporária da jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais ou definitiva de 40 (quarenta) horas semanais, de modo a suprir carência de professores;

IV - Para o profissional ocupante do cargo de professor, integrante da Carreira dos Profissionais da Educação, que desenvolver seu trabalho na jornada diferenciada a seu cargo e nela permanecer, ininterruptamente, por um período igual ou superior a 08 (oito) anos, será assegurada a irredutibilidade salarial.

Art. 18. Na composição da jornada de trabalho dos cargos de professor, no exercício da docência nas escolas da Rede Estadual de Ensino, observar-se-á a destinação de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os estudantes e 1/3 para o desempenho de atividades extraclasse.

7/258

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 11/04/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:38
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311003795900000161451409
Número do documento: 26110311003795900000161451409

I - para os ocupantes dos cargos de Professor de Educação Básica I, II, III e Professor Indígena de Educação Básica I, II, III, a composição da jornada de trabalho será de 20 (vinte) horas de regência em sala de aula e 10 (dez) horas de atividade extraclasse, das quais 05 (cinco) horas destinadas ao planejamento e 05 (cinco) horas destinadas ao estudo;

II – para os ocupantes dos cargos de Professor de Educação Básica IV e Professor Indígena de Educação Básica IV a composição da jornada de trabalho será de 27 (vinte e sete) horas de regência em sala de aula e 13 (treze) horas de atividade extraclasse, das quais 07 (sete) horas destinadas ao planejamento e 06 (seis) horas destinadas ao estudo;

III – para os profissionais ocupantes dos cargos de Professor de Educação Básica I, II e III e Professor Indígena de Educação Básica I, II, III em jornada de trabalho diferenciada, aplicam-se as mesmas regras de composição de carga horária, sendo 2/3 (dois terços) destinadas ao desempenho das atividades de interação com os estudantes e 1/3 para o desempenho de atividades extraclasse.

Art. 19. Na jornada de trabalho dos professores, cujos cargos integram a Carreira dos Profissionais da Educação, consideram-se:

I - Horas de planejamento: a preparação do trabalho didático, a elaboração e a correção de atividades, a articulação com a comunidade e demais atividades inerentes às atribuições do professor e relacionadas à proposta pedagógica da escola, que contribuem para o processo de ensino e aprendizagem dos estudantes e atividades correlatas;

II - Horas de atividades de estudo: aquelas voltadas à formação continuada, que contribuam para a melhoria do processo de aperfeiçoamento profissional dos professores.

CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO

Art. 20. A remuneração dos profissionais da educação é composta pelo vencimento do cargo ocupado e das vantagens pecuniárias correspondentes, nos termos da legislação vigente.

Art. 21. O valor do vencimento dos profissionais ocupantes dos cargos de docência e de suporte à docência, que integram o Quadro dos Profissionais da Educação, será:

I - o constante do Anexo II para os ocupantes dos cargos de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II, Professor de Educação Básica III, Professor Indígena de Educação Básica I, Professor Indígena de Educação Básica II, Professor Indígena de Educação Básica III, Psicólogo

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 11/04/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:38
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311003795900000161451409
Número do documento: 26110311003795900000161451409

Educacional, Assistente Social Educacional e Bibliotecário, para a jornada básica de 30 (trinta) horas;

II - o constante do Anexo III para os ocupantes dos cargos de Professor de Educação Básica IV e Professor Indígena de Educação Básica IV para a jornada básica de 40 (quarenta) horas.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 22. Os profissionais da educação poderão desempenhar atividades administrativas e pedagógicas em unidades de trabalho na sede da Secretaria de Estado da Educação, nas sedes das Gerências Regionais de Educação e Centros de Formação, sem perda de remuneração, desde que tenham concluído o estágio probatório.

CAPÍTULO V
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 23. Aos profissionais ocupantes dos Cargos de Professor de Educação Básica I, II, III e Professor Indígena de Educação Básica I, II, III, que estejam desenvolvendo jornada de trabalho diferenciada, será concedida uma Gratificação por Hora Aula (GHA) calculada de acordo com o constante no Anexo IV, até o limite de 7 (sete) horas-aula semanais.

Art. 24. Os profissionais afastados por motivo de saúde, acometidos de doenças que comprometam o exercício da atividade fim, desde que atestadas pela Junta Médica do Estado, comprovada a incapacidade plena do servidor para o exercício das atividades inerentes ao cargo, bem como aqueles em readaptação de função pelo mesmo motivo, em gozo de licença maternidade e licença paternidade, e as servidoras e servidores acobertados pela Lei Estadual 8.996, de 22 de dezembro de 2009, não terão prejuízo de sua remuneração a partir da publicação desta Lei.

CAPÍTULO VI
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 25. A progressão na Carreira dos Profissionais da Educação, baseada exclusivamente na titulação, na qualificação, na aferição do conhecimento e no desempenho do trabalho docente, poderá ocorrer:

I – horizontalmente, de um nível de referência para outro, dentro da mesma classe;

II – verticalmente, de uma classe para outra do mesmo cargo.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 11/04/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:38
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311003795900000161451409
Número do documento: 26110311003795900000161451409

ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a progressão somente poderá ocorrer após o cumprimento, pelo profissional da educação, do período de estágio probatório.

Art. 26. A progressão horizontal do profissional da educação ocorrerá após o cumprimento do interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício de suas funções, na referência em que se encontre posicionado, pela qualificação do trabalho, satisfazendo critérios de tempo de serviço, desde que o servidor:

I – tenha sido aprovado em avaliação de desempenho;

II – comprove a conclusão em cursos de formação continuada, de no mínimo, 120 (cento e vinte) horas aula, cumulativas, durante o interstício mencionado no caput deste artigo.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, serão válidos os cursos oferecidos pela Secretaria de Estado da Educação e cursos ofertados por instituições públicas ou privadas reconhecidas pelo Ministério da Educação, desde que neste segundo caso a ementa do curso tenha relação com as atribuições do cargo.

§ 2º Para o caso em que a Secretaria de Estado da Educação não tenha oferecido os cursos de capacitação, a progressão horizontal ocorrerá pelo simples decurso do interstício a que diz respeito, mediante requerimento à Secretaria de Estado da Educação.

§ 3º O tempo inicial de cada interstício de efetivo exercício das funções será:

I - a data do exercício da função, para os servidores em estágio probatório;

II - a data da última progressão para os servidores já estabilizados.

§ 4º Os efeitos financeiros da progressão horizontal dar-se-ão:

I - na data do requerimento administrativo, na hipótese em que a Secretaria de Estado da Educação tenha oferecido os cursos de formação continuada no período compreendido entre os termos inicial e final do interstício, com carga horária suficiente à implementação do requisito mínimo de qualificação;

II - na data do implemento do requisito temporal, na hipótese do §2º deste artigo.

§ 5º Para fins de publicização da carga horária oferecida em cursos de formação continuada, a Secretaria de Estado da Educação manterá a relação

10/28

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 11/04/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:38
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311003795900000161451409
Número do documento: 26110311003795900000161451409

dos cursos já oferecidos e em curso, em seu sítio eletrônico da rede mundial de computadores.

Art. 27. A avaliação de desempenho exigida no inciso I do art. 26 desta Lei deverá observar os princípios e regras estabelecidas no art. 20 da Lei Complementar nº 58/2003, combinado com normas correlatas.

Art. 28. A progressão vertical far-se-á, após o estágio probatório, dispensados quaisquer interstícios, quando o profissional obtiver, a formação ou titulação específica para a classe para a qual deseja progredir, prevista no art. 12 desta Lei, em cursos de educação, voltados para a sua área de atuação, junto a Universidades ou Institutos Superiores de Educação devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 1º A progressão a que se refere o caput deste artigo far-se-á mantendo-se, na classe concernente à titulação obtida, o mesmo nível de referência ocupado antes da progressão.

§ 2º A progressão vertical será iniciada mediante requerimento do interessado à Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, ao qual deve ser anexada a documentação comprobatória da titulação obtida.

§ 3º A progressão vertical para os profissionais abrangidos por esta lei dar-se-á entre classes e importa em acréscimo pecuniário no vencimento que será calculado segundo os seguintes parâmetros:

I - da Classe A para a Classe B: aumento de 10% (dez por cento) sobre o valor do vencimento relativo ao nível ocupado pelo profissional da educação no momento do deferimento do pedido de progressão, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo;

II - da Classe B para Classe C: aumento de 15% (quinze por cento) sobre o valor do vencimento relativo ao nível ocupado pelo profissional da educação no momento do deferimento do pedido de progressão, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo;

III - Classe C para Classe D: aumento de 20% (vinte por cento) sobre o valor do vencimento relativo ao nível ocupado pelo profissional da educação no momento do deferimento do pedido de progressão, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo;

IV - Classe D para Classe E: aumento de 30% (trinta por cento) sobre o valor do vencimento relativo ao nível ocupado pelo profissional da educação no momento do deferimento do pedido de progressão, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo.

11

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 11/04/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:38
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311003795900000161451409
Número do documento: 26110311003795900000161451409

ESTADO DA PARAÍBA

TÍTULO V
DOS DIREITOS

CAPÍTULO I
DAS FÉRIAS

Art. 29. Fica assegurado, aos profissionais da educação, o direito ao gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, remuneradas com o terço a mais do que a remuneração mensal.

Parágrafo único. Ao Professor em efetivo exercício da docência é assegurado, além das férias anuais, recesso escolar de 15 (quinze) dias, considerando o calendário do ano letivo.

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 30. Aos profissionais da educação poderão ser concedidas, sem perdas na sua remuneração, ressalvadas as parcelas de caráter propter labore, a exemplo da gratificação por hora aula (GHA), as seguintes licenças e afastamentos:

I - licença para frequentar curso de formação ou capacitação profissional, quando de interesse do Estado;

II - afastamento para participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação no Sistema Estadual de Ensino, quando indicados pelo Estado;

III - afastamento para participar de congresso e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou por entidade representativa da categoria, quando de interesse do Estado.

§ 1º As licenças e os afastamentos de que trata este artigo somente serão concedidos quando houver relação do curso ou evento com o cargo ocupado pelo profissional na Rede Estadual de Ensino, mediante decisão da Secretaria de Estado da Educação, a quem cabe adotar as providências de substituição.

§ 2º Fica assegurado na forma da legislação em vigor, o afastamento para participar da Diretoria da entidade de representação dos profissionais da educação estadual, mediante decisão da Secretaria de Estado da Educação, a quem cabe adotar as providências de substituição.

Art. 31. A concessão da licença para frequentar cursos de formação importa no compromisso do profissional retornar ao exercício do cargo junto

12/28

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 11/04/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:38
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311003795900000161451409
Número do documento: 26110311003795900000161451409

à unidade de trabalho para o qual for designado, bem como de permanecer, obrigatoriamente, na Rede Estadual de Ensino, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento das remunerações percebidas durante o tempo de afastamento.

Parágrafo único. É vedada a concessão de qualquer outra licença antes de decorrido o prazo de permanência estabelecido no caput deste artigo, exceto para tratamento de saúde, licença maternidade, licença paternidade e, a critério da Secretaria de Estado da Educação, licença para curso quando ocorrer continuidade de interesse formativo.

Art. 32. A licença para frequentar cursos de formação poderá ser concedida:

I - na modalidade de especialização, por um prazo máximo de 1 (um) ano;

II - na modalidade de mestrado acadêmico, por um prazo de 2 (dois) anos, prorrogáveis por 06 (seis) meses, sendo indispensável à observância aos parâmetros definidos no caput do art. 31 desta Lei;

III - na modalidade de doutorado acadêmico, por um prazo de 3 (três) anos, prorrogáveis por 01 (um) ano, sendo indispensável à observância aos parâmetros definidos no caput do art. 31 desta Lei.

Art. 33. Os critérios e os percentuais máximos de concessão da licença de que trata o artigo anterior, serão estabelecidos em ato normativo específico pela Secretaria de Estado da Educação.

Art. 34. Na hipótese de participação em cursos de especialização, mestrado profissional e doutorado profissional, poderá ser assegurado ao professor regime especial de carga horária, exclusivamente necessária à frequência no curso, sem perda remuneratória.

Parágrafo único. Considera-se regime especial de carga horária o período reservado às atividades extraclasse voltadas às atividades de estudo.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. O Secretário de Estado da Educação e o Secretário de Estado da Administração formarão, em parceria, Comissão para gerenciamento das ações previstas neste Plano, a qual realizará as seguintes atribuições:

I – monitorar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei;

13/28

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 11/04/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:38
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311003795900000161451409
Número do documento: 26110311003795900000161451409

II – prestar assessoramento ao titular da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria de Estado da Administração no que versa à publicação de atos normativos complementares a esta Lei;

III – subsidiar o titular da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria de Estado da Administração, sugerindo alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das finalidades e da atualização dos dispositivos desta Lei, tendo como referência os aspectos educacionais e a valorização dos Profissionais da Educação.

Parágrafo único. O titular da Secretaria de Estado da Educação disporá por meio de ato normativo sobre a composição, as competências e a forma de funcionamento da Comissão, a qual contará com a participação de representantes dos Profissionais da Educação definidos nesta Lei, da Secretaria de Estado da Educação, da Secretaria de Estado da Administração e da Secretaria de Estado da Fazenda.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 36. As disposições do Capítulo IV – Progressão Funcional, da Lei nº 7.419/2003 permanecerão válidas até 31 de dezembro de 2024.

Art. 37. As disposições do Capítulo VI – Progressão Funcional desta Lei entrarão em vigor a partir de janeiro de 2025.

Art. 38. Para fins do disposto no art. 26 que trata de progressão horizontal, os profissionais da educação serão reposicionados na nova carreira, em nível de referência equivalente, e sobre os vencimentos a que fazem jus incidirão acréscimos pecuniários nos seguintes percentuais:

I - 2% (dois por cento) entre níveis, a partir de janeiro de 2025;

II - 3% (três por cento) entre níveis, a partir de janeiro de 2026.

Art. 39. Fica instituído o Quadro Complementar dos Profissionais da Educação que será integrado pelos cargos de Pedagogo e de Inspetor Educacional, declarados extintos ao vagar.

§ 1º Os valores dos vencimentos dos integrantes do Quadro Complementar dos Profissionais da Educação são equivalentes à classe e ao nível de referência da carreira da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas em que estão posicionados.

14

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 11/04/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:38
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311003795900000161451409
Número do documento: 26110311003795900000161451409

ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º Os cargos do Quadro Complementar dos Profissionais da Educação desdobrar-se-ão em classes, obedecidos os seguintes critérios:

I - Pedagogo:

a) Classe B, para os portadores de diploma de nível superior em Pedagogia;

b) Classe C, para os portadores de diploma de Especialização em Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

c) Classe D, para os portadores de diploma de Mestrado em Educação;

d) Classe E, para os portadores de diploma de Doutorado em Educação.

II - Inspetor Educacional:

a) Classe B, para os portadores de diploma de nível superior em Pedagogia;

b) Classe C, para os portadores de diploma de Especialização em Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

c) Classe D, para os portadores de diploma de Mestrado em Educação;

d) Classe E, para os portadores de diploma de Doutorado em Educação.

Art. 40. Os Regentes de Ensino RE-1 a RE-10, comporão o Quadro Suplementar dos Profissionais da Educação, declarados extintos, ao vagar.

§ 1º Os valores dos vencimentos dos integrantes do Quadro Suplementar dos Profissionais da Educação são equivalentes aos da Classe A, Nível 1 para RE-1 a RE-5, e da Classe B, Nível 1 para RE-6 a RE-10.

§ 2º Não se aplica aos integrantes do Quadro Suplementar o disposto nesta Lei sobre progressão funcional.

Art. 41. O Poder Executivo publicará atos normativos complementares à regulamentação desta Lei.

Art. 42. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos federais e das dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento do Estado da Paraíba.

15

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 11/04/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:38
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311003795900000161451409
Número do documento: 26110311003795900000161451409

ESTADO DA PARAÍBA

Art. 43. Ficam expressamente revogados o parágrafo único do art. 15, o art. 28 e o anexo V da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, e demais dispositivos contrários a esta Lei.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de maio de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 11/04/2026

16/28

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:38
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311003795900000161451409
Número do documento: 26110311003795900000161451409

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC n.º 05.059/25 ***1ª CÂMARA***

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de **DENÚNCIA** formulada pela **Sra. Maria Eduarda Souza Ribeiro** de possíveis irregularidades na Secretaria de Estado da Educação – SEE em relação a *existência de contratação excessiva e inconstitucional de professores temporários pelo Governo do Estado da Paraíba*, conforme documentação contida às fls. 2/111, bem como denúncia apresentada pelo **Sr. Alino José Lacerda de Farias**, sobre o mesmo fato, conforme documentação às fls. 116/120 dos autos processuais.

Atendendo a sugestões da Auditoria, foram anexados a estes autos, por ser mais antigo, outras denúncias, tratando do mesmo fato denunciado, através dos **Processos TC n.º 06.607/25, 06.397/25 e 06.670/25**, formuladas, respectivamente, pela **Sra. Sheyla Polliana Aires Nogueira, Sr. João Henrique Ramos da Nóbrega e Sra. Nadyne Maria Marinho dos Santos**.

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, em Sessão realizada em 05 de fevereiro de 2026, decidiram, através do **Acórdão AC1 TC n.º 00127/26**, fls. 441/445, *in verbis:*

1. ***DETERMINAR*** *o* ***APENSAMENTO*** *dos presentes autos ao* ***Documento TC n.º 40.972/25*** *(Comissão Interinstitucional) para que o Plano Estratégico de substituição de temporários por efetivos na SEE seja formalmente acompanhado no âmbito da referida Comissão;*
2. ***RECOMENDAR*** *ao Gestor da Educação para que adote as providências necessárias para garantir a máxima celeridade na nomeação dos 2.000 (dois mil) candidatos aprovados no concurso público mais recente. Paralelamente, solicitamos que se atente rigorosamente para o cumprimento integral do cronograma estabelecido pela Comissão Interinstitucional e que seja elaborado um Plano Estratégico que assegure a conformidade integral com o limite máximo de 30% (trinta por cento) de docentes temporários, conforme previsto na Resolução Normativa TC n.º 04/2024. Este plano deve detalhar as ações específicas destinadas à substituição dos docentes temporários remanescentes, que representam o percentual excedente de 2,8%;*
3. ***DAR CONHECIMENTO*** *da decisão que vier a ser proferida ao Presidente do TCE/PB, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, para encaminhamento ao PAG do Governo do Estado, exercício 2026, com vistas a acompanhar o andamento dos trabalhos da Comissão Interinstitucional, notadamente a sugestão do Presidente da referida Comissão, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, no tocante a dar a celeridade necessária à nomeação aos 2.000 (dois mil) candidatos aprovados no concurso público mais recente.*

Inconformada com a decisão desta Corte, uma das interessadas, Sra. **Nadyne Maria Marinho dos Santos**, opôs, a tempo, os presentes **Embargos de Declaração**, por intermédio de seu bastante procurador (Flávio André Alves Britto – Advogado OAB/PB n.º 21.661), acostando aos autos os documentos de fls. 451/508, alegando que ao consignar que os docentes temporários remanescentes representariam "percentual excedente de 2,8%", o Acórdão incorreu em **erro material** decorrente de cálculo realizado com base equivocada, em desconformidade com o critério expressamente previsto na Resolução Normativa RN TC n.º 04/2004, levantando as seguintes questões:

a) dispõe o art. 6º da Resolução Normativa RN TC n.º 04/2024 que as contratações temporárias devem observar o limite de **até 30% do quantitativo de servidores efetivos**, a fim de preservar o caráter excepcional dessa forma de ingresso no serviço público. A norma é clara ao fixar como base de cálculo **o número de efetivos** — e não o total de docentes da rede, com fez a Auditoria.

Acórdão AC1-TC 00367/26 - Embargos de Declaraç... Proc. 05059/25. Data: 14/04/2026 14:00. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por asilva137 em 15/04/2026 16:55. Validação: 0EDB.3C65.AF7C.03A3.0B8A.C614.9F9C.EE5B.

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.042580
Documento 2026/0000897402 criado em 20/04/2026 às 20:22

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 20/04/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:39
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311003892000000161451415
Número do documento: 26110311003892000000161451415

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

b) o equívoco apontado não demanda reexame de matéria fática ou probatória, tampouco rediscussão do mérito administrativo, **tratando-se, tão somente, de erro material aritmético objetivamente demonstrável por simples operação matemática, o que autoriza sua correção inclusive de ofício, conforme entendimento pacífico da jurisprudência**.

c) de acordo com dados recentes constantes do Relatório de Análise de Defesa, em agosto de 2025 o quantitativo de professores da rede estadual era de 15.462, sendo 8.457 efetivos (54,35%) e 7.105 temporários (45,65%). Considerando a convocação dos 2.000 concursados, o número de efetivos se eleva para 10.457 e o de temporários reduz para 5.105, que representariam 32,8% de 15.462. A partir desse cálculo, concluiu-se que haveria apenas 2,8% acima do limite de 30%. Ocorre que tal metodologia contraria frontalmente o art. 6º da Resolução Normativa TC nº 04/2024, pois utiliza como base de cálculo o total projetado de docentes efetivos e temporários (15.462), quando a norma determina que o percentual incida exclusivamente sobre o quantitativo de servidores efetivos (10.457). Relacionando-se 5.105 temporários ao número de efetivos (10.457), obtém-se: 5.105 ÷ 10.457 = 0,4881. **Ou seja, 48,81% do número de efetivos. Isso significa que o excedente projetado não é de 2,8%, mas de 18,81% acima do limite permitido (48,81% − 30% = 18,81%)**.

d) ainda, que o próprio cenário utilizado como fundamento para o cálculo é irreal. O Estado não convocou os 2.000 aprovados, mas apenas parte deles, tampouco comprovou a rescisão dos 2.000 contratos temporários mencionados.

e) a manutenção do percentual de 2,8% no corpo do Acórdão transmite a equivocada impressão de quase adequação à norma, quando, na realidade, o descompasso permanece estrutural e significativo, o que pode comprometer a efetividade das determinações impostas ao gestor. A adequada correção do cálculo é medida que também prestigia o princípio constitucional do concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), evitando a perpetuação de quadro funcional estruturalmente precário sob premissa numérica equivocada.

f) ao final, requereu o **conhecimento e provimento** dos presentes embargos de declaração, a fim de corrigir erro material constante do Acórdão AC1-TC nº 0127/2026, retificando-se o percentual excedente de contratações temporárias, **que passa de 2,8% para 18,81%**, nos termos da fundamentação. Subsidiariamente, caso não reconhecido o erro material, requer-se sejam explicitados os fundamentos jurídicos que autorizaram a adoção de base de cálculo distinta daquela prevista no art. 6º da Resolução Normativa RN TC nº 04/2024, a fim de viabilizar o adequado controle recursal.

O Relator, diante da indicação de possível erro material de cálculos, encaminhou os autos à Auditoria para complementar a instrução, que foi feito às fls. 521/526, concluindo da seguinte forma:

> *Diante do exposto, esta Auditoria conclui que os Embargos de Declaração devem ser acolhidos, uma vez que restou demonstrado o erro material aritmético na fixação do percentual excedente no Acórdão, contrariando a normativa imposta pelo art. 6º da RN TC nº 04/2024.*

O Relator analisou os embargos, processando-os e apresentando-os em mesa, segundo o que estabelece o artigo 274 do Regimento Interno do TCE/PB.

É o Relatório.

Acórdão AC1-TC 00367/26 - Embargos de Declaraç... Proc. 05059/25. Data: 14/04/2026 14:00. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por asilva137 em 15/04/2026 16:55. Validação: 0EDB.3C65.AF7C.03A3.0B8A.C614.9F9C.EE5B.

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.042580
Documento 2026/0000897402 criado em 20/04/2026 às 20:22

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 20/04/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:39
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311003892000000161451415
Número do documento: 26110311003892000000161451415

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC n.º 05.059/25 ***1ª CÂMARA***

VOTO DO RELATOR

Verificando detidamente os argumentos recursais da interessada e as conclusões da Auditoria, vê-se que assiste razão a embargante. De fato, os cálculos por ela apresentados se coadunam com o que determina a RN TC n.º 04/2024, que leva em conta o total de efetivos para efeito de apuração do limite de 30% ali determinado, de modo que o percentual que deveria constar não era de apenas 2,8%, mas sim de 18,81%, sem que isso, no entanto, importe em modificação do mérito já enfrentado por esta Corte de Contas.

Diante de tais fatos, é de se concluir que procedem as alegações da postulante, porquanto existente o erro material por ela apontado.

Por todo o exposto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas **CONHEÇAM** dos Embargos de Declaração opostos pela denunciante, Sra. **Nadyne Maria Marinho dos Santos**, por intermédio de seu bastante procurador (Flávio André Alves Britto – Advogado OAB/PB n.º 21.661), por estarem preenchidos os requisitos da legitimidade da recorrente e da tempestividade com que foi interposto e, no mérito, **ACOLHAM-OS,** em razão da existência de erro material apontado pelo embargante, modificando-se a parte final do item "2" do **Acórdão AC1 TC n.º 00127/26**, de modo que **onde se lê 2,8% leia-se 18,81%,** mantendo-se íntegras as demais disposições da decisão guerreada.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 20/04/2026

Acórdão AC1-TC 00367/26 - Embargos de Declaraç... Proc. 05059/25. Data: 14/04/2026 14:00. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por asilva137 em 15/04/2026 16:55. Validação: 0EDB.3C65.AF7C.03A3.0B8A.C614.9F9C.EE5B.

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.042580
Documento 2026/0000897402 criado em 20/04/2026 às 20:22

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:39
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311003892000000161451415
Número do documento: 26110311003892000000161451415

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC n.º 05.059/25 ***1ª CÂMARA***

Objeto: **Denúncia (Embargos de Declaração)**
Jurisdicionado: **Secretaria de Estado da Educação**
Responsável: **José Wilson Santiago Filho**
Denunciante Embargante: **Nadyne Maria Marinho dos Santos**
Procurador: **Flávio André Alves Britto (Advogado OAB/PB n.º 21.661)**

Denúncia. Secretaria de Estado da Educação. Embargos de Declaração. Conhecimento. Acolhimento para fins de retificar o percentual indicado no item "2" da decisão guerreada. Manutenção dos demais itens do Acórdão AC1 TC n.º 00127/26.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0367/ 2026

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 05.059/25**, que trata da análise de **DENÚNCIA** formulada pela **Sra. Maria Eduarda Souza Ribeiro** de possíveis irregularidades na Secretaria de Estado da Educação – SEE em relação a *existência de contratação excessiva e inconstitucional de professores temporários pelo Governo do Estado da Paraíba*, conforme documentação contida às fls. 2/111, bem como pelo **Sr. Alino José Lacerda de Farias**, sobre o mesmo fato, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. **José Marcílio Farias da Silva**, Prefeito Municipal de Santa Cecília, por intermédio de seu bastante procurador (Manolys Marcelino Passerat de Silans – Advogado OAB/PB n.º 11.536), por estarem preenchidos os requisitos da legitimidade do recorrente e da tempestividade com que foi interposto e, no mérito, **ACOLHAM-OS,** em razão da existência da omissão apontada pelo embargante, modificando-se a parte final do item "2" do **Acórdão AC1 TC n.º 00127/26**, de modo que **"onde se lê 2,8% leia-se 18,81%",** mantendo-se íntegras as demais disposições da decisão guerreada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
João Pessoa, 01 de abril de 2026.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 20/04/2026

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.042580
Documento 2026/0000897402 criado em 20/04/2026 às 20:22

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:39
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311003892000000161451415
Número do documento: 26110311003892000000161451415

Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Conceição

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0801097-74.2022.8.15.0151
[Classificação e/ou Preterição, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Reserva de Vagas, Cadastro Reserva]
AUTOR: ALDEIR FERNANDES DE OLIVEIRA
REU: ESTADO DA PARAIBA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, ajuizada por **ALDEIR FERNANDES DE OLIVEIRA** em face do **ESTADO DA PARAÍBA.**

Afirma o(a) autor(a) que se submeteu ao concurso público realizado pelo Estado da Paraíba, através do edital 001/2019, o qual previu, inicialmente, 02 (duas) vagas para o cargo de Professor da Educação Básica III, na categoria de **Professor de História** da 7ª Gerência Regional de Educação, cargo para o qual o (a) autor(a) obteve aprovação na **11ª colocação.**

Afirma que até a data da propositura da ação haviam sido nomeados os 06 (seis) primeiros colocados.

Segue aduzindo que a quantidade de vagas iniciais oferecidas no certame, 02 (duas), para a disciplina de História na 7ª GRE, não condiz com a real necessidade e quantidade delas existentes na Regional de Ensino, tanto que o demandado mantém diversos contratos precários para preenchimento dos cargos, inclusive com a ocupação por pessoas cujos contratos são renovados ao longo dos anos, a exemplo de alguns contratos que se protelam desde os anos de 2014 e 2017.

Afirma também, que em consulta realizada, verificou a existência de 32 (trinta e duas) contratações temporárias de professores de História, realizada pelo Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Educação Ciência e Tecnologia e 7ª Gerência Regional de Educação, em plena vigência do concurso, conforme informações colhidas no portal do SIC – Sistema de Informação do Cidadão do Governo da Paraíba e pelo Sagres do TCE/PB – Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Informa que esses contratos temporários são mantidos, em sua maioria, desde 2014 e 2017 e renovados ano a ano, com as mesmas pessoas, para ocuparem vagas de professor de História na Regional de ensino em que o requerente fez o concurso.

Aduz, por fim, que o concurso público encontra-se dentro do prazo de validade, razão pela qual requer a atuação jurisdicional com a concessão de tutela provisória de urgência para determinar a sua imediata nomeação para o citado cargo. No mérito, requer o autor sua nomeação e posse em caráter efetivo, para integrar o quadro permanente da Administração Pública Estadual, no cargo para o qual foi devidamente aprovado em concurso público, qual seja, Professor de História na 7º gerência regional de ensino, bem como a condenação do promovido em custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Liminar deferida.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 10/05/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:40
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311003964000000161451418
Número do documento: 26110311003964000000161451418

Devidamente citado o promovido contestou, alegando que o requerente não possui direito líquido e certo à nomeação para o cargo pleiteado, pois foi classificado fora do número de vagas ofertadas e não houve, no caso em apreço, preterição.

Impugnação apresentada.

Intimados para especificarem as provas que pretendiam produzir em juízo, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

A priori, deve-se ressaltar que o feito comporta julgamento antecipado da lide, visto que se trata de matéria de direito e de fato que prescinde de dilação probatória.

Com efeito, o art. 355, I, do NCPC é bem claro ao dispor:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: :

I –não houver necessidade de produção de outras provas;

A doutrina processualista reconhece o julgamento antecipado da lide como medida de economia processual:

"Também deve haver julgamento antecipado da lide, embora o mérito envolva matéria de fato e de direito, não houver necessidade de produção de prova em audiência. Nestes casos, inspirado pelo princípio da economia processual, o legislador autoriza o juiz a dispensar a audiência de instrução e julgamento" (Luiz Rodrigues Wambier. Curso Avançado de Processo Civil. 3ª ed. Revista dos Tribunais, 2000).

No caso em exame, é evidente a admissibilidade do conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 355, I, do NCPC, posto que as partes instruíram o processo com provas documentais suficientes para o deslinde do litígio,bem como não requereram a produção de outras provas.

DO MÉRITO

Através do presente feito, o autor pretende sua nomeação e posse no cargo de Professor da Educação Básica III, na categoria de **Professor de História** da 7ª Gerência Regional de Educação do Estado da Paraíba, em virtude de ter prestado concurso público para o referido cargo, aduzindo, em síntese, possuir direito subjetivo a nomeação, sob a alegação de houve o surgimento de vagas no prazo de validade do concurso, tendo em vista a contratação temporária de profissionais para o mesmo cargo que o autor fora aprovado.

Conforme se verifica dos autos, o autor comprovou a sua aprovação no certame público realizado pelo Estado da Paraíba/PB para provimento do cargo de Professor da Educação Básica III, na categoria de **Professor de História** da 7ª Gerência Regional de Educação do Estado da Paraíba, restando na 11ª colocação, isto é, fora do número de vagas.

Cinge-se a controvérsia em verificar se o promovente tem direito a ser nomeado no cargo acima descrito, mesmo tendo sido aprovada fora do número de vagas, diante da contratação servidores por excepcional interesse público para o mesmo cargo para o qual o promovente almeja nomeação.

De fato, é assente na jurisprudência pátria que o candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previsto na lei e no edital do concurso não tem direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa de direito, competindo à Administração, segundo critérios de conveniência e oportunidade, e atendendo aos seus interesses, nomear candidatos aprovados, respeitando-se a ordem de classificação, com vistas a evitar arbítrios e preterições.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 10/05/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:40
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311003964000000161451418
Número do documento: 26110311003964000000161451418

O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital somente terá direito subjetivo à nomeação quando restar comprovado o surgimento de novas vagas ou se for aberto novo concurso durante o prazo de validade do certame anterior, e ocorrer preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública, caracterizado por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do concurso público (RE 837311, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09.12.2015, DJe de 18.04.2016, com repercussão geral-tema 784).

Ou seja, o entendimento do STF é no sentido de que a expectativa de direito à nomeação de candidato aprovado em concurso válido se convola em direito líquido e certo, quando há comprovação da necessidade de preenchimento de vaga, dentro da validade do concurso, o que se perfaz mediante a contratação temporária reiterada de pessoal ou a terceirização do exercício das respectivas funções, em detrimento da existência de candidatos aprovados em concurso.

Porém, é preciso que se comprove o exercício em caráter precário do cargo cuja necessidade é permanente, isto é, o contrato por tempo determinado não visa atender a uma necessidade temporária.

Portanto, a ilegalidade da contratação temporária é pressuposto para convolar a expectativa de direito do candidato em direito subjetivo à nomeação e tal ilegalidade depende da comprovação de que a necessidade da Administração Pública não é temporária como, por exemplo, a contratação visa substituir os titulares de cargo efetivo que estão afastados temporariamente no gozo de férias, licença ou outro motivo.

Também se verifica que se sedimentou jurisprudência no sentido de que se configura ilegal a contratação temporária quando realizadas sucessivas prorrogações desrespeitando o limite do prazo previsto em lei para esse tipo de vínculo. Por isso, o STF no julgamento da ADI 3.721/CE, TRIBUNAL PLENO, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJe de 12/08/2016, considerou que é válida a contratação temporária que tem por objetivo obstar a interrupção na prestação do serviço, não significando, por conseguinte, em vacância ou a existência de cargos vagos. Nesse sentido, diante da alegação de que existem contratações precárias que ensejam a preterição do aprovado em concurso, deve haver a comprovação da ilegalidade de tais contratações.

In casu, não há dúvidas de que o autor prestou concurso para o cargo de Professor da Educação Básica III, na categoria de **Professor de História** da 7ª Gerência Regional de Educação do Estado da Paraíba, tendo alcançado a 11ª colocação (id), ou seja, fora do número de vagas, posto que o edital previa, a princípio, um total de 02 (duas) vagas (id 61029337).

Do mesmo modo o autor logrou êxito em comprovar que, durante a validade do concurso, o Estado da Paraíba contratou temporariamente 32 profissionais para exercer o mesmo cargo para o qual o mesmo prestou concurso (id 61029343), contratos datados desde os anos de 2014 e 2017, como é o caso dos contratados Maxmiller Andrade Nóbrega (2014), José Aucirley Antonio da Silva(2014), Maria do Socorro Alves Simão(2017), Risoneide Silva de Araújo(2017), Nadja Mayele Inácio Mangueira(2017) e Rafaela Pereira da Silva(2017), entre outros contratos datados de 2011, 2012 e 2015.

Como é cediço, os contratos administrativos por tempo determinado estão previstos no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e na Lei Estadual nº 5.391/91 e têm por escopo o atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Tal contratação não estabelece vínculo trabalhista entre as partes, e sim, administrativo, certo que o contrato temporário se justifica quando a atividade a ser desempenhada for temporária, eventual, ou então, mesmo quando a atividade for permanente, mas não houver tempo hábil para a realização de concurso público em virtude da necessidade imediata da contratação para suprir um necessidade, de modo temporário.

Além disso, tem-se que a contratação temporária é um ato discricionário da administração pública, que verifica a conveniência e a oportunidade, em obediência ao acima descrito.

No caso em apreço, pelas provas colacionadas aos autos, observa-se a existência de contratos temporários em número superior à quantidade de professores de História para atingir a posição do autor na lista de aprovados em concurso público, sendo que tais contratos precários se protraem no tempo em período superior ao estabelecido na Lei Estadual nº 5.391/91, já acima mencionada, que regula a

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 10/05/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:40
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311003964000000161451418
Número do documento: 26110311003964000000161451418

admissão temporária para atender a excepcional interesse público no Estado da Paraíba, conforme alegado e demonstrado pelos(a) autores(a), sendo tal fato, inclusive, constatado em procedimento instaurado junto ao Tribunal de Contas do Estado, que emitiu recomendação no sentido que a SEECT juntamente com a SEAD devem fazer um planejamento para a substituição de todos os prestadores de serviço do Magistério Estadual por candidatos aprovados em concurso público, devendo, ainda, abster-se de contratar professores prestadores de serviço enquanto houver candidato habilitado do respectivo certame, Edital nº 01/2019/SEAD/SEECT (ID 37080324 - Págs. 1/16).

Assim, o autor, na condição de candidato aprovado em concurso público, demonstrou evidente preterição por terceiro não participante do certame, razão pela qual deve ser confirmada a tutela de urgência concedida, de forma a se deferir a pretensão autoral.

Ante o exposto, atento ao que dos autos consta e aos nítidos princípios de direito aplicáveis à espécie, confirmo a liminar anteriormente concedida e em seguida **JULGO PROCEDENTE o pedido determinar** ao Estado da Paraíba que proceda no prazo máximo e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, com a nomeação e posse do autor, qualificado nos autos, **no cargo de Professor da Educação Básica III, na categoria de Professor de História da 7ª Gerência Regional de Educação,** sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertida em favor de entidades filantrópicas e/ou de auxílio à criança, juventude e idosos, existentes no Estado da Paraíba, que serão indicadas pelo Representante do Ministério Público, independentemente das punições civis, penais e administrativas previstas na legislação esparsa, como também as sanções de Improbidade Administrativa previstas na Lei 8.429 de 1992.

Condeno a parte promovida ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

Deixo de condenar o promovido ao pagamento de custas processuais, ficando obrigado a ressarcir o valor das despesas por ventura antecipadas pela parte promovente, em face da previsão inserta no art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §4º inc. II, do CPC[1], eis que fundada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, **ARQUIVE-SE** com baixa na distribuição, independente de nova conclusão.

Diligências necessárias. CUMPRA-SE.

Conceição, datado e assinado eletronicamente.

FCO. THIAGO DA S. RABELO

Juiz de Direito

1§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em: (...)

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 10/05/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:40
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311003964000000161451418
Número do documento: 26110311003964000000161451418

Tribunal de Contas do Estado
da Paraíba

AUDITORIA TEMÁTICA Nº 02/2026

CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC Nº 04/2024

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 10/06/2026

Diretoria de Auditoria e
Fiscalização - DIAFI

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.064338
Documento 2026/0001360855 criado em 10/06/2026 às 09:01

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI

Auditoria Temática nº 02/2026

Cumprimento da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024

Avaliação preliminar da transparência das terceirizações e do limite das contratações por excepcional interesse público nos âmbitos estadual e municipal.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 10/06/2026

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Presidente do TCE-PB

ACE Eduardo Ferreira Albuquerque

Diretor da Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI

Maio de 2026

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.064338
Documento 2026/0001360855 criado em 10/06/2026 às 09:01

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:40
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004035900000161452965
Número do documento: 26110311004035900000161452965

Lista de Figuras

Figura 1 – Série Histórica do quantitativo de servidores efetivos e temporários do Poder Executivo do Estado da Paraíba 7
Figura 2 – Série histórica da relação percentual entre servidores contratados e efetivos para o Poder Executivo do Estado da Paraíba..... 9
Figura 3 – Série histórica da relação percentual entre servidores contratados e efetivos da Secretaria de Estado da Educação 10
Figura 4 – Série histórica da relação percentual entre servidores contratados e efetivos da Secretaria de Estado da Saúde..... 11
Figura 5 – Distribuição geográfica da situação dos municípios quanto à celebração do PACTO previsto na Resolução Normativa RN TC nº 04/2024 16
Figura 6 – Série histórica do quantitativo de servidores temporários e efetivos, bem como de sua relação percentual, para o conjunto dos 223 municípios do Estado da Paraíba 17
Figura 7 – Série histórica do quantitativo de municípios do Estado da Paraíba com percentual da relação entre servidores contratados e efetivos superior a 30% 18
Figura 8 – Boxplot da distribuição da relação percentual entre servidores contratados e efetivos para os 223 municípios do Estado da Paraíba..... 19
Figura 9 – Localização geográfica da distribuição da relação percentual entre servidores contratados e efetivos em dezembro de 2025. 20
Figura 10 – Localização geográfica da situação quanto ao cumprimento do artigo 6º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024. 22
Figura 11 – Localização geográfica da situação quanto ao cumprimento do artigo 9º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024. 24

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 10/06/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:40
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004035900000161452965
Número do documento: 26110311004035900000161452965

Lista de Tabelas

Tabela 1 – Modulação do percentual da relação entre servidores contratados e efetivos para o Poder Executivo do Estado da Paraíba, prevista no ACÓRDÃO APL – TC Nº 0104/24..... 8
Tabela 2 – Órgãos de Lotação que ultrapassaram o percentual de 30% previsto na Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 em dezembro de 2025 10
Tabela 3 – Valor empenhado (R$) por empresas de locação de mão de obra no exercício de 2025 (maiores fornecedores)..... 12
Tabela 4 – Valor empenhado (R$) com locação de mão de obra por Órgão no exercício de 2025 (maiores fornecedores)..... 12
Tabela 5 – Resultado da intimação para apresentação do Plano de Redução 14
Tabela 6 – Prazo solicitado pelos municípios para adequação..... 14
Tabela 7 – Proposta de modulação prevista no PACTO..... 15
Tabela 8 – Consolidação dos pactos firmados 16
Tabela 9 – Estatísticas descritivas da distribuição da relação percentual entre servidores contratados e efetivos para os 223 municípios do Estado da Paraíba. 19
Tabela 10 – Resultados de dezembro de 2025, de acordo com a classificação e situação de formalização do PACTO..... 20
Tabela 11 – Análise preliminar do cumprimento da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 em dezembro de 2025 21
Tabela 12 – Valor empenhado (R$) nos municípios por empresas de locação de mão de obra no exercício de 2025 (maiores fornecedores)..... 23
Tabela 13 – Valor empenhado (R$) com locação de mão de obra por município no exercício de 2025 (maiores fornecedores)..... 23
Tabela 14 – Avaliação do artigo 9º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 no exercício de 2025..... 23
Tabela 15 – Consolidação da avaliação da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 no exercício de 2025..... 24

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 10/06/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:40
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004035900000161452965
Número do documento: 26110311004035900000161452965

Sumário

Introdução 6

1 Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 no Governo do Estado 7

2 Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 na Esfera Municipal 13

Considerações Finais 25

Anexo 1 – Municípios com PACTO formalizado 26

Anexo 2 – Resultados dos índices municipais em dezembro de 2025 32

Anexo 3 – Resultados dos índices municipais *versus* meta prevista 38

Anexo 4 – Cumprimento da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 nos municípios 44

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 10/06/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:40
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004035900000161452965
Número do documento: 26110311004035900000161452965

Introdução

A Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 dispõe sobre as contratações por tempo determinado para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público. Em seu artigo 2º, a Resolução estabelece critérios a serem observados nestas modalidades de contratação, conforme jurisprudência nacional. Já o artigo 6º estabelece um limite para o quantitativo de contratados:

> Art. 6º. As leis locais destinadas a regular as contratações temporárias devem estabelecer percentual de **contratados** de até **30%** do quantitativo de servidores **efetivos**, de modo a garantir o caráter excepcional desta forma de ingresso ao serviço público.
> Parágrafo único. Em casos excepcionais, o jurisdicionado deverá justificar fundamentadamente o não cumprimento do caput, no Processo de Acompanhamento ou quando da entrega da Prestação de Contas Anuais, podendo ser intimado para apresentar **Plano de Redução de Contratações Temporárias**, que será objeto de **Pacto de Adequação de Conduta Técnico Operacional** a ser celebrado com o Tribunal de Contas.

Sendo assim, a partir da publicação da referida Resolução Normativa, os jurisdicionados desta Corte de Contas devem manter a proporção máxima de 30% na relação entre vínculos temporários e efetivos, tanto no âmbito municipal quanto no estadual.

Também merece destaque que a Resolução tratou da terceirização de mão de obra ao estabelecer, no artigo 9º, critérios mínimos de transparência e rastreabilidade das contratações:

> Art. 9º. As informações relativas às contratações por **terceirização** com **pessoas jurídicas** deverão ser disponibilizadas pela Administração Pública em local específico do **site oficial**, mantidas de forma atualizada, sem prejuízo de outros dados indispensáveis à efetividade do Controle Externo e do Controle Social, contendo, no mínimo: (...)

Neste contexto, a presente Auditoria Temática apresenta uma análise preliminar do cumprimento da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024, cujo resultado final deve ser apurado nos processos de Prestação de Contas Anuais do exercício de 2025, tanto no âmbito do Governo do Estado da Paraíba quanto nos municípios paraibanos.

Destaca-se que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) vem realizando, desde 2021, Auditorias Temáticas acerca de contratações por excepcional interesse público[1], tanto no âmbito estadual quanto no municipal. Ao indicar a existência de precarização das relações de trabalho dos servidores públicos com aumento das contratações temporárias nos últimos anos, tais Auditorias motivaram a emissão de diversos Alertas no âmbito dos Processos de Acompanhamento da Gestão (PAG) dos jurisdicionados desta Corte de Contas.

[1] Auditoria Temática nº 01/2021 (Contratações por excepcional interesse público: Situação nos âmbitos estadual e municipal); Auditoria Temática nº 02/2023 (Contratações por excepcional interesse público: Situação nos âmbitos estadual e municipal); Auditoria Temática nº 02/2024 (Contratações por excepcional interesse público: Situação nos âmbitos estadual e municipal); Auditoria Temática nº 01/2025 (Contratações por excepcional interesse público).

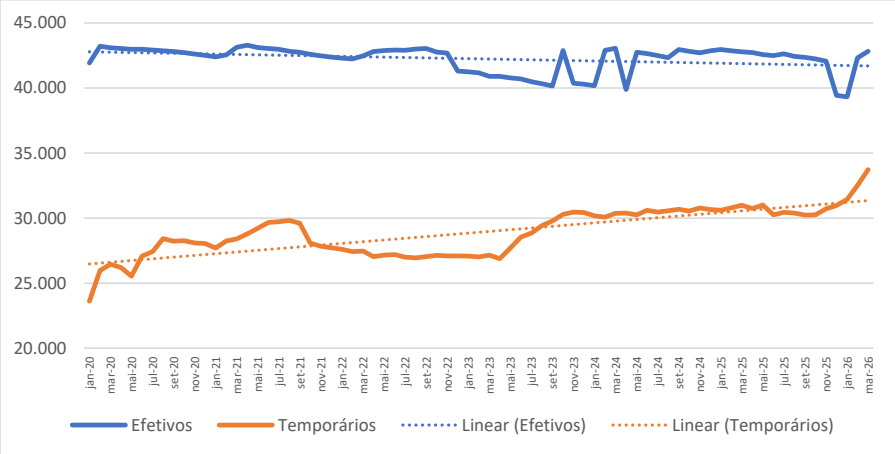
Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 10/06/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:40
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004035900000161452965
Número do documento: 26110311004035900000161452965

1 Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 no Governo do Estado

Há algum tempo, o TCE-PB vem atuando junto ao Governo do Estado no que tange ao enfrentamento da precarização de vínculo dos servidores públicos. Embora essa atuação tenha contribuído para a regularização dos chamados "codificados", os vínculos precários ainda persistem no âmbito da administração pública estadual. O gráfico a seguir apresenta a evolução do quantitativo de servidores efetivos[2] e temporários[3] entre janeiro de 2020 e março de 2026.

Figura 1 – Série Histórica do quantitativo de servidores efetivos e temporários do Poder Executivo do Estado da Paraíba



Fonte: SAGRES

Observa-se uma tendência de queda dos servidores efetivos e aumento dos vínculos precários no âmbito estadual. As oscilações observadas no quantitativo de servidores efetivos, a partir de dezembro de 2022, decorreram da ausência do envio das informações da folha de pagamentos da PB Saúde em vários meses, inclusive em dezembro de 2025.

A publicação da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024, em 20 de maio de 2024, não promoveu grandes alterações no quadro estadual de pessoal temporário até então existente. Ressalte-se que, até a finalização deste estudo, o Governo do Estado não celebrou o PACTO previsto no artigo 6º da referida Resolução. Neste caso, a exigibilidade do percentual de 30% deveria ser imediata, podendo repercutir negativamente na apreciação da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2025.

Entretanto, a apreciação da Prestação de Contas Anuais do Governo do Estado referente ao exercício de 2022 (Processo TC 02804/23) abordou a questão. Pouco antes da publicação da

[2] Para fins deste estudo, foram considerados servidores efetivos aqueles com tipo de cargo classificado na folha de pagamento do Poder Executivo estadual como "Efetivo Ativo", "Efetivo e Comissionado", "Estatutário – Ativo", "CLT – Ativo" e "CLT".

[3] Foram considerados servidores temporários aqueles com tipo de cargo classificado na folha de pagamento do Poder Executivo estadual como "Prestador Serviço", "Prestador Apoio", "Prestador Professor", "Temporário" e "Contrato Emergencial".

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 10/06/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:40
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004035900000161452965
Número do documento: 26110311004035900000161452965

Resolução Normativa, o Acórdão APL – TC nº 0104/24, de 9 de abril de 2024, definiu uma modulação para o cumprimento do percentual de 30% da relação entre temporários e efetivos

> **ACÓRDÃO APL – TC Nº 0104/24**
> Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do PLENÁRIO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão extraordinária realizada nesta data, acordam em:
> E) ENVIAR AS RECOMENDAÇÕES E CIENTIFICAÇÕES AO GOVERNADOR, no sentido de que:
> e.6) Promova o enquadramento do **quantitativo de servidores com vínculos precários ao percentual máximo de 30% do número de servidores efetivos**, no **prazo de quatro anos**, a contar do **exercício de 2025**, a **proporção de 25% ao ano** da diferença avistada nos presentes autos (47,14%), se outra proporção não for instituída legalmente;

Considerando a referida decisão, a tabela a seguir apresenta os limites do percentual relativo à proporção de servidores com vínculo precário e efetivos para serem alcançados até o mês de dezembro de cada exercício:

Tabela 1 – Modulação do percentual da relação entre servidores contratados e efetivos para o Poder Executivo do Estado da Paraíba, prevista no ACÓRDÃO APL – TC Nº 0104/24

Exercício	2025	2026	2027	2028
% máximo da relação entre temporários e efetivos	65,36%	53,57%	41,79%	30%

Fonte: Tramita

A partir da publicação da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024, foram emitidos 2 Alertas ao Governador do Estado no Processo nº 00226/24, referente ao Acompanhamento da Gestão do exercício 2024:

> **ALERTA - 01105/24 (02/09/2024)**
> 6) Em abril de 2024 a proporção de servidores com vínculo precário (temporários) no Governo do Estado (Administração Direta e Indireta), em relação aos efetivos (permanentes) foi de 75,81%, valor muito superior aos 30% preconizados pela Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024, art. 6º. (Item 4.1.1 do Relatório de Acompanhamento 1º Quadrimestre);
> 7) As terceirizações ou contratação por tempo determinado seguem aumentando, contrariando a determinação do item c do Acórdão APL-TC nº 00552/22, e em desacordo com o parâmetro estabelecido no art. 6º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024, notadamente nas seguintes entidades: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano, Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de Estado da Saúde, DER, JUCEP e UEPB (Item 4.1.1 do Relatório de Acompanhamento 1º Quadrimestre);
> **ALERTA - 01729/24 (11/12/2024)**
> 8. Apesar da redução de 4,6 pontos percentuais em relação ao quadrimestre anterior, a proporção entre os vínculos precários (temporários) e os vínculos permanentes permanece acima do limite de 30% recomendado pela RN-TC 04/2024 (subitem 4.1.1);

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 10/06/2026

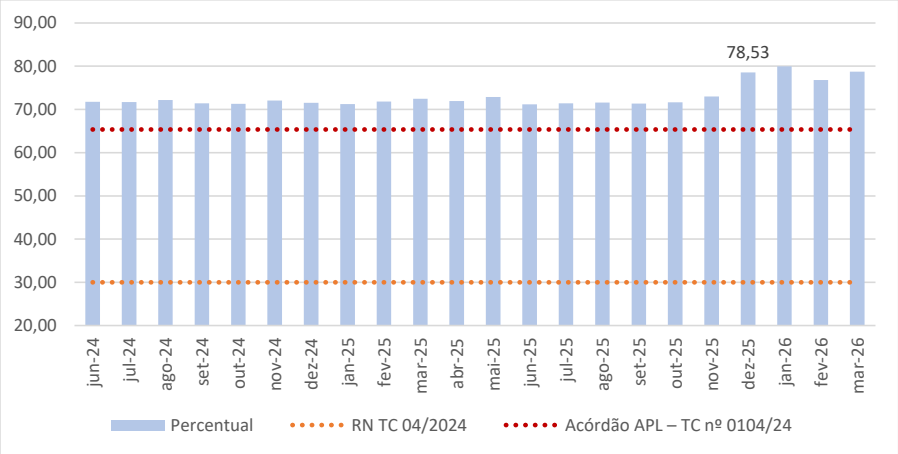
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:40
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004035900000161452965
Número do documento: 26110311004035900000161452965

Do mesmo modo, foram emitidos mais 2 Alertas ao Governador do Estado no Processo nº 00226/25, referente ao Acompanhamento da Gestão do exercício 2025:

> **ALERTA - 00894/25 (10/09/2025)**
> 6 - As Secretarias de Estado da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Humano apresentaram, ao final de abril de 2025, percentuais de servidores temporários em relação aos efetivos significativamente superiores ao limite estabelecido pela RN-TC 04/2024. Observa-se, ainda, o crescimento contínuo dessa proporção ao longo do período analisado. Tal cenário revela-se preocupante, pois evidencia a precarização dos serviços públicos em áreas de elevada relevância social, em afronta ao disposto no art. 37 da Constituição Federal (subitem 4.1 do Relatório Inicial - fls. 2.062/2.123);
> **ALERTA - 01328/25 (05/12/2025)**
> 11. Precarização da força de trabalho em áreas de elevada relevância social, em afronta ao princípio constitucional do concurso público (subitem 4.1 do Relatório Inicial - fls. 2.494/2.550);

Em que pese a emissão dos citados Alertas, observa-se que o Governo do Estado não atendeu nem a Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 e nem a modulação prevista no Acórdão APL – TC nº 0104/24, desde o início da vigência do normativo e durante todo o exercício de 2025, conforme gráfico a seguir.

Figura 2 – Série histórica da relação percentual entre servidores contratados e efetivos para o Poder Executivo do Estado da Paraíba



Fonte: SAGRES

Sendo assim, a partir desta análise preliminar, o Governo do Estado não cumpriu o artigo 6º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024, uma vez que, em dezembro de 2025, obteve um percentual de 78,53% da relação entre servidores contratados e efetivos. Ainda que se considerasse, por hipótese conservadora, a recomposição dos dados da PB Saúde com base no quantitativo informado em março de 2026, o percentual estadual alcançaria 73,08% e permaneceria acima do limite de 30% e da modulação prevista para 2025, razão pela qual a ausência de informação não altera a conclusão preliminar de descumprimento.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 10/06/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:40
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004035900000161452965
Número do documento: 26110311004035900000161452965

A tabela a seguir apresenta os Órgãos de lotação do quadro de pessoal do Poder Executivo Estadual que ultrapassaram o percentual de 30% no último mês de 2025.

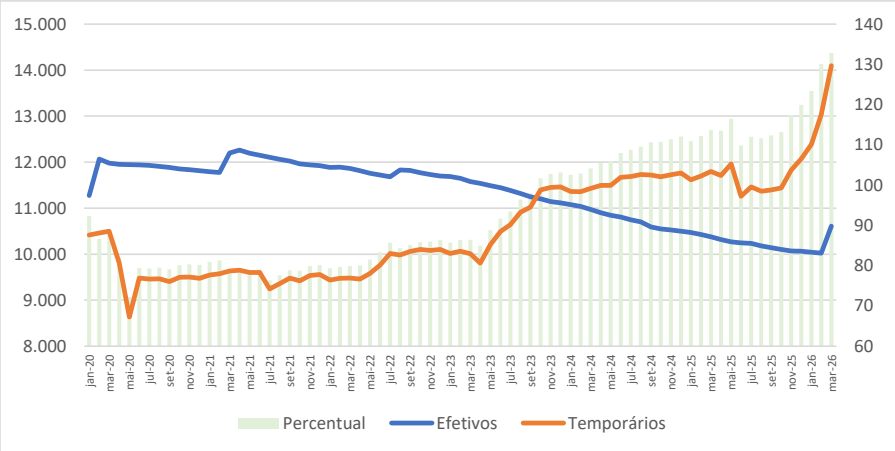
Tabela 2 – Órgãos de Lotação que ultrapassaram o percentual de 30% previsto na Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 em dezembro de 2025

Lotação	Efetivo	Contratado	%
SEC.EST.DESENVOLVIMENTO HUMANO	207	1.674	808,70
SEC.EST.SAÚDE	3.416	16.118	471,84
JUCEP	16	52	325,00
SEC.EST.EDUCAÇÃO	10.063	12.073	119,97
DER	223	253	113,45
DOCAS	12	9	75,00

Fonte: SAGRES

Apesar da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano apresentar o maior percentual, as Secretarias de Estado da Educação e da Saúde apresentaram, em valores absolutos, os maiores quantitativos de vínculos precários do governo estadual, que juntos corresponderam a 91% do total. De fato, ao longo dos anos, a política de pessoal destas secretarias é baseada na contratação de servidores com vínculos precários. O gráfico a seguir apresenta a evolução dos quantitativos de servidores contratados e efetivos da Secretaria de Estado da Educação[4] entre janeiro de 2020 e março de 2026.

Figura 3 – Série histórica da relação percentual entre servidores contratados e efetivos da Secretaria de Estado da Educação



Fonte: SAGRES

O gráfico demonstra a queda recorrente da quantidade de servidores efetivos e o aumento expressivo do número de temporários, em especial a partir de 2023. Em outubro de 2023, o número de temporários ultrapassou o quantitativo de servidores efetivos, cuja relação

[4] Órgão de lotação informado como "SEC.EST.EDUC.CIEN.TECNOLOGIA", "SEC.EST.EDUCACAO" e "SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO".

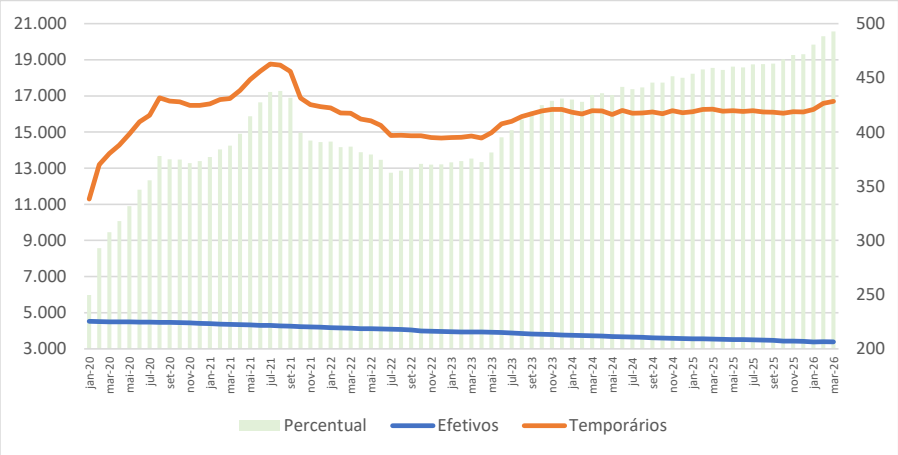
Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 10/06/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:40
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004035900000161452965
Número do documento: 26110311004035900000161452965

alcançou o percentual máximo de 132,8% em março de 2026. Neste mês, o quantitativo de temporários alcançou o total de 14.096 servidores, sendo 51,6% de professores (“PRESTADOR PROF.”).

Do mesmo modo, a figura a seguir apresenta a evolução dos quantitativos de servidores contratados e efetivos da Secretaria de Estado da Saúde[5] entre janeiro de 2020 e março de 2026.

Figura 4 – Série histórica da relação percentual entre servidores contratados e efetivos da Secretaria de Estado da Saúde



Fonte: SAGRES

O gráfico indica que o número de temporários foi superior ao de servidores efetivos durante todo o período analisado. Também demonstra a queda recorrente da quantidade de servidores efetivos e o crescimento expressivo do número de temporários em 2020. Após algumas maiores oscilações, o número de temporários manteve-se estável, com pequenas variações, a partir de setembro de 2023. A relação entre contratados e efetivos alcançou o percentual máximo de 492,8% em março de 2026, com 16.705 temporários e 3.390 efetivos.

Considerando a quantidade de servidores temporários (33.726) e efetivos (42.833) de todos os Órgãos, relativa ao mês de março de 2026, seria necessário, para atender ao limite de 30% do normativo, demitir quase 21 mil temporários ou substituir mais de 16 mil servidores contratados por efetivos aprovados em concurso público. Observa-se, assim, um grande desafio para que o Governo do Estado possa adequar seu quadro de pessoal e cumprir o percentual limite da relação entre servidores contratados e efetivos previsto na Resolução, sem que haja descontinuidade dos serviços essenciais de educação, saúde e demais áreas prioritárias.

Outro aspecto abordado pela Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 diz respeito à transparência das terceirizações de pessoal nos jurisdicionados. No que tange às terceirizações no âmbito estadual, a tabela a seguir apresenta as empresas, com os maiores valores empenhados em 2025, identificadas como fornecedoras de serviços de locação de mão de obra:

[5] Órgão de lotação informado como “SEC.EST.SAUDE” e “SECRETARIA DE SAUDE”.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 10/06/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:40
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004035900000161452965
Número do documento: 26110311004035900000161452965

Tabela 3 – Valor empenhado (R$) por empresas de locação de mão de obra no exercício de 2025 (maiores fornecedores)

Fornecedor	CNPJ	Valor (R$)
ALERTA SERVICOS EIRELI	4427309000113	154.328.089,19
KAIROS SEGURANÇA LTDA	9377459000183	87.643.076,38
SOLSERV SERVIÇOS LTDA	14056350000184	56.367.564,14
AGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	7990965000118	51.121.089,52
RM TERCEIRIZAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	5465222000365	22.866.933,23
	5465222000101	18.062.250,58
SAILE SERVIÇOS DE LOC. MÃO DE OBRA LTDA	5001494000142	28.632.839,72
ZELO LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA	10339944000141	20.057.851,89
CONTRATE SERVIÇOS LTDA	10774803000157	19.181.055,44
WEIDER SEGURANÇA PRIVADA LTDA	8705015000167	14.028.313,54
Total		**472.289.063,63**

Fonte: SAGRES

A maior parte dos contratos de terceirização se concentra na Secretaria de Estado da Educação, conforme tabela a seguir:

Tabela 4 – Valor empenhado (R$) com locação de mão de obra por Órgão no exercício de 2025 (maiores fornecedores)

Órgão	Valor (R$)	%
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	359.948.404,22	76,2%
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA	23.195.957,65	4,9%
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	18.976.134,11	4,0%
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO	10.729.588,72	2,3%
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA PARAIBA	9.444.191,10	2,0%
Outros	49.994.787,83	10,6%
Total	**472.289.063,63**	**100,0%**

Fonte: SAGRES

A análise destas contratações é realizada nas respectivas Prestações de Contas e/ou em processos específicos. Por outro lado, observa-se que o Governo do Estado não cumpriu o artigo 9º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024, uma vez que não disponibilizou, em seu Portal da Transparência[6], as informações preconizadas na referida Resolução, que garantiriam a transparência necessária para o controle externo e social.

Por fim, registre-se que, consoante o exposto no Documento TC nº 10753/26, foi instituída, a partir de solicitação da Procuradoria-Geral do Estado (Ofício nº PGE-OFI-2025/00599, de 01 de abril de 2025), Comissão Interinstitucional destinada à uniformização e ao planejamento do cumprimento das recomendações do TCE/PB relativas ao quadro de pessoal da Administração Estadual. Tal comissão foi constituída por meio da Portaria TC nº 283/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 12/11/2025, mas não se identificaram resultados concretos decorrentes de sua atuação até o presente momento.

[6] Disponível em https://transparencia.pb.gov.br/pessoal/terceirizados-1. Acesso em 12/05/2026.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 10/06/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:40
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004035900000161452965
Número do documento: 26110311004035900000161452965

2 Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 na Esfera Municipal

Logo após a publicação da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024, em junho de 2024, foram emitidos Alertas para 165 municípios, a partir de relatórios individualizados inseridos nos Processos de Acompanhamento da Gestão, conforme exemplo a seguir:

> **ALERTA - 00520/24**
> O Acompanhamento da Gestão evidenciou uma proporção elevada entre o número de contratações por tempo determinado para atender o excepcional interesse público e o quantitativo de servidores efetivos, em descumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução Normativa RN - TC n.º 04/2024, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa RN - TC n.º 05/2024, com potenciais reflexos negativos no julgamento da prestação de contas anual, bem como nas searas eleitoral, trabalhista, cível e criminal.

Tais Alertas destacaram a elevada proporção de contratados por excepcional interesse público em relação ao quantitativo de servidores efetivos no mês de abril de 2024, contrariando o art. 6º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024, que estabeleceu o percentual de 30% como limite máximo. A situação encontrada foi consolidada na Auditoria Temática nº 02/2024.

Em junho de 2025, foi realizada a Auditoria Temática nº 01/2025, que novamente teve por objeto as contratações temporárias nos municípios paraibanos. No mesmo mês, foi divulgado relatório técnico que identificou 178 municípios descumprindo o art. 6º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024.

Como resultado da ação, foram inseridos 223 relatórios individualizados nos Processos de Acompanhamento da Gestão de cada Prefeitura Municipal. Após sugestão da Auditoria, os respectivos Relatores emitiram 178 Alertas aos gestores municipais que estavam descumprindo a referida Resolução, conforme exemplo a seguir:

> **ALERTA - 00497/25**
> Contratação por tempo determinado por excepcional interesse público em proporção elevada em relação ao quantitativo de servidores efetivos, contrariando o art. 6º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 (com as alterações da Resolução Normativa RN-TC 05/2024), com potenciais reflexos negativos no julgamento e apreciação da prestação de contas, bem como nas searas eleitoral, trabalhista, cível e criminal.

Por fim, nos termos da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024, cada um destes municípios foi intimado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, para enviar um Plano de Redução de Contratações Temporárias como documentação complementar, em um prazo de 30 dias úteis:

> O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o início de prazo até 28/07/2025 para apresentação de documentação, conforme intimação publicada na **edição Nº 3681 do Diário Oficial Eletrônico**:
> Solicitação de Envio de Documentação:
> Encaminhar, por meio do Portal do Gestor, o **Plano de Redução de Contratações Temporárias** elaborado pelo município, o qual será objeto de Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional a ser celebrado com o Tribunal de Contas, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 cc a Resolução Normativa RN-TC nº 05/2024.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 10/06/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:40
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004035900000161452965
Número do documento: 26110311004035900000161452965

Após finalizado o prazo concedido, foi emitido relatório acerca do cumprimento da Resolução Normativa RN TC nº 04/2024, que contemplou o desdobramento da ação realizada. A tabela a seguir apresenta a consolidação do resultado da intimação dos 178 municípios que deveriam apresentar o Plano de Redução de Contratações Temporárias.

Tabela 5 – Resultado da intimação para apresentação do Plano de Redução

Municípios Intimados	Sem Plano de Redução	Com Plano de Redução	Total
Sem resposta	33	0	33
Com resposta	9	136	145
Total	**42**	**136**	**178**

Fonte: Tramita

Os municípios, que apresentaram resposta e não enviaram o Plano, solicitaram prorrogação de prazo ou informaram que já estão cumprindo a Resolução. Grande parte dos municípios que elaborou o Plano indicam a realização de concurso público como uma das ações a ser adotada. Dos 136 municípios que apresentaram plano de redução, 110 solicitaram especificamente um prazo para adequação do quadro de pessoal, conforme tabela a seguir.

Tabela 6 – Prazo solicitado pelos municípios para adequação

Prazo solicitado	Sem prazo	2025	2026	2027	2028	2029	2030	Total
Municípios	68	16	29	18	35	8	4	178

Fonte: Tramita

Assim, dos 178 municípios intimados, 110 indicaram prazo específico para adequação. Os demais 68 foram classificados como “sem prazo”, grupo que compreende os municípios que não apresentaram plano de redução e aqueles que, embora tenham apresentado plano, não indicaram prazo objetivo para regularização.

Diante da diversidade de planos e prazos solicitados, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) padronizou o estabelecimento de metas parciais para formalização de Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional (PACTO), de acordo com a situação individual de cada município. O PACTO previsto no Regimento Interno é um instrumento utilizado para corrigir inconformidades detectadas na gestão. A celebração do PACTO, em conjunto com o cumprimento das obrigações estabelecidas dentro dos prazos acordados, pode afastar irregularidades detectadas quando da apreciação dos processos das Prestações de Contas Anuais. Ressalta-se que a própria Resolução Normativa RN TC nº 04/2024 estabelece a possibilidade de celebração do PACTO para modulação da inconformidade. Neste contexto, no início do mês de setembro de 2025, a partir dos dados de julho do mesmo ano, foi realizado novo levantamento da situação de todos os municípios, sendo deliberada a emissão de PACTO apenas para aqueles municípios que estivessem com percentual acima de 35%, uma vez que aqueles que possuíssem indicador entre 30% e 35% deveriam restabelecer a legalidade até o final do exercício de 2025.

Neste sentido, foram propostos pactos para 163 municípios, que possuíam indicador a partir de 35%, sendo inseridas as minutas das propostas nos respectivos Processo de Acompanhamento da Gestão (PAG). A tabela a seguir apresenta a consolidação dos prazos para cumprimento da Resolução Normativa RN TC nº 04/2024, considerando a modulação prevista nos PACTO:

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 10/06/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:40
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004035900000161452965
Número do documento: 26110311004035900000161452965

Tabela 7 – Proposta de modulação prevista no PACTO

Categoria	Regularização do excesso	PACTO	Municípios
Regular (≤30%)	Manutenção do índice	Sem proposta	43
>30%; ≤35%	100% até 31/12/2025	Sem proposta	17
>35%; <50%	20% até 31/12/2025 e 80% até 31/12/2026	Proposta no PAG	**38**
≥50%; <100%	20% até 31/12/2025, 30% até 31/12/2026 e 50% até 31/12/2027	Proposta no PAG	**78**
≥ 100%	10% até 31/12/2025, 20% até 31/12/2026, 30% até 31/12/2027 e 40% até 31/12/2028	Proposta no PAG	**47**
Total			**223**

Fonte: Tramita

Concomitantemente à inserção das propostas de PACTO no PAG de 163 municípios, foi enviado o OFÍCIO CIRCULAR N.º 53/2025 – TCE – GAPRE aos gestores municipais com o objetivo de convidar para adesão ao PACTO proposto:

> No tocante aos municípios nos quais houve a constatação de **excesso no quantitativo de servidores temporários**, ressaltamos que foram **incorporados aos respectivos Processos de Acompanhamento de Gestão** (PAG – exercício financeiro 2025) o **texto atinente ao Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional**, o qual **poderá ser subscrito pelo respectivo Chefe do Poder Executivo** e remetido a esta Corte de Controle.
>
> De fato, a proposta formulada pelo TCE/PB constitui medida preventiva, vocacionada a assegurar a estabilidade administrativa, garantir a segurança jurídica na gestão pública e a eficiência na prestação dos serviços públicos, estando o cumprimento dos termos e condições sujeitos à fiscalização não apenas do Controle Externo Técnico (TCE-PB), mas do Ministério Público do Estado, do Ministério Público do Trabalho e da Procuradoria Regional Eleitoral, instituições que acompanharão a execução dos PACTOS firmados.
>
> Reforçamos, ainda, que a atuação conjunta dos Órgãos de Controle está contemplada no art. 14, da RN – TCE/PB nº 04/2024, a qual prevê, também, que o descumprimento dos limites para as contratações temporárias poderá ensejar a reprovação das Contas de Gestão ou emissão de Parecer Técnico prévio contrário à aprovação das Contas de Governo, sem prejuízo da aplicação de multa e demais cominações legais atinentes à espécie.

Destes 163 municípios convidados a assinar o PACTO, 96 deles firmaram o compromisso junto ao Tribunal de Contas[7], conforme detalhado no Anexo 1. Para os demais 127 municípios a exigibilidade do percentual de 30% é imediata, cujo descumprimento pode repercutir negativamente na apreciação da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2025.

A tabela a seguir consolida o quantitativo de municípios que celebraram os pactos com as respectivas modulações aplicadas para regularização do excesso observado, especificamente quanto à relação entre servidores contratados e efetivos prevista na Resolução Normativa RN TC nº 04/2024.

[7] Atualizado até 12/05/2026.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 10/06/2026

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.064338
Documento 2026/0001360855 criado em 10/06/2026 às 09:01

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:40
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004035900000161452965
Número do documento: 26110311004035900000161452965

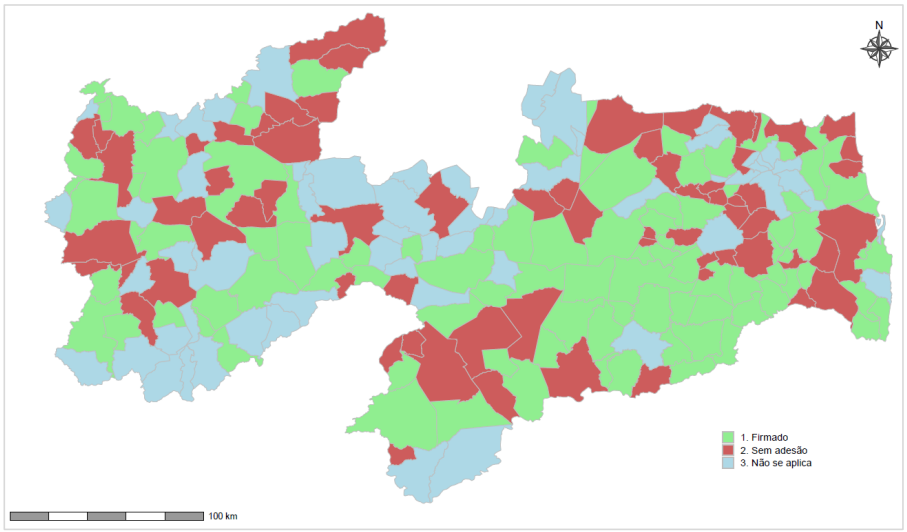
Tabela 8 – Consolidação dos pactos firmados

Categoria	Regularização do excesso	Municípios	PACTO	%
>35%; <50%	20% até 31/12/2025 e 80% até 31/12/2026	38	20	52,6%
≥50%; <100%	20% até 31/12/2025, 30% até 31/12/2026 e 50% até 31/12/2027	78	53	67,9%
≥ 100%	10% até 31/12/2025, 20% até 31/12/2026, 30% até 31/12/2027 e 40% até 31/12/2028	47	23	48,9%
Total		**163**	**96**	**58,9%**

Fonte: Tramita

A figura a seguir apresenta a distribuição geográfica da situação dos municípios quanto à celebração dos PACTO:

Figura 5 – Distribuição geográfica da situação dos municípios quanto à celebração do PACTO previsto na Resolução Normativa RN TC nº 04/2024



Fonte: Tramita

Durante a elaboração do PACTO, um comportamento recorrente da folha de pagamentos foi observado em grande parte dos municípios. Trata-se da demissão de servidores contratados ao final do exercício com posterior recontratação nos meses subsequentes. Tal movimentação de pessoal tem o potencial de reduzir, de maneira artificial, a relação entre servidores contratados e efetivos. Neste contexto, para evitar o cumprimento artificial da Resolução Normativa RN TC nº 04/2024, os pactos celebrados buscaram minimizar este comportamento ao estabelecer a impossibilidade de recontratação de servidores temporários:

> CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO E FORMA DE ADEQUAÇÃO:
> PARÁGRAFO ÚNICO: durante a vigência do presente PACTO, não serão admitidas novas contratações por excepcional interesse público, devendo ser observadas as restrições estabelecidas na cláusula quarta.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 10/06/2026

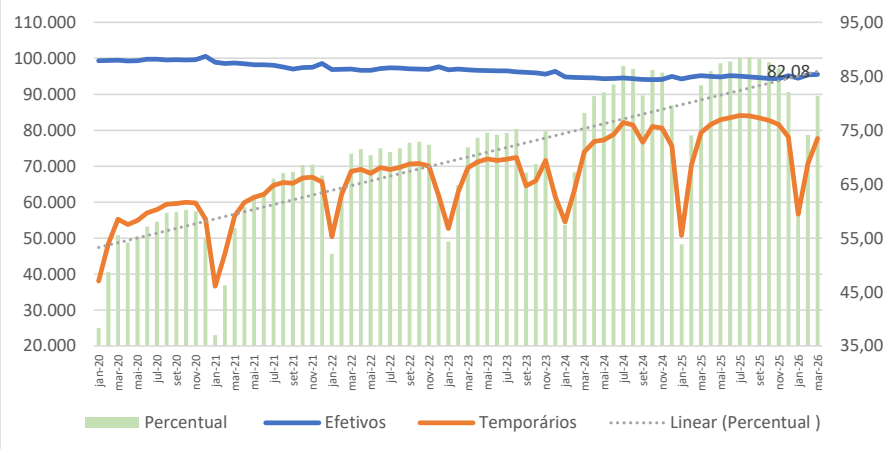
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:40
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004035900000161452965
Número do documento: 26110311004035900000161452965

Entretanto, tal cláusula não representa vedação absoluta para a realização de contratações excepcionais, mas representa um instrumento que impede eventuais reduções não sustentáveis do índice apenas para aparentemente cumprir a Resolução Normativa RN TC nº 04/2024. De fato, tal questão foi objeto de Consulta ao TCE-PB e abordada nos autos do Processo TC nº 06692/25, com interpretação consignada no PARECER NORMATIVO PN TC nº 011/2026:

> a) O parágrafo único da Cláusula Segunda comporta interpretação extensiva que resulte em vedação absoluta de novas contratações temporárias, mesmo nas hipóteses previstas no art. 37, IX, da CF, ou deve ser interpretado de modo restritivo, de forma a permitir contratações essenciais e comprovadas?
> **RESPOSTA** - O dispositivo **não impõe uma vedação absoluta**. Ele deve ser interpretado de forma restritiva, permitindo, ainda que em **caráter excepcional**, contratações temporárias destinadas a serviços essenciais e substituições pontuais, com a devida motivação amparada em elementos concretos. Além disso, cabe à gestão **manter**, como regra geral, **o compromisso de redução gradual** do quadro técnico **conforme** as **metas percentuais pactuadas**, salvo cenários excepcionalíssimos igualmente comprovados.

Sendo assim, apesar de permitida a recontratação justificada dos servidores temporários, as metas pactuadas devem ser cumpridas independentemente das variações sazonais observadas. A figura a seguir ilustra a referida sazonalidade observada bem como a tendência de crescimento da relação entre servidores temporários e efetivos ao longo do tempo:

Figura 6 – Série histórica do quantitativo de servidores temporários e efetivos, bem como de sua relação percentual, para o conjunto dos 223 municípios do Estado da Paraíba



Fonte: SAGRES

O gráfico demonstra a diminuição sazonal no número de servidores temporários, o que reduz artificialmente o índice previsto na Resolução Normativa RN TC nº 04/2024. No conjunto de municípios, há uma redução recorrente de temporários nos meses de dezembro e janeiro de cada ano, a partir da demissão destes servidores, ocorrendo uma forte recontratação de pessoal nos meses subsequentes.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 10/06/2026

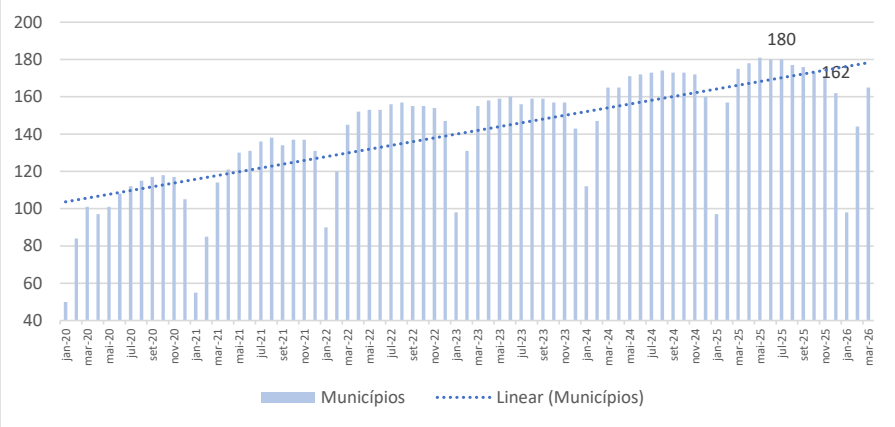
Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.064338
Documento 2026/0001360855 criado em 10/06/2026 às 09:01

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:40
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004035900000161452965
Número do documento: 26110311004035900000161452965

Observa-se que, mesmo após a publicação da Resolução Normativa RN TC nº 04/2024, não houve alteração da tendência de crescimento das contratações temporárias e redução do quadro dos servidores efetivos, considerando o conjunto dos 223 municípios.

A citada sazonalidade reflete diretamente na quantidade de municípios que apresentam percentual superior ao limite de 30% previsto na Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024, conforme demonstrado na figura a seguir.

Figura 7 – Série histórica do quantitativo de municípios do Estado da Paraíba com percentual da relação entre servidores contratados e efetivos superior a 30%



Fonte: SAGRES

O gráfico aponta uma tendência de crescimento do número de municípios com relação entre servidores contratados e efetivos superior a 30%. Considerando a vigência da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024, a partir de junho de 2024, 188 municípios apresentaram tendência de crescimento do indicador[8].

Em dezembro de 2025, 162 municípios ultrapassaram tal índice. Dos 61 municípios que cumpriram a Resolução em dezembro, 11 encontravam-se com percentual superior a 30% nos meses de novembro de 2025 e março de 2026, demonstrando o efeito sazonal da redução dos servidores temporários no índice estabelecido.

De fato, 193 municípios apresentaram indícios desta sazonalidade a partir da identificação de variações consideráveis no índice com redução e posterior crescimento (superior a 10%) entre os meses de novembro de 2025 e março de 2026.

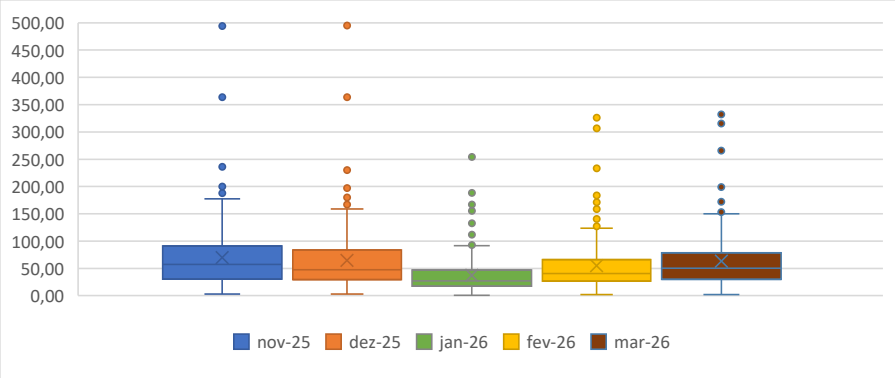
A figura a seguir apresenta o *boxplot* da distribuição do índice para os meses de novembro de 2025 a março de 2026, considerando os 223 municípios paraibanos:

[8] Identificados a partir do coeficiente angular positivo da reta da regressão linear da série histórica do indicador de cada município (junho de 2024 a março de 2026).

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 10/06/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:40
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004035900000161452965
Número do documento: 26110311004035900000161452965

Figura 8 – *Boxplot* da distribuição da relação percentual entre servidores contratados e efetivos para os 223 municípios do Estado da Paraíba.



Fonte: SAGRES

Na construção do *boxplot*, a caixa, limitada pelos valores do 1º e 3º quartis, representa 50% da distribuição. A linha horizontal interna e o marcador "X" representam, respectivamente, a mediana e a média. Já as linhas horizontais externas à caixa indicam os valores mínimos e máximos, excluídas as observações atípicas (*outliers*). Visualmente é possível confirmar a sazonalidade para o conjunto de dados, uma vez que as medidas estatísticas da distribuição apresentam redução do indicador em dezembro e janeiro com recuperação nos meses subsequentes. A tabela a seguir apresenta as medidas estatísticas da distribuição:

Tabela 9 – Estatísticas descritivas da distribuição da relação percentual entre servidores contratados e efetivos para os 223 municípios do Estado da Paraíba.

Estatística	nov-25	dez-25	jan-26	fev-26	mar-26
Média	69,54	64,49	37,06	54,65	63,27
Desvio padrão	56,89	56,80	33,97	45,94	49,71
Coeficiente de Variação	82%	88%	92%	84%	79%
1º Quartil	30,50	29,18	17,12	26,53	29,60
Mediana	57,05	47,33	26,90	40,38	50,21
3º Quartil	91,24	83,64	47,22	65,84	78,47
Mínimo	2,72	2,73	0,54	1,94	2,00
Máximo	493,94	494,78	254,01	326,32	332,09
Limite Superior	182,35	165,33	92,38	124,81	151,77
Outliers	7	13	16	17	10
Contagem	223	223	223	223	223

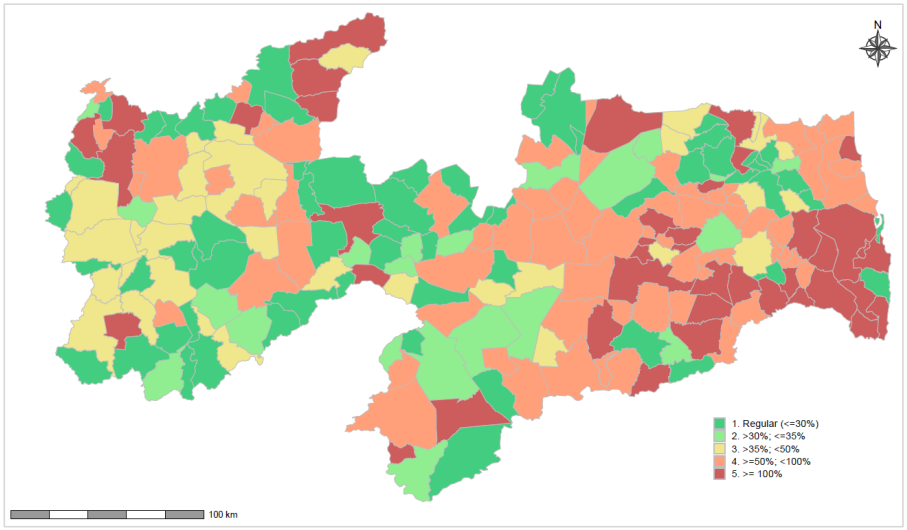
Fonte: SAGRES

Além dos aspectos observáveis no *boxplot*, a tabela demonstra a dispersão nos dados a partir da existência de desvios padrão elevados. O coeficiente de variação destaca uma maior heterogeneidade para os dados de janeiro de 2026. Também se observa um maior número de outliers nos meses de dezembro de 2025 a fevereiro de 2026. O Anexo 2 demonstra o cálculo do índice do mês de dezembro de 2025 para cada município e a sua respectiva classificação. A figura a seguir apresenta a localização geográfica do índice em dezembro de 2025.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 10/06/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:40
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004035900000161452965
Número do documento: 26110311004035900000161452965

Figura 9 – Localização geográfica da distribuição da relação percentual entre servidores contratados e efetivos em dezembro de 2025.



Fonte: SAGRES

O mapa demonstra que a região sudeste da Paraíba concentra grande parte dos municípios com índice superior a 100%, ou seja, possuem mais servidores temporários que efetivos. A tabela a seguir apresenta a consolidação do quantitativo de municípios, a partir dos resultados de dezembro de 2025, de acordo com a classificação e situação de formalização do PACTO.

Tabela 10 – Resultados de dezembro de 2025, de acordo com a classificação e situação de formalização do PACTO.

Resultado dezembro 2025	Pacto firmado	Pacto sem adesão	Não se aplica	Total
1. Regular (≤30%)	7	6	48	61
2. >30%; ≤35%	5	5	11	21
3. >35%; <50%	19	14	1	34
4. ≥50%; <100%	42	24	0	66
5. ≥ 100%	23	18	0	41
Total	**96**	**67**	**60**	**223**

Fonte: SAGRES e Tramita

De acordo com a tabela, dos 67 municípios que foram convidados e não formalizaram o PACTO, apenas 6 obtiveram índice igual ou inferior a 30% em dezembro de 2025. Ao todo, somente 61 municípios alcançaram o limite preconizado na Resolução da Corte de Contas.

Entretanto, para aferir o cumprimento da Resolução, também deve ser avaliada a modulação acordada nos pactos de cada município. O Anexo 3 apresenta os resultados de cada município bem como a meta que deveria ser atingida ao final de 2025, considerando a modulação pactuada por cada município.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 10/06/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:40
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004035900000161452965
Número do documento: 26110311004035900000161452965

Para fins de avaliação preliminar do preenchimento das condições do normativo do TCE-PB, além da modulação prevista em cada PACTO formalizado, foram analisados eventuais cumprimentos artificiais decorrentes da sazonalidade do indicador. Neste contexto, a partir desta análise inicial, foram definidas 6 categorias de possíveis resultados:

a) Cumprimento da RN sem PACTO – municípios que não formalizaram o pacto e observaram o índice em dezembro de 2025 (≤ 30%), sem apresentar indícios de oscilação;
b) Cumprimento não sustentável da RN sem PACTO – municípios que não formalizaram o pacto e observaram o índice em dezembro de 2025 (≤ 30%), mas apresentaram indícios de oscilação (indicadores de novembro de 2025 e março de 2026 superiores a 30%);
c) Descumprimento da RN sem PACTO – municípios que não formalizaram o pacto e não observaram o índice em dezembro de 2025 (> 30%);
d) Cumprimento da RN com PACTO – municípios que formalizaram o pacto e observaram o índice em dezembro de 2025 (menor ou igual à modulação prevista no pacto), sem apresentar indícios de oscilação;
e) Cumprimento não sustentável da RN com PACTO – municípios que formalizaram o pacto e observaram o índice em dezembro de 2025 (menor ou igual à modulação prevista no pacto), mas apresentaram indícios de oscilação (indicadores de novembro de 2025 e março de 2026 superiores à modulação);
f) Descumprimento da RN com PACTO – municípios que formalizaram o pacto e não observaram o índice em dezembro de 2025 (maior que a modulação prevista no pacto).

Destaca-se que apenas as categorias “a” e “d” representam resultados em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024. O cumprimento não sustentável (categorias “b” e “e”) foram consideradas irregulares, uma vez existem indícios de oscilação artificial do indicador, com índice superior à meta estabelecida em novembro de 2025 e março de 2026. A tabela a seguir consolida o quantitativo de municípios, por categoria, de acordo com a classe do indicador:

Tabela 11 – Análise preliminar do cumprimento da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 em dezembro de 2025

Análise preliminar	≤30%	>30%; ≤35%	>35%; <50%	≥50%; <100%	≥ 100%	Total
1. Cumprimento da RN sem PACTO	49	0	0	0	0	**49**
2. Cumprimento não sustentável da RN sem PACTO	5	0	0	0	0	**5**
3. Descumprimento da RN sem PACTO	0	16	15	24	18	**73**
4. Cumprimento da RN com PACTO	4	5	7	10	4	**30**
5. Cumprimento não sustentável da RN com PACTO	3	0	2	2	1	**8**
6. Descumprimento da RN com PACTO	0	0	10	30	18	**58**
Total	**61**	**21**	**34**	**66**	**41**	**223**

Fonte: SAGRES e Tramita

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.064338
Documento 2026/0001360855 criado em 10/06/2026 às 09:01

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 10/06/2026

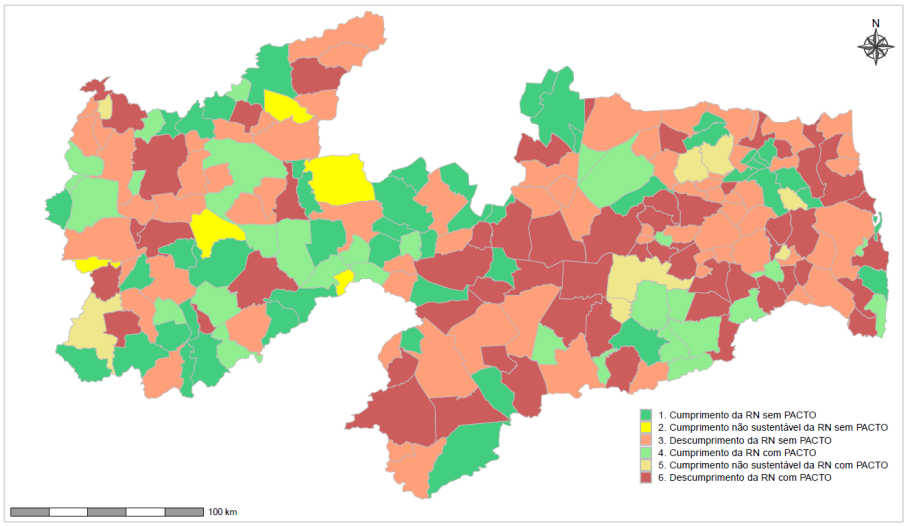
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:40
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004035900000161452965
Número do documento: 26110311004035900000161452965

Dos 127 municípios que não formalizaram o PACTO, 49 cumpriram plenamente a Resolução em dezembro de 2025, devendo manter o índice no limite de 30% durante o exercício de 2026. Em outros 5 municípios, que apresentaram índice compatível com a Resolução em dezembro de 2025, ocorreram oscilações no fim do ano que indicam o descumprimento do normativo do TCE-PB. Por fim, 73 municípios descumpriram integralmente o artigo 6º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024.

Quando considerados os 96 entes federativos que formalizaram o PACTO, 30 municípios obtiveram índice em conformidade com a modulação acordada no citado instrumento, sendo que apenas 4 atingiram o indicador compatível com a Resolução (≤ 30%). Nos demais casos, 8 municípios apresentaram oscilações no fim do ano que indicam o descumprimento da Resolução e 58 entes não conseguiram obter índice compatível com a modulação acordada.

A figura a seguir apresenta a distribuição geográfica das categorias relacionadas ao cumprimento do artigo 6º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024:

Figura 10 – Localização geográfica da situação quanto ao cumprimento do artigo 6º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024.



Fonte: SAGRES e Tramita

Em resumo, 79 municípios estão em conformidade com o artigo 6º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024, sendo 30 com a formalização de PACTO. Os demais 144 municípios (13 com oscilações) não cumpriram a citada Resolução, o que pode repercutir negativamente na apreciação das contas anuais do gestor municipal. O Anexo 4 apresenta o resultado da avaliação preliminar por município.

A Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 também aborda regramentos quanto à terceirização de mão de obra. Quanto a este aspecto, a tabela a seguir apresenta as empresas, com os maiores valores empenhados em 2025 no âmbito municipal, identificadas como fornecedoras de serviços de locação de mão de obra:

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 10/06/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:40
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004035900000161452965
Número do documento: 26110311004035900000161452965

Tabela 12 – Valor empenhado (R$) nos municípios por empresas de locação de mão de obra no exercício de 2025 (maiores fornecedores)

Fornecedor	CNPJ	Valor (R$)
EXEMPLAR SERVICE E LIMPEZA LTDA	13531490000102	181.148.419,58
GESTÃO DE TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA EPP	11457039000159	40.679.445,93
LEMON TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI	10627870000149	37.010.798,51
GENERAL GOODS LTDA	41106188000304	34.227.013,12
MEDNORTH SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA	32991817000165	31.252.819,42
I2 SERVIÇOS SAÚDE LTDA	35996035000107	28.780.923,20
INSTITUTO WALFREDO GUEDES PEREIRA	9124165000140	24.451.383,08
Total		**377.550.802,84**

Fonte: SAGRES

A maior parte destes contratos de terceirização (83,2%) se concentra nos municípios de João Pessoa, Campina Grande e Cabedelo, conforme tabela a seguir:

Tabela 13 – Valor empenhado (R$) com locação de mão de obra por município no exercício de 2025 (maiores fornecedores)

Órgão	Valor (R$)	%
João Pessoa	202.358.872,10	53,60%
Campina Grande	74.906.459,05	19,84%
Cabedelo	37.010.798,51	9,80%
Outros	63.274.673,18	16,76%
Total	**377.550.802,84**	**100,00%**

Fonte: SAGRES

A análise destas contratações é realizada nas respectivas Prestações de Contas e/ou em processos específicos. Considerando a existência de terceirização em diversos municípios, observa-se a exigência de transparência prevista no artigo 9º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024. A partir de levantamento realizado pelo Departamento de Auditoria de Contas Públicas II (DEACP II), foram identificados os municípios que realizaram terceirizações em 2025. Para estes municípios, os portais oficiais dos entes federativos foram avaliados para verificação do cumprimento dos requisitos de transparência previstos na Resolução. A tabela a seguir consolida o resultado da análise:

Tabela 14 – Avaliação do artigo 9º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 no exercício de 2025

RN TC 04/2024 (Art. 9º)	Cumprimento	Descumprimento	Não se aplica	Total
Municípios	5	84	134	**223**

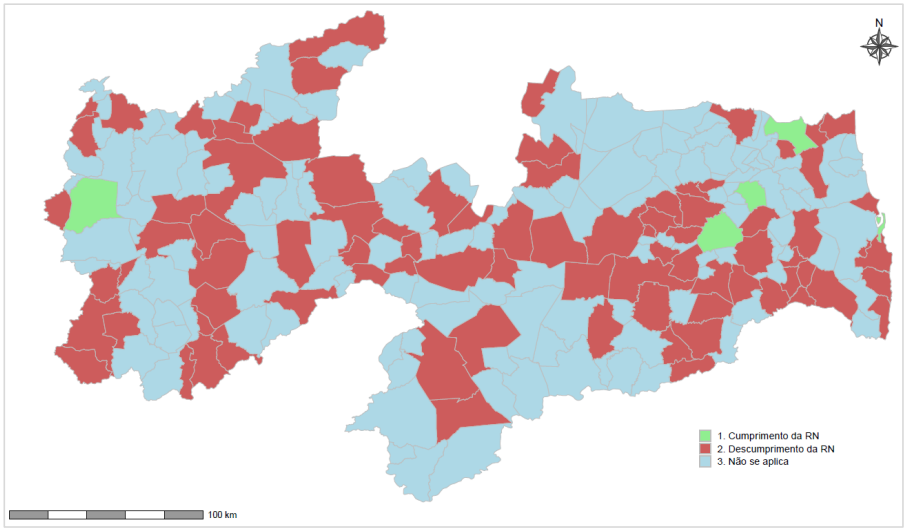
Fonte: SAGRES e Portais Oficiais dos Municípios

De acordo com a tabela, 89 municípios realizaram terceirizações de mão de obra em 2025, sendo que apenas 5 municípios cumpriram os requisitos da Resolução. Para os outros 134 municípios não foram identificados, nesta análise preliminar, indícios de terceirização, o que afasta a aplicação do normativo. A figura a seguir apresenta a localização geográfica da avaliação realizada:

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 10/06/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:40
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004035900000161452965
Número do documento: 26110311004035900000161452965

Figura 11 – Localização geográfica da situação quanto ao cumprimento do artigo 9º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024.



Fonte: SAGRES e Portais Oficiais dos Municípios

Além da avaliação do artigo 6º da Resolução, o Anexo 4 também apresenta o resultado da apuração do artigo 9º. A tabela a seguir apresenta a consolidação destes resultados:

Tabela 15 – Consolidação da avaliação da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 no exercício de 2025

RN-TC nº 04/2024	Cumprimento art. 6º	Descumprimento art. 6º	Total
Cumprimento art. 9º	**2**	3	5
Descumprimento art. 9º	25	59	84
Art. 9º não aplicável	**52**	82	134
Total	**79**	**144**	**223**

Fonte: SAGRES, Tramita e Portais Oficiais dos Municípios

Considerando conjuntamente os artigos 6º e 9º, apenas 54 municípios não apresentaram inconformidade preliminar em relação à Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024: 2 por cumprimento simultâneo dos artigos 6º e 9º, e 52 por cumprimento do artigo 6º e inaplicabilidade do artigo 9º. A situação encontrada nos demais 169 municípios pode repercutir negativamente na apreciação das respectivas Prestações de Contas Anuais, conforme art. 14 da citada Resolução:

> Art. 14. O descumprimento das regras dispostas nesta Resolução **poderá ensejar** a **reprovação** das Contas de Gestão ou emissão de Parecer Técnico prévio **contrário** à aprovação das Contas de Governo, sem prejuízo da aplicação de multa e demais cominações legais atinentes à espécie, bem como a representação, conforme o caso, ao Ministério Público Estadual, Federal, Trabalhista e Eleitoral.

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.064338
Documento 2026/0001360855 criado em 10/06/2026 às 09:01

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 10/06/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:40
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004035900000161452965
Número do documento: 26110311004035900000161452965

Considerações Finais

O presente estudo apresentou uma análise preliminar do cumprimento da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024. Os resultados apresentados podem sofrer variações a partir de uma avaliação aprofundada das folhas de pagamento e empenhos enviados pelos gestores públicos ao SAGRES. Novas informações podem ser coletadas durante a instrução das respectivas prestações de contas, cuja análise pode identificar inconsistências nas informações prestadas, a exemplo de classificações incorretas dos tipos de cargos dos servidores ou omissões de dados.

No âmbito estadual, apesar da ausência de formalização de PACTO, verificou-se a existência de uma possível modulação da aplicação da Resolução, decorrente de decisão da Corte de Contas (ACÓRDÃO APL – TC Nº 0104/24) anterior à publicação do normativo. Em dezembro de 2025, o Poder Executivo estadual apresentou o percentual de 78,5%, relativo à relação entre servidores temporários e efetivos, descumprindo o limite de 30% do artigo 6º da Resolução e a modulação prevista na citada decisão (65,36%). Também não atendeu o artigo 9º da Resolução, uma vez que não disponibilizou, em seu Portal da Transparência, as informações mínimas sobre terceirização de pessoal. Sendo assim, o Governo do Estado não cumpriu o disposto na Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024.

No que tange à esfera municipal, foram formalizados pactos em 96 municípios, o que permitiu a modulação dos efeitos do limite estabelecido pelo artigo 6º da Resolução. Destaca-se que apenas 30 destes municípios atenderam a este dispositivo do normativo. Dos demais 127 municípios que não formalizaram PACTO, 49 deles apresentaram relação entre contratados e efetivos inferior a 30%. No total, 79 municípios cumpriram o artigo 6º da Resolução. Quanto à transparência das terceirizações realizadas em 2025, 84 municípios descumpriram o artigo 9º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024. Considerando todos os dispositivos, apenas 54 municípios cumpriram integralmente a Resolução.

A situação encontrada é desafiadora tanto para o Governo do Estado quanto para diversos municípios, uma vez que o problema é estrutural e recorrente, o que dificulta a diminuição da precarização do quadro de pessoal e aumento da transparência das terceirizações, requisitos para o cumprimento da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024.

Por fim, destaca-se novamente que a apuração definitiva do cumprimento da Resolução será realizada nos autos das Prestações de Contas Anuais relativas ao exercício de 2025. Ademais, o Órgão de Instrução realizará o acompanhamento do cumprimento do normativo durante o exercício de 2026, através da emissão de relatórios de Auditoria e sugestão de Alertas nos respectivos Processos de Acompanhamento da Gestão.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 10/06/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:40
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004035900000161452965
Número do documento: 26110311004035900000161452965

Anexo 1 – Municípios com PACTO formalizado

Município	Classe	Doc. TC	Modulação do Excesso
Aguiar	>35%; <50%	155978/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 80% da extrapolação até 31/12/2026.
Alcantil	≥50%; <100%	151146/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.
Alhandra	≥50%; <100%	154626/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.
Areia	≥50%; <100%	152551/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.
Aroeiras	≥ 100%	153861/25	a) no mínimo 10% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2027; d) no mínimo 40% da extrapolação até 31/12/2028.
Assunção	≥50%; <100%	152946/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.
Bananeiras	≥50%; <100%	155145/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.
Barra de Santa Rosa	>35%; <50%	151129/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 80% da extrapolação até 31/12/2026.
Bayeux	≥ 100%	141742/25	a) no mínimo 10% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2027; d) no mínimo 40% da extrapolação até 31/12/2028.
Boa Ventura	≥50%; <100%	151127/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.
Boa Vista	≥50%; <100%	146967/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.
Bom Jesus	≥50%; <100%	02990/26	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.
Bonito de Santa Fé	>35%; <50%	151307/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 80% da extrapolação até 31/12/2026.
Boqueirão	≥50%; <100%	15645/26	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.
Brejo do Cruz	≥ 100%	153320/25	a) no mínimo 10% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2027; d) no mínimo 40% da extrapolação até 31/12/2028.
Brejo dos Santos	≥50%; <100%	154627/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.
Caaporã	≥50%; <100%	145810/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 10/06/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:40
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004035900000161452965
Número do documento: 26110311004035900000161452965

Município	Classe	Doc. TC	Modulação do Excesso
Cabaceiras	≥50%; <100%	03980/26	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.
Cacimba de Dentro	>35%; <50%	154228/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 80% da extrapolação até 31/12/2026.
Caiçara	>35%; <50%	153841/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 80% da extrapolação até 31/12/2026.
Cajazeiras	>35%; <50%	153774/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 80% da extrapolação até 31/12/2026.
Caldas Brandão	≥50%; <100%	147197/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.
Camalaú	≥50%; <100%	153866/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.
Campina Grande	≥ 100%	155128/25	a) no mínimo 10% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2027; d) no mínimo 40% da extrapolação até 31/12/2028.
Caraúbas	≥50%; <100%	153851/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.
Carrapateira	>35%; <50%	59229/26	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 80% da extrapolação até 31/12/2026.
Catingueira	≥50%; <100%	155198/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.
Caturité	≥50%; <100%	144849/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.
Conceição	≥50%; <100%	132351/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.
Condado	≥50%; <100%	143121/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.
Coxixola	≥50%; <100%	150608/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.
Cuité de Mamanguape	≥50%; <100%	143564/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.
Emas	≥50%; <100%	155200/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.
Esperança	≥ 100%	15617/26	a) no mínimo 10% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2027; d) no mínimo 40% da extrapolação até 31/12/2028.
Fagundes	≥50%; <100%	43744/26	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 10/06/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:40
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004035900000161452965
Número do documento: 26110311004035900000161452965

Município	Classe	Doc. TC	Modulação do Excesso
Gado Bravo	>35%; <50%	151135/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 80% da extrapolação até 31/12/2026.
Gurjão	>35%; <50%	05568/26	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 80% da extrapolação até 31/12/2026.
Ibiara	≥50%; <100%	156161/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.
Ingá	≥ 100%	143279/25	a) no mínimo 10% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2027; d) no mínimo 40% da extrapolação até 31/12/2028.
Itabaiana	≥ 100%	53074/26	a) no mínimo 10% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2027; d) no mínimo 40% da extrapolação até 31/12/2028.
Itatuba	≥ 100%	145095/25	a) no mínimo 10% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2027; d) no mínimo 40% da extrapolação até 31/12/2028.
Jericó	≥ 100%	153848/25	a) no mínimo 10% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2027; d) no mínimo 40% da extrapolação até 31/12/2028.
João Pessoa	≥ 100%	45022/26	a) no mínimo 10% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2027; d) no mínimo 40% da extrapolação até 31/12/2028.
Juazeirinho	≥50%; <100%	154628/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.
Lagoa Seca	>35%; <50%	154631/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 80% da extrapolação até 31/12/2026.
Lucena	≥50%; <100%	148481/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.
Mãe d'Água	≥50%; <100%	155197/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.
Mamanguape	≥50%; <100%	151052/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.
Mari	≥50%; <100%	156163/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.
Marizópolis	≥50%; <100%	153845/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.
Massaranduba	≥50%; <100%	155184/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.
Matinhas	≥ 100%	151185/25	a) no mínimo 10% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2027; d) no mínimo 40% da extrapolação até 31/12/2028.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 10/06/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:40
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004035900000161452965
Número do documento: 26110311004035900000161452965

Município	Classe	Doc. TC	Modulação do Excesso
Mogeiro	≥ 100%	33177/26	a) no mínimo 10% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2027; d) no mínimo 40% da extrapolação até 31/12/2028.
Monteiro	≥50%; <100%	147161/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.
Natuba	≥50%; <100%	155143/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.
Nova Floresta	≥50%; <100%	151139/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.
Nova Olinda	>35%; <50%	156014/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 80% da extrapolação até 31/12/2026.
Nova Palmeira	≥50%; <100%	153846/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.
Olho d'Água	≥50%; <100%	47550/26	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.
Parari	>35%; <50%	153855/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 80% da extrapolação até 31/12/2026.
Passagem	>35%; <50%	155734/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 80% da extrapolação até 31/12/2026.
Pedro Régis	>35%; <50%	155154/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 80% da extrapolação até 31/12/2026.
Pilar	≥ 100%	153869/25	a) no mínimo 10% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2027; d) no mínimo 40% da extrapolação até 31/12/2028.
Pilõezinhos	≥50%; <100%	154480/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.
Pitimbu	≥ 100%	153858/25	a) no mínimo 10% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2027; d) no mínimo 40% da extrapolação até 31/12/2028.
Pocinhos	≥50%; <100%	17635/26	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.
Poço Dantas	≥50%; <100%	131791/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.
Pombal	≥50%; <100%	147213/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.
Prata	≥50%; <100%	147179/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 10/06/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:40
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004035900000161452965
Número do documento: 26110311004035900000161452965

Município	Classe	Doc. TC	Modulação do Excesso
Puxinanã	≥ 100%	151148/25	a) no mínimo 10% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2027; d) no mínimo 40% da extrapolação até 31/12/2028.
Queimadas	≥50%; <100%	128742/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.
Remígio	≥50%; <100%	153842/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.
Riachão do Poço	≥50%; <100%	145590/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.
Riacho de Santo Antônio	≥ 100%	150729/25	a) no mínimo 10% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2027; d) no mínimo 40% da extrapolação até 31/12/2028.
Rio Tinto	≥50%; <100%	150938/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.
Salgado de São Félix	≥ 100%	157451/25	a) no mínimo 10% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2027; d) no mínimo 40% da extrapolação até 31/12/2028.
Santa Helena	>35%; <50%	148280/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 80% da extrapolação até 31/12/2026.
Santana dos Garrotes	>35%; <50%	155199/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 80% da extrapolação até 31/12/2026.
Joca Claudino	>35%; <50%	56125/26	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 80% da extrapolação até 31/12/2026.
São Domingos do Cariri	>35%; <50%	145298/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 80% da extrapolação até 31/12/2026.
São José do Bonfim	>35%; <50%	56109/26	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 80% da extrapolação até 31/12/2026.
São José dos Cordeiros	≥50%; <100%	153852/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.
São José dos Ramos	≥50%; <100%	148219/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.
São Miguel de Taipu	≥ 100%	147633/25	a) no mínimo 10% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2027; d) no mínimo 40% da extrapolação até 31/12/2028.
São Sebastião de Lagoa de Roça	≥ 100%	154615/25	a) no mínimo 10% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2027; d) no mínimo 40% da extrapolação até 31/12/2028.
Sapé	≥ 100%	48296/26	a) no mínimo 10% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2027; d) no mínimo 40% da extrapolação até 31/12/2028.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 10/06/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:40
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004035900000161452965
Número do documento: 26110311004035900000161452965

Município	Classe	Doc. TC	Modulação do Excesso
Solânea	>35%; <50%	154292/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 80% da extrapolação até 31/12/2026.
Soledade	≥50%; <100%	56823/26	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.
Sossêgo	≥50%; <100%	153854/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.
Sousa	≥50%; <100%	00975/26	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.
Taperoá	≥50%; <100%	153837/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.
Tavares	≥50%; <100%	151733/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.
Teixeira	≥ 100%	147258/25	a) no mínimo 10% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2027; d) no mínimo 40% da extrapolação até 31/12/2028.
Uiraúna	≥ 100%	151567/25	a) no mínimo 10% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2027; d) no mínimo 40% da extrapolação até 31/12/2028.
Umbuzeiro	≥ 100%	15621/26	a) no mínimo 10% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2027; d) no mínimo 40% da extrapolação até 31/12/2028.
Vieirópolis	≥50%; <100%	148512/25	a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 10/06/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:40
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004035900000161452965
Número do documento: 26110311004035900000161452965

Anexo 2 – Resultados dos índices municipais em dezembro de 2025

Município	Efetivos	Temporários	Índice	Classificação
Água Branca	314	87	27,71	≤ 30%
Aguiar	143	67	46,85	>35%; <50%
Alagoa Grande	858	289	33,68	2. >30%; ≤35%
Alagoa Nova	448	513	114,51	≥ 100%
Alagoinha	280	224	80,00	≥50%; <100%
Alcantil	198	116	58,59	≥50%; <100%
Algodão de Jandaíra	148	39	26,35	≤ 30%
Alhandra	953	972	101,99	≥ 100%
Amparo	208	60	28,85	≤ 30%
Aparecida	257	117	45,53	>35%; <50%
Araçagi	591	103	17,43	≤ 30%
Arara	291	183	62,89	≥50%; <100%
Araruna	508	179	35,24	>35%; <50%
Areia	521	449	86,18	≥50%; <100%
Areia de Baraúnas	145	39	26,90	≤ 30%
Areial	220	184	83,64	≥50%; <100%
Aroeiras	517	552	106,77	≥ 100%
Assunção	142	100	70,42	≥50%; <100%
Baía da Traição	134	663	494,78	≥ 100%
Bananeiras	626	170	27,16	≤ 30%
Baraúna	196	58	29,59	≤ 30%
Barra de Santa Rosa	556	187	33,63	2. >30%; ≤35%
Barra de Santana	325	92	28,31	≤ 30%
Barra de São Miguel	243	222	91,36	≥50%; <100%
Bayeux	1068	2020	189,14	≥ 100%
Belém	391	464	118,67	≥ 100%
Belém do Brejo do Cruz	188	268	142,55	≥ 100%
Bernardino Batista	191	62	32,46	2. >30%; ≤35%
Boa Ventura	203	107	52,71	≥50%; <100%
Boa Vista	244	154	63,11	≥50%; <100%
Bom Jesus	131	62	47,33	>35%; <50%
Bom Sucesso	315	41	13,02	≤ 30%
Bonito de Santa Fé	309	128	41,42	>35%; <50%
Boqueirão	495	537	108,48	≥ 100%
Borborema	213	67	31,46	2. >30%; ≤35%
Brejo do Cruz	338	443	131,07	≥ 100%
Brejo dos Santos	265	159	60,00	≥50%; <100%
Caaporã	840	854	101,67	≥ 100%
Cabaceiras	232	138	59,48	≥50%; <100%
Cabedelo	2174	256	11,78	≤ 30%
Cachoeira dos Índios	378	65	17,20	≤ 30%
Cacimba de Areia	176	29	16,48	≤ 30%

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 10/06/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:40
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004035900000161452965
Número do documento: 26110311004035900000161452965

Município	Efetivos	Temporários	Índice	Classificação
Cacimba de Dentro	409	178	43,52	>35%; <50%
Cacimbas	349	114	32,66	2. >30%; ≤35%
Caiçara	261	100	38,31	>35%; <50%
Cajazeiras	1327	472	35,57	>35%; <50%
Cajazeirinhas	189	149	78,84	≥50%; <100%
Caldas Brandão	204	136	66,67	≥50%; <100%
Camalaú	202	212	104,95	≥ 100%
Campina Grande	6083	8233	135,34	≥ 100%
Tacima	233	293	125,75	≥ 100%
Capim	284	74	26,06	≤ 30%
Caraúbas	138	130	94,20	≥50%; <100%
Carrapateira	200	78	39,00	>35%; <50%
Casserengue	266	171	64,29	≥50%; <100%
Catingueira	154	96	62,34	≥50%; <100%
Catolé do Rocha	825	142	17,21	≤ 30%
Caturité	228	127	55,70	≥50%; <100%
Conceição	538	224	41,64	>35%; <50%
Condado	238	139	58,40	≥50%; <100%
Conde	946	249	26,32	≤ 30%
Congo	161	45	27,95	≤ 30%
Coremas	305	90	29,51	≤ 30%
Coxixola	74	39	52,70	≥50%; <100%
Cruz do Espírito Santo	237	862	363,71	≥ 100%
Cubati	392	214	54,59	≥50%; <100%
Cuité	480	494	102,92	≥ 100%
Cuité de Mamanguape	258	114	44,19	>35%; <50%
Cuitegi	241	200	82,99	≥50%; <100%
Curral de Cima	344	112	32,56	2. >30%; ≤35%
Curral Velho	98	26	26,53	≤ 30%
Damião	271	82	30,26	2. >30%; ≤35%
Desterro	190	88	46,32	>35%; <50%
Diamante	214	100	46,73	>35%; <50%
Dona Inês	366	10	2,73	≤ 30%
Duas Estradas	188	25	13,30	≤ 30%
Emas	147	70	47,62	>35%; <50%
Esperança	681	917	134,65	≥ 100%
Fagundes	332	171	51,51	≥50%; <100%
Frei Martinho	172	19	11,05	≤ 30%
Gado Bravo	352	117	33,24	2. >30%; ≤35%
Guarabira	1195	563	47,11	>35%; <50%
Gurinhém	501	241	48,10	>35%; <50%
Gurjão	164	80	48,78	>35%; <50%
Ibiara	128	128	100,00	≥ 100%
Igaracy	251	25	9,96	≤ 30%

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 10/06/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:40
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004035900000161452965
Número do documento: 26110311004035900000161452965

Município	Efetivos	Temporários	Índice	Classificação
Imaculada	300	87	29,00	≤ 30%
Ingá	521	1028	197,31	≥ 100%
Itabaiana	507	653	128,80	≥ 100%
Itaporanga	671	281	41,88	>35%; <50%
Itapororoca	616	161	26,14	≤ 30%
Itatuba	182	304	167,03	≥ 100%
Jacaraú	462	260	56,28	≥50%; <100%
Jericó	269	310	115,24	≥ 100%
João Pessoa	8490	15258	179,72	≥ 100%
Juarez Távora	309	194	62,78	≥50%; <100%
Juazeirinho	527	377	71,54	≥50%; <100%
Junco do Seridó	223	40	17,94	≤ 30%
Juripiranga	262	408	155,73	≥ 100%
Juru	333	111	33,33	2. >30%; ≤35%
Lagoa	169	78	46,15	>35%; <50%
Lagoa de Dentro	367	51	13,90	≤ 30%
Lagoa Seca	716	290	40,50	>35%; <50%
Lastro	148	34	22,97	≤ 30%
Livramento	291	60	20,62	≤ 30%
Logradouro	190	67	35,26	>35%; <50%
Lucena	463	439	94,82	≥50%; <100%
Mãe d'Água	130	61	46,92	>35%; <50%
Malta	202	59	29,21	≤ 30%
Mamanguape	1030	707	68,64	≥50%; <100%
Manaíra	279	86	30,82	2. >30%; ≤35%
Marcação	323	204	63,16	≥50%; <100%
Mari	692	658	95,09	≥50%; <100%
Marizópolis	182	115	63,19	≥50%; <100%
Massaranduba	364	308	84,62	≥50%; <100%
Mataraca	354	349	98,59	≥50%; <100%
Matinhas	142	167	117,61	≥ 100%
Mato Grosso	138	85	61,59	≥50%; <100%
Maturéia	201	47	23,38	≤ 30%
Mogeiro	381	752	197,38	≥ 100%
Montadas	162	257	158,64	≥ 100%
Monte Horebe	194	24	12,37	≤ 30%
Monteiro	956	541	56,59	≥50%; <100%
Mulungu	223	128	57,40	≥50%; <100%
Natuba	304	280	92,11	≥50%; <100%
Nazarezinho	209	66	31,58	2. >30%; ≤35%
Nova Floresta	291	197	67,70	≥50%; <100%
Nova Olinda	267	116	43,45	>35%; <50%
Nova Palmeira	173	137	79,19	≥50%; <100%
Olho d'Água	217	136	62,67	≥50%; <100%

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 10/06/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:40
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004035900000161452965
Número do documento: 26110311004035900000161452965

Município	Efetivos	Temporários	Índice	Classificação
Olivedos	157	88	56,05	≥50%; <100%
Ouro Velho	138	44	31,88	2. >30%; ≤35%
Parari	141	56	39,72	>35%; <50%
Passagem	190	63	33,16	2. >30%; ≤35%
Patos	1978	2568	129,83	≥ 100%
Paulista	364	352	96,70	≥50%; <100%
Pedra Branca	189	34	17,99	≤ 30%
Pedra Lavrada	346	108	31,21	2. >30%; ≤35%
Pedras de Fogo	639	1279	200,16	≥ 100%
Pedro Régis	240	111	46,25	>35%; <50%
Piancó	537	158	29,42	≤ 30%
Picuí	770	126	16,36	≤ 30%
Pilar	356	623	175,00	≥ 100%
Pilões	254	130	51,18	≥50%; <100%
Pilõezinhos	137	113	82,48	≥50%; <100%
Pirpirituba	324	87	26,85	≤ 30%
Pitimbu	590	728	123,39	≥ 100%
Pocinhos	541	373	68,95	≥50%; <100%
Poço Dantas	187	104	55,61	≥50%; <100%
Poço de José de Moura	228	159	69,74	≥50%; <100%
Pombal	1001	488	48,75	>35%; <50%
Prata	159	98	61,64	≥50%; <100%
Princesa Isabel	651	93	14,29	≤ 30%
Puxinanã	296	497	167,91	≥ 100%
Queimadas	810	570	70,37	≥50%; <100%
Quixaba	147	24	16,33	≤ 30%
Remígio	454	441	97,14	≥50%; <100%
Riachão	181	49	27,07	≤ 30%
Riachão do Bacamarte	220	177	80,45	≥50%; <100%
Riachão do Poço	216	115	53,24	≥50%; <100%
Riacho de Santo Antônio	102	91	89,22	≥50%; <100%
Riacho dos Cavalos	273	18	6,59	≤ 30%
Rio Tinto	697	528	75,75	≥50%; <100%
Salgadinho	154	52	33,77	2. >30%; ≤35%
Salgado de São Félix	385	318	82,60	≥50%; <100%
Santa Cecília	213	219	102,82	≥ 100%
Santa Cruz	325	63	19,38	≤ 30%
Santa Helena	247	68	27,53	≤ 30%
Santa Inês	246	45	18,29	≤ 30%
Santa Luzia	472	317	67,16	≥50%; <100%
Santa Rita	2615	2631	100,61	≥ 100%
Santa Terezinha	220	30	13,64	≤ 30%
Santana de Mangueira	258	75	29,07	≤ 30%
Santana dos Garrotes	235	73	31,06	2. >30%; ≤35%

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 10/06/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:40
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004035900000161452965
Número do documento: 26110311004035900000161452965

Município	Efetivos	Temporários	Índice	Classificação
Joca Claudino	165	17	10,30	≤ 30%
Santo André	118	34	28,81	≤ 30%
São Bentinho	142	67	47,18	>35%; <50%
São Bento	895	1025	114,53	≥ 100%
São Domingos	139	102	73,38	≥50%; <100%
São Domingos do Cariri	139	58	41,73	>35%; <50%
São Francisco	154	66	42,86	>35%; <50%
São João do Cariri	171	53	30,99	2. >30%; ≤35%
São João do Rio do Peixe	477	1098	230,19	≥ 100%
São João do Tigre	146	34	23,29	≤ 30%
São José da Lagoa Tapada	259	112	43,24	>35%; <50%
São José de Caiana	251	50	19,92	≤ 30%
São José de Espinharas	202	60	29,70	≤ 30%
São José de Piranhas	684	294	42,98	>35%; <50%
São José de Princesa	104	3	2,88	≤ 30%
São José do Bonfim	74	23	31,08	2. >30%; ≤35%
São José do Brejo do Cruz	145	52	35,86	>35%; <50%
São José do Sabugi	132	34	25,76	≤ 30%
São José dos Cordeiros	120	101	84,17	≥50%; <100%
São José dos Ramos	214	48	22,43	≤ 30%
São Mamede	285	29	10,18	≤ 30%
São Miguel de Taipu	218	204	93,58	≥50%; <100%
São Sebastião de Lagoa de Roça	267	252	94,38	≥50%; <100%
São Sebastião do Umbuzeiro	164	51	31,10	2. >30%; ≤35%
São Vicente do Seridó	274	151	55,11	≥50%; <100%
Sapé	1133	1662	146,69	≥ 100%
Serra Branca	384	121	31,51	2. >30%; ≤35%
Serra da Raiz	235	40	17,02	≤ 30%
Serra Grande	167	71	42,51	>35%; <50%
Serra Redonda	211	166	78,67	≥50%; <100%
Serraria	136	182	133,82	≥ 100%
Sertãozinho	240	63	26,25	≤ 30%
Sobrado	227	128	56,39	≥50%; <100%
Solânea	633	143	22,59	≤ 30%
Soledade	493	333	67,55	≥50%; <100%
Sossêgo	188	118	62,77	≥50%; <100%
Sousa	1435	731	50,94	≥50%; <100%
Sumé	500	169	33,80	2. >30%; ≤35%
Taperoá	400	311	77,75	≥50%; <100%
Tavares	402	188	46,77	>35%; <50%
Teixeira	426	511	119,95	≥ 100%
Tenório	221	16	7,24	≤ 30%
Triunfo	235	403	171,49	≥ 100%

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 10/06/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:40
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004035900000161452965
Número do documento: 26110311004035900000161452965

Município	Efetivos	Temporários	Índice	Classificação
Uiraúna	295	351	118,98	≥ 100%
Umbuzeiro	473	138	29,18	≤ 30%
Várzea	216	11	5,09	≤ 30%
Vieirópolis	184	50	27,17	≤ 30%
Vista Serrana	217	35	16,13	≤ 30%
Zabelê	77	137	177,92	≥ 100%

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 10/06/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:40
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004035900000161452965
Número do documento: 26110311004035900000161452965

Anexo 3 – Resultados dos índices municipais *versus* meta prevista

Município	Pacto	Meta 2025	Nov-25	Dez-25	Mar-26
Água Branca	Não se aplica	30,00	27,53	27,71	29,58
Aguiar	Sim	42,67	46,53	46,85	55,00
Alagoa Grande	Não se aplica	30,00	36,08	33,68	38,18
Alagoa Nova	Não	30,00	115,59	114,51	111,01
Alagoinha	Não	30,00	140,21	80,00	132,26
Alcantil	Sim	48,17	59,69	58,59	64,21
Algodão de Jandaíra	Não se aplica	30,00	24,32	26,35	24,83
Alhandra	Sim	84,49	102,34	101,99	81,32
Amparo	Não	30,00	28,85	28,85	25,96
Aparecida	Não se aplica	30,00	45,53	45,53	46,51
Araçagi	Não se aplica	30,00	17,94	17,43	16,64
Arara	Não	30,00	63,32	62,89	63,19
Araruna	Não	30,00	35,90	35,24	32,67
Areia	Sim	69,73	87,94	86,18	77,13
Areia de Baraúnas	Não se aplica	30,00	27,27	26,90	24,48
Areial	Não	30,00	80,34	83,64	98,61
Aroeiras	Sim	111,04	100,20	106,77	81,51
Assunção	Sim	61,60	71,63	70,42	66,67
Baía da Traição	Não	30,00	493,94	494,78	332,09
Bananeiras	Sim	60,31	68,96	27,16	61,44
Baraúna	Não se aplica	30,00	30,37	29,59	28,65
Barra de Santa Rosa	Sim	34,82	33,63	33,63	28,39
Barra de Santana	Não se aplica	30,00	28,62	28,31	27,86
Barra de São Miguel	Não	30,00	91,36	91,36	104,89
Bayeux	Sim	211,36	187,68	189,14	199,18
Belém	Não	30,00	134,61	118,67	145,62
Belém do Brejo do Cruz	Não	30,00	150,00	142,55	150,00
Bernardino Batista	Não se aplica	30,00	32,00	32,46	26,80
Boa Ventura	Sim	83,65	99,50	52,71	73,50
Boa Vista	Sim	55,63	62,70	63,11	56,20
Bom Jesus	Sim	49,36	48,06	47,33	49,24
Bom Sucesso	Não se aplica	30,00	12,50	13,02	6,19
Bonito de Santa Fé	Sim	39,63	42,39	41,42	26,57
Boqueirão	Sim	83,77	108,91	108,48	58,05
Borborema	Não se aplica	30,00	30,00	31,46	33,98
Brejo do Cruz	Sim	121,06	131,75	131,07	125,22
Brejo dos Santos	Sim	74,97	64,26	60,00	65,52
Caaporã	Sim	66,47	103,09	101,67	102,63
Cabaceiras	Sim	53,73	60,34	59,48	49,57
Cabedelo	Não se aplica	30,00	11,47	11,78	12,61
Cachoeira dos Índios	Não se aplica	30,00	17,69	17,20	19,46
Cacimba de Areia	Não se aplica	30,00	18,71	16,48	35,67

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 10/06/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:40
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004035900000161452965
Número do documento: 26110311004035900000161452965

Município	Pacto	Meta 2025	Nov-25	Dez-25	Mar-26
Cacimba de Dentro	Sim	40,59	42,43	43,52	35,01
Cacimbas	Não se aplica	30,00	32,56	32,66	37,14
Caiçara	Sim	36,30	38,70	38,31	40,61
Cajazeiras	Sim	43,55	37,36	35,57	35,09
Cajazeirinhas	Não	30,00	71,43	78,84	54,50
Caldas Brandão	Sim	54,87	63,55	66,67	60,89
Camalaú	Sim	46,00	62,87	104,95	66,67
Campina Grande	Sim	144,89	160,35	135,34	147,64
Capim	Não se aplica	30,00	26,95	26,06	25,96
Caraúbas	Sim	71,82	91,24	94,20	100,71
Carrapateira	Sim	37,36	29,15	39,00	34,00
Casserengue	Não	30,00	65,79	64,29	78,03
Catingueira	Sim	79,81	90,91	62,34	74,68
Catolé do Rocha	Não se aplica	30,00	16,69	17,21	19,49
Caturité	Sim	55,91	63,39	55,70	56,95
Conceição	Sim	58,30	59,40	41,64	63,60
Condado	Sim	54,95	59,07	58,40	50,21
Conde	Não se aplica	30,00	27,09	26,32	21,14
Congo	Não	30,00	82,50	27,95	28,99
Coremas	Não	30,00	43,42	29,51	30,19
Coxixola	Sim	47,60	52,70	52,70	50,68
Cruz do Espírito Santo	Não	30,00	363,71	363,71	315,32
Cubati	Não	30,00	56,65	54,59	61,54
Cuité	Não	30,00	101,90	102,92	108,84
Cuité de Mamanguape	Sim	65,08	73,36	44,19	78,26
Cuitegi	Não	30,00	83,40	82,99	51,04
Curral de Cima	Não se aplica	30,00	33,53	32,56	37,28
Curral Velho	Não se aplica	30,00	26,26	26,53	23,23
Damião	Não	30,00	30,26	30,26	31,37
Desterro	Não	30,00	45,99	46,32	44,86
Diamante	Não	30,00	49,50	46,73	32,28
Dona Inês	Não se aplica	30,00	2,72	2,73	11,20
Duas Estradas	Não se aplica	30,00	13,30	13,30	17,11
Emas	Sim	59,33	64,63	47,62	59,18
Esperança	Sim	125,33	134,95	134,65	137,13
Fagundes	Sim	71,91	52,62	51,51	52,15
Frei Martinho	Não se aplica	30,00	11,56	11,05	10,47
Gado Bravo	Sim	41,48	35,61	33,24	34,57
Guarabira	Não	30,00	46,82	47,11	33,31
Gurinhém	Não	30,00	49,08	48,10	50,83
Gurjão	Sim	39,29	42,50	48,78	40,88
Ibiara	Sim	54,62	102,46	100,00	113,71
Igaracy	Não se aplica	30,00	10,12	9,96	10,98
Imaculada	Não se aplica	30,00	29,87	29,00	14,97

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 10/06/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:40
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004035900000161452965
Número do documento: 26110311004035900000161452965

Município	Pacto	Meta 2025	Nov-25	Dez-25	Mar-26
Ingá	Sim	193,25	199,81	197,31	199,42
Itabaiana	Sim	114,66	128,06	128,80	138,45
Itaporanga	Não	30,00	42,73	41,88	40,64
Itapororoca	Não se aplica	30,00	27,06	26,14	25,33
Itatuba	Sim	155,80	169,06	167,03	130,73
Jacaraú	Não	30,00	110,27	56,28	97,61
Jericó	Sim	105,37	116,03	115,24	76,43
João Pessoa	Sim	160,53	175,59	179,72	171,85
Joca Claudino	Sim	39,09	42,42	10,30	43,11
Juarez Távora	Não	30,00	63,31	62,78	67,54
Juazeirinho	Sim	61,27	71,27	71,54	55,70
Junco do Seridó	Não se aplica	30,00	17,65	17,94	25,12
Juripiranga	Não	30,00	151,74	155,73	148,63
Juru	Não se aplica	30,00	33,73	33,33	42,12
Lagoa	Não	30,00	46,71	46,15	53,29
Lagoa de Dentro	Não se aplica	30,00	25,48	13,90	43,75
Lagoa Seca	Sim	37,03	41,44	40,50	40,28
Lastro	Não se aplica	30,00	23,13	22,97	24,00
Livramento	Não se aplica	30,00	21,25	20,62	20,96
Logradouro	Não	30,00	35,79	35,26	37,37
Lucena	Sim	85,15	95,44	94,82	116,96
Mãe d'Água	Sim	63,40	52,76	46,92	36,22
Malta	Não se aplica	30,00	29,85	29,21	27,14
Mamanguape	Sim	67,73	73,64	68,64	41,76
Manaíra	Não se aplica	30,00	27,24	30,82	29,93
Marcação	Não	30,00	65,92	63,16	63,67
Mari	Sim	85,89	95,82	95,09	101,16
Marizópolis	Sim	71,05	65,38	63,19	62,92
Massaranduba	Sim	71,15	85,52	84,62	86,27
Mataraca	Não	30,00	103,88	98,59	82,38
Matinhas	Sim	117,21	130,94	117,61	123,31
Mato Grosso	Não	30,00	54,55	61,59	44,62
Maturéia	Não	30,00	56,22	23,38	55,00
Mogeiro	Sim	177,62	197,37	197,38	173,05
Montadas	Não	30,00	173,58	158,64	162,11
Monte Horebe	Não	30,00	59,59	12,37	62,43
Monteiro	Sim	56,18	58,72	56,59	55,64
Mulungu	Não	30,00	57,14	57,40	57,99
Natuba	Sim	81,25	93,69	92,11	95,25
Nazarezinho	Não se aplica	30,00	31,40	31,58	18,91
Nova Floresta	Sim	60,62	64,01	67,70	55,02
Nova Olinda	Sim	41,66	44,27	43,45	26,34
Nova Palmeira	Sim	70,63	80,46	79,19	7,22
Olho d'Água	Sim	56,51	62,21	62,67	57,60

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 10/06/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:40
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004035900000161452965
Número do documento: 26110311004035900000161452965

Município	Pacto	Meta 2025	Nov-25	Dez-25	Mar-26
Olivedos	Não	30,00	57,05	56,05	30,37
Ouro Velho	Não	30,00	51,91	31,88	29,58
Parari	Sim	37,89	39,01	39,72	18,44
Passagem	Sim	35,31	36,70	33,16	27,96
Patos	Não	30,00	127,41	129,83	148,69
Paulista	Não	30,00	97,51	96,70	109,80
Pedra Branca	Não se aplica	30,00	17,71	17,99	24,19
Pedra Lavrada	Não se aplica	30,00	24,78	31,21	25,15
Pedras de Fogo	Não	30,00	169,08	200,16	129,02
Pedro Régis	Sim	43,82	47,23	46,25	46,38
Piancó	Não se aplica	30,00	29,53	29,42	29,00
Picuí	Não se aplica	30,00	17,05	16,36	18,86
Pilar	Sim	163,51	177,46	175,00	148,99
Pilões	Não	30,00	50,99	51,18	52,02
Pilõezinhos	Sim	74,24	83,21	82,48	40,44
Pirpirituba	Não se aplica	30,00	27,27	26,85	31,43
Pitimbu	Sim	148,57	161,64	123,39	135,83
Pocinhos	Sim	55,52	69,09	68,95	58,83
Poço Dantas	Sim	55,52	56,52	55,61	56,35
Poço de José de Moura	Não	30,00	110,86	69,74	115,77
Pombal	Sim	52,51	49,00	48,75	28,20
Prata	Sim	54,70	63,23	61,64	59,74
Princesa Isabel	Não se aplica	30,00	13,85	14,29	7,15
Puxinanã	Sim	151,79	170,79	167,91	140,21
Queimadas	Sim	80,67	71,45	70,37	65,64
Quixaba	Não se aplica	30,00	17,81	16,33	19,73
Remígio	Sim	70,66	81,06	97,14	83,07
Riachão	Não se aplica	30,00	27,47	27,07	29,78
Riachão do Bacamarte	Não	30,00	88,94	80,45	67,29
Riachão do Poço	Sim	55,63	59,62	53,24	59,81
Riacho de Santo Antônio	Sim	94,73	92,16	89,22	47,62
Riacho dos Cavalos	Não	30,00	102,79	6,59	98,02
Rio Tinto	Sim	63,78	74,28	75,75	78,41
Salgadinho	Não se aplica	30,00	33,77	33,77	31,37
Salgado de São Félix	Sim	108,39	102,63	82,60	72,15
Santa Cecília	Não	30,00	90,14	102,82	83,63
Santa Cruz	Não se aplica	30,00	21,60	19,38	21,63
Santa Helena	Sim	43,54	45,92	27,53	42,17
Santa Inês	Não se aplica	30,00	18,70	18,29	17,55
Santa Luzia	Não	30,00	58,19	67,16	55,97
Santa Rita	Não	30,00	101,54	100,61	97,83
Santa Terezinha	Não se aplica	30,00	13,57	13,64	9,22
Santana de Mangueira	Não se aplica	30,00	30,00	29,07	29,60
Santana dos Garrotes	Sim	42,43	42,86	31,06	32,16

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 10/06/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:40
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004035900000161452965
Número do documento: 26110311004035900000161452965

Município	Pacto	Meta 2025	Nov-25	Dez-25	Mar-26
Santo André	Não se aplica	30,00	28,81	28,81	29,31
São Bentinho	Não	30,00	51,41	47,18	35,26
São Bento	Não	30,00	100,00	114,53	78,73
São Domingos	Não	30,00	86,13	73,38	78,42
São Domingos do Cariri	Sim	43,54	42,14	41,73	44,20
São Francisco	Não	30,00	50,66	42,86	34,27
São João do Cariri	Não	30,00	70,00	30,99	72,78
São João do Rio do Peixe	Não	30,00	236,09	230,19	153,16
São João do Tigre	Não se aplica	30,00	23,65	23,29	22,60
São José da Lagoa Tapada	Não	30,00	43,46	43,24	46,12
São José de Caiana	Não se aplica	30,00	29,08	19,92	36,76
São José de Espinharas	Não se aplica	30,00	30,50	29,70	32,00
São José de Piranhas	Não	30,00	40,32	42,98	41,42
São José de Princesa	Não se aplica	30,00	2,88	2,88	2,00
São José do Bonfim	Sim	37,35	40,54	31,08	29,33
São José do Brejo do Cruz	Não	30,00	36,11	35,86	36,36
São José do Sabugi	Não se aplica	30,00	28,03	25,76	31,30
São José dos Cordeiros	Sim	70,67	81,36	84,17	88,70
São José dos Ramos	Sim	76,83	87,79	22,43	67,45
São Mamede	Não se aplica	30,00	10,56	10,18	11,36
São Miguel de Taipu	Sim	93,00	95,28	93,58	70,09
São Sebastião de Lagoa de Roça	Sim	97,40	96,20	94,38	100,00
São Sebastião do Umbuzeiro	Não se aplica	30,00	29,94	31,10	32,05
São Vicente do Seridó	Não	30,00	143,13	55,11	133,59
Sapé	Sim	124,53	146,43	146,69	160,56
Serra Branca	Não	30,00	73,63	31,51	65,89
Serra da Raiz	Não se aplica	30,00	16,44	17,02	16,30
Serra Grande	Não	30,00	40,00	42,51	33,54
Serra Redonda	Não	30,00	79,15	78,67	78,47
Serraria	Não	30,00	131,62	133,82	126,28
Sertãozinho	Não se aplica	30,00	25,83	26,25	29,46
Sobrado	Não	30,00	68,14	56,39	60,70
Solânea	Sim	34,72	35,87	22,59	36,83
Soledade	Sim	66,13	66,94	67,55	49,31
Sossêgo	Sim	66,63	65,08	62,77	61,50
Sousa	Sim	47,93	52,44	50,94	48,81
Sumé	Não	30,00	34,47	33,80	40,53
Tacima	Não	30,00	134,65	125,75	134,67
Taperoá	Sim	70,20	82,66	77,75	67,58
Tavares	Sim	65,03	63,50	46,77	36,27
Teixeira	Sim	134,82	120,95	119,95	116,07
Tenório	Não se aplica	30,00	7,31	7,24	10,41
Triunfo	Não	30,00	201,70	171,49	265,65
Uiraúna	Sim	112,29	118,64	118,98	107,17

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 10/06/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:40
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004035900000161452965
Número do documento: 26110311004035900000161452965

Município	Pacto	Meta 2025	Nov-25	Dez-25	Mar-26
Umbuzeiro	Sim	193,31	30,04	29,18	29,19
Várzea	Não se aplica	30,00	4,27	5,09	2,28
Vieirópolis	Sim	63,75	64,86	27,17	51,05
Vista Serrana	Não se aplica	30,00	16,28	16,13	15,74
Zabelê	Não	30,00	164,94	177,92	105,19

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 10/06/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:40
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004035900000161452965
Número do documento: 26110311004035900000161452965

Anexo 4 – Cumprimento da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 nos municípios

Município	Resultado art. 6º	Resultado art. 9º
Água Branca	Cumprimento sem PACTO	Não se aplica
Aguiar	Descumprimento com PACTO	Descumprimento
Alagoa Grande	Descumprimento sem PACTO	Cumprimento
Alagoa Nova	Descumprimento sem PACTO	Descumprimento
Alagoinha	Descumprimento sem PACTO	Não se aplica
Alcantil	Descumprimento com PACTO	Não se aplica
Algodão de Jandaíra	Cumprimento sem PACTO	Não se aplica
Alhandra	Descumprimento com PACTO	Não se aplica
Amparo	Cumprimento sem PACTO	Não se aplica
Aparecida	Descumprimento sem PACTO	Não se aplica
Araçagi	Cumprimento sem PACTO	Não se aplica
Arara	Descumprimento sem PACTO	Descumprimento
Araruna	Descumprimento sem PACTO	Não se aplica
Areia	Descumprimento com PACTO	Descumprimento
Areia de Baraúnas	Cumprimento sem PACTO	Não se aplica
Areial	Descumprimento sem PACTO	Descumprimento
Aroeiras	Cumprimento com PACTO	Descumprimento
Assunção	Descumprimento com PACTO	Não se aplica
Baía da Traição	Descumprimento sem PACTO	Não se aplica
Bananeiras	Cumprimento não sustentável com PACTO	Não se aplica
Baraúna	Cumprimento sem PACTO	Não se aplica
Barra de Santa Rosa	Cumprimento com PACTO	Não se aplica
Barra de Santana	Cumprimento sem PACTO	Não se aplica
Barra de São Miguel	Descumprimento sem PACTO	Não se aplica
Bayeux	Cumprimento com PACTO	Descumprimento
Belém	Descumprimento sem PACTO	Não se aplica
Belém do Brejo do Cruz	Descumprimento sem PACTO	Descumprimento
Bernardino Batista	Descumprimento sem PACTO	Descumprimento
Boa Ventura	Cumprimento com PACTO	Não se aplica
Boa Vista	Descumprimento com PACTO	Descumprimento
Bom Jesus	Cumprimento com PACTO	Não se aplica
Bom Sucesso	Cumprimento sem PACTO	Não se aplica
Bonito de Santa Fé	Descumprimento com PACTO	Descumprimento
Boqueirão	Descumprimento com PACTO	Descumprimento
Borborema	Descumprimento sem PACTO	Não se aplica
Brejo do Cruz	Descumprimento com PACTO	Descumprimento
Brejo dos Santos	Cumprimento com PACTO	Não se aplica
Caaporã	Descumprimento com PACTO	Não se aplica
Cabaceiras	Descumprimento com PACTO	Não se aplica
Cabedelo	Cumprimento sem PACTO	Cumprimento
Cachoeira dos Índios	Cumprimento sem PACTO	Descumprimento

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 10/06/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:40
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004035900000161452965
Número do documento: 26110311004035900000161452965

Município	Resultado art. 6º	Resultado art. 9º
Cacimba de Areia	Cumprimento sem PACTO	Não se aplica
Cacimba de Dentro	Descumprimento com PACTO	Não se aplica
Cacimbas	Descumprimento sem PACTO	Descumprimento
Caiçara	Descumprimento com PACTO	Não se aplica
Cajazeiras	Cumprimento com PACTO	Cumprimento
Cajazeirinhas	Descumprimento sem PACTO	Não se aplica
Caldas Brandão	Descumprimento com PACTO	Não se aplica
Camalaú	Descumprimento com PACTO	Descumprimento
Campina Grande	Cumprimento não sustentável com PACTO	Descumprimento
Capim	Cumprimento sem PACTO	Não se aplica
Caraúbas	Descumprimento com PACTO	Não se aplica
Carrapateira	Descumprimento com PACTO	Não se aplica
Casserengue	Descumprimento sem PACTO	Não se aplica
Catingueira	Cumprimento com PACTO	Descumprimento
Catolé do Rocha	Cumprimento sem PACTO	Não se aplica
Caturité	Cumprimento não sustentável com PACTO	Não se aplica
Conceição	Cumprimento não sustentável com PACTO	Descumprimento
Condado	Descumprimento com PACTO	Não se aplica
Conde	Cumprimento sem PACTO	Descumprimento
Congo	Cumprimento sem PACTO	Não se aplica
Coremas	Cumprimento não sustentável sem PACTO	Descumprimento
Coxixola	Descumprimento com PACTO	Não se aplica
Cruz do Espírito Santo	Descumprimento sem PACTO	Não se aplica
Cubati	Descumprimento sem PACTO	Não se aplica
Cuité	Descumprimento sem PACTO	Não se aplica
Cuité de Mamanguape	Cumprimento não sustentável com PACTO	Não se aplica
Cuitegi	Descumprimento sem PACTO	Não se aplica
Curral de Cima	Descumprimento sem PACTO	Não se aplica
Curral Velho	Cumprimento sem PACTO	Não se aplica
Damião	Descumprimento sem PACTO	Não se aplica
Desterro	Descumprimento sem PACTO	Não se aplica
Diamante	Descumprimento sem PACTO	Não se aplica
Dona Inês	Cumprimento sem PACTO	Não se aplica
Duas Estradas	Cumprimento sem PACTO	Não se aplica
Emas	Cumprimento com PACTO	Não se aplica
Esperança	Descumprimento com PACTO	Descumprimento
Fagundes	Cumprimento com PACTO	Não se aplica
Frei Martinho	Cumprimento sem PACTO	Descumprimento
Gado Bravo	Cumprimento com PACTO	Descumprimento
Guarabira	Descumprimento sem PACTO	Cumprimento
Gurinhém	Descumprimento sem PACTO	Descumprimento
Gurjão	Descumprimento com PACTO	Não se aplica
Ibiara	Descumprimento com PACTO	Descumprimento
Igaracy	Cumprimento sem PACTO	Não se aplica

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 10/06/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:40
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004035900000161452965
Número do documento: 26110311004035900000161452965

Município	Resultado art. 6º	Resultado art. 9º
Imaculada	Cumprimento sem PACTO	Descumprimento
Ingá	Descumprimento com PACTO	Descumprimento
Itabaiana	Descumprimento com PACTO	Descumprimento
Itaporanga	Descumprimento sem PACTO	Não se aplica
Itapororoca	Cumprimento sem PACTO	Não se aplica
Itatuba	Descumprimento com PACTO	Descumprimento
Jacaraú	Descumprimento sem PACTO	Cumprimento
Jericó	Descumprimento com PACTO	Descumprimento
João Pessoa	Descumprimento com PACTO	Descumprimento
Joca Claudino	Cumprimento não sustentável com PACTO	Não se aplica
Juarez Távora	Descumprimento sem PACTO	Não se aplica
Juazeirinho	Descumprimento com PACTO	Descumprimento
Junco do Seridó	Cumprimento sem PACTO	Descumprimento
Juripiranga	Descumprimento sem PACTO	Descumprimento
Juru	Descumprimento sem PACTO	Não se aplica
Lagoa	Descumprimento sem PACTO	Descumprimento
Lagoa de Dentro	Cumprimento sem PACTO	Não se aplica
Lagoa Seca	Descumprimento com PACTO	Descumprimento
Lastro	Cumprimento sem PACTO	Não se aplica
Livramento	Cumprimento sem PACTO	Não se aplica
Logradouro	Descumprimento sem PACTO	Não se aplica
Lucena	Descumprimento com PACTO	Descumprimento
Mãe d'Água	Cumprimento com PACTO	Não se aplica
Malta	Cumprimento sem PACTO	Não se aplica
Mamanguape	Descumprimento com PACTO	Descumprimento
Manaíra	Descumprimento sem PACTO	Não se aplica
Marcação	Descumprimento sem PACTO	Não se aplica
Mari	Descumprimento com PACTO	Não se aplica
Marizópolis	Cumprimento com PACTO	Não se aplica
Massaranduba	Descumprimento com PACTO	Descumprimento
Mataraca	Descumprimento sem PACTO	Descumprimento
Matinhas	Descumprimento com PACTO	Não se aplica
Mato Grosso	Descumprimento sem PACTO	Não se aplica
Maturéia	Cumprimento não sustentável sem PACTO	Não se aplica
Mogeiro	Descumprimento com PACTO	Descumprimento
Montadas	Descumprimento sem PACTO	Não se aplica
Monte Horebe	Cumprimento não sustentável sem PACTO	Não se aplica
Monteiro	Descumprimento com PACTO	Não se aplica
Mulungu	Descumprimento sem PACTO	Descumprimento
Natuba	Descumprimento com PACTO	Não se aplica
Nazarezinho	Descumprimento sem PACTO	Não se aplica
Nova Floresta	Descumprimento com PACTO	Não se aplica
Nova Olinda	Descumprimento com PACTO	Descumprimento
Nova Palmeira	Descumprimento com PACTO	Descumprimento

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 10/06/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:40
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004035900000161452965
Número do documento: 26110311004035900000161452965

Município	Resultado art. 6º	Resultado art. 9º
Olho d'Água	Descumprimento com PACTO	Não se aplica
Olivedos	Descumprimento sem PACTO	Não se aplica
Ouro Velho	Descumprimento sem PACTO	Não se aplica
Parari	Descumprimento com PACTO	Não se aplica
Passagem	Cumprimento com PACTO	Descumprimento
Patos	Descumprimento sem PACTO	Descumprimento
Paulista	Descumprimento sem PACTO	Descumprimento
Pedra Branca	Cumprimento sem PACTO	Não se aplica
Pedra Lavrada	Descumprimento sem PACTO	Descumprimento
Pedras de Fogo	Descumprimento sem PACTO	Descumprimento
Pedro Régis	Descumprimento com PACTO	Descumprimento
Piancó	Cumprimento sem PACTO	Descumprimento
Picuí	Cumprimento sem PACTO	Não se aplica
Pilar	Descumprimento com PACTO	Descumprimento
Pilões	Descumprimento sem PACTO	Não se aplica
Pilõezinhos	Descumprimento com PACTO	Não se aplica
Pirpirituba	Cumprimento sem PACTO	Não se aplica
Pitimbu	Cumprimento com PACTO	Descumprimento
Pocinhos	Descumprimento com PACTO	Descumprimento
Poço Dantas	Descumprimento com PACTO	Não se aplica
Poço de José de Moura	Descumprimento sem PACTO	Não se aplica
Pombal	Cumprimento com PACTO	Descumprimento
Prata	Descumprimento com PACTO	Não se aplica
Princesa Isabel	Cumprimento sem PACTO	Descumprimento
Puxinanã	Descumprimento com PACTO	Não se aplica
Queimadas	Cumprimento com PACTO	Descumprimento
Quixaba	Cumprimento sem PACTO	Descumprimento
Remígio	Descumprimento com PACTO	Descumprimento
Riachão	Cumprimento sem PACTO	Não se aplica
Riachão do Bacamarte	Descumprimento sem PACTO	Não se aplica
Riachão do Poço	Cumprimento não sustentável com PACTO	Não se aplica
Riacho de Santo Antônio	Cumprimento com PACTO	Não se aplica
Riacho dos Cavalos	Cumprimento não sustentável sem PACTO	Não se aplica
Rio Tinto	Descumprimento com PACTO	Não se aplica
Salgadinho	Descumprimento sem PACTO	Não se aplica
Salgado de São Félix	Cumprimento com PACTO	Não se aplica
Santa Cecília	Descumprimento sem PACTO	Não se aplica
Santa Cruz	Cumprimento sem PACTO	Descumprimento
Santa Helena	Cumprimento com PACTO	Não se aplica
Santa Inês	Cumprimento sem PACTO	Descumprimento
Santa Luzia	Descumprimento sem PACTO	Descumprimento
Santa Rita	Descumprimento sem PACTO	Não se aplica
Santa Terezinha	Cumprimento sem PACTO	Não se aplica
Santana de Mangueira	Cumprimento sem PACTO	Não se aplica

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 10/06/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:40
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004035900000161452965
Número do documento: 26110311004035900000161452965

Município	Resultado art. 6º	Resultado art. 9º
Santana dos Garrotes	Cumprimento com PACTO	Descumprimento
Santo André	Cumprimento sem PACTO	Descumprimento
São Bentinho	Descumprimento sem PACTO	Não se aplica
São Bento	Descumprimento sem PACTO	Não se aplica
São Domingos	Descumprimento sem PACTO	Não se aplica
São Domingos do Cariri	Cumprimento com PACTO	Não se aplica
São Francisco	Descumprimento sem PACTO	Não se aplica
São João do Cariri	Descumprimento sem PACTO	Não se aplica
São João do Rio do Peixe	Descumprimento sem PACTO	Não se aplica
São João do Tigre	Cumprimento sem PACTO	Não se aplica
São José da Lagoa Tapada	Descumprimento sem PACTO	Descumprimento
São José de Caiana	Cumprimento sem PACTO	Não se aplica
São José de Espinharas	Cumprimento não sustentável sem PACTO	Descumprimento
São José de Piranhas	Descumprimento sem PACTO	Não se aplica
São José de Princesa	Cumprimento sem PACTO	Descumprimento
São José do Bonfim	Cumprimento com PACTO	Descumprimento
São José do Brejo do Cruz	Descumprimento sem PACTO	Não se aplica
São José do Sabugi	Cumprimento sem PACTO	Não se aplica
São José dos Cordeiros	Descumprimento com PACTO	Não se aplica
São José dos Ramos	Cumprimento com PACTO	Não se aplica
São Mamede	Cumprimento sem PACTO	Não se aplica
São Miguel de Taipu	Descumprimento com PACTO	Descumprimento
São Sebastião de Lagoa de Roça	Cumprimento com PACTO	Não se aplica
São Sebastião do Umbuzeiro	Descumprimento sem PACTO	Não se aplica
São Vicente do Seridó	Descumprimento sem PACTO	Não se aplica
Sapé	Descumprimento com PACTO	Descumprimento
Serra Branca	Descumprimento sem PACTO	Descumprimento
Serra da Raiz	Cumprimento sem PACTO	Não se aplica
Serra Grande	Descumprimento sem PACTO	Descumprimento
Serra Redonda	Descumprimento sem PACTO	Não se aplica
Serraria	Descumprimento sem PACTO	Descumprimento
Sertãozinho	Cumprimento sem PACTO	Não se aplica
Sobrado	Descumprimento sem PACTO	Descumprimento
Solânea	Cumprimento não sustentável com PACTO	Não se aplica
Soledade	Descumprimento com PACTO	Descumprimento
Sossêgo	Cumprimento com PACTO	Não se aplica
Sousa	Descumprimento com PACTO	Não se aplica
Sumé	Descumprimento sem PACTO	Descumprimento
Tacima	Descumprimento sem PACTO	Descumprimento
Taperoá	Descumprimento com PACTO	Descumprimento
Tavares	Cumprimento com PACTO	Descumprimento
Teixeira	Cumprimento com PACTO	Descumprimento

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 10/06/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:40
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004035900000161452965
Número do documento: 26110311004035900000161452965

Município	Resultado art. 6º	Resultado art. 9º
Tenório	Cumprimento sem PACTO	Não se aplica
Triunfo	Descumprimento sem PACTO	Descumprimento
Uiraúna	Descumprimento com PACTO	Descumprimento
Umbuzeiro	Cumprimento com PACTO	Descumprimento
Várzea	Cumprimento sem PACTO	Não se aplica
Vieirópolis	Cumprimento com PACTO	Não se aplica
Vista Serrana	Cumprimento sem PACTO	Não se aplica
Zabelê	Descumprimento sem PACTO	Não se aplica

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 10/06/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:40
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004035900000161452965
Número do documento: 26110311004035900000161452965

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete Des. Aluizio Bezerra Filho

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0814181-42.2024.8.15.0000

Relator: Des. Aluizio Bezerra Filho

Autor: Ministério Público do Estado da Paraíba

Réu: Estado da Paraíba, por sua procuradoria

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR NECESSIDADE EXCEPCIONAL. SUSPENSÃO PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.563/2023. CONCESSÃO PARCIAL DE MEDIDA CAUTELAR.

I. CASO EM EXAME

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, com pedido de medida cautelar, visando à suspensão da eficácia de dispositivos da Lei Estadual nº 12.563/2023, que regulamenta a contratação temporária para atender à necessidade de excepcional interesse público. O autor argumenta que os dispositivos impugnados não respeitam os requisitos constitucionais de excepcionalidade, afrontando as Constituições Federal e Estadual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 03/08/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:41
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004102700000161452968
Número do documento: 26110311004102700000161452968

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se cabível o afastamento da expressão "mediante contrato administrativo padrão", constante do art. 1º da Lei Estadual nº 12.563/2023; (ii) definir se as hipóteses de contratação temporária previstas nos incisos III, IV, V, VII, VIII e IX do art. 2º da lei impugnada atendem aos requisitos constitucionais de necessidade temporária e excepcionalidade; (iii) estabelecer se o prazo de contratação temporária, fixado em até quatro anos pelo inciso IV do parágrafo único do art. 3º da mesma lei, é compatível com o princípio da razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O deferimento do pleito para afastamento liminar da expressão "mediante contrato administrativo padrão", constante do art. 1º da lei impugnada, implicaria inviabilização de futuras contratações temporárias urgentes, necessárias ao interesse público.

4. A contratação temporária deve ser interpretada de forma restritiva, sendo permitida apenas para situações que realmente apresentem necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme decidido pelo STF no Tema 612 da Repercussão Geral.

5. As hipóteses previstas nos incisos III, IV, V, VII, VIII e IX do art. 2º da Lei Estadual nº 12.563/2023 configuram necessidades permanentes e ordinárias da administração pública, violando a regra constitucional que impõe a realização de concurso público.

6. O prazo de até quatro anos previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 3º extrapola o conceito de temporariedade, sendo incompatível com a natureza excepcional da contratação temporária. O prazo deve ser reduzido para, no máximo, 12 meses, período razoável para a realização de concurso público.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Medida cautelar parcialmente concedida.

Tese de julgamento:

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 03/08/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:41
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004102700000161452968
Número do documento: 26110311004102700000161452968

1. A contratação temporária para atender à necessidade excepcional de interesse público deve observar a transitoriedade da situação e a excepcionalidade do interesse público, sendo vedada sua utilização para demandas permanentes da administração.

2. O prazo para contratação temporária deve ser limitado ao tempo necessário para a realização de concurso público, sendo excessivo o prazo de até quatro anos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, IX; CE/PB, art. 30, VIII e XIII.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 658026, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 09.04.2014; STF, ADI 6812, Rel. Min. Edson Fachin, j. 22.02.2023; STF, ADI 3649, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28.05.2014.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 03/08/2026

RELATÓRIO

Trata-se de **medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade** requerida pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, objetivando a suspensão provisória da eficácia da expressão "mediante contrato administrativo padrão", constante do art. 1º, bem como dos incisos III, IV, V, VII, VIII e IX, do art. 2º, e do inciso IV, do parágrafo único, do art. 3º, todos da Lei Estadual nº 12.563/2023.

Em suas razões de id. 28305170, alega o requerente que os dispositivos normativos impugnados não evidenciam a necessidade excepcional imprescindível à validade da contratação temporária, com violação ao art. 30, *caput* e incisos VIII e XIII, da Constituição Estadual.

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:41
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004102700000161452968
Número do documento: 26110311004102700000161452968

Aduz, ainda, que, em relação ao inciso IV, do parágrafo único, do art. 3º, da lei impugnada, além de não se tratar de situação de emergência, extrapola a razoabilidade da duração do contrato temporário.

Sustenta, por fim, que a expressão "mediante contrato administrativo padrão" deve ser sempre feita por meio de processo seletivo, motivo pelo qual se impõe a declaração de sua inconstitucionalidade.

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. Aluizio Bezerra Filho (Relator).

Consoante relatado alhures, pugna o Ministério Público Estadual liminarmente pela suspensão da eficácia da expressão "mediante contrato administrativo padrão", constante do art. 1º, bem como dos incisos III, IV, V, VII, VIII e IX, do art. 2º, e do inciso IV, do parágrafo único, do art. 3º, todos da Lei Estadual nº 12.563/2023.

Para a concessão de liminar devem coexistir os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

In casu, as hipóteses legais questionadas estão delineadas na Lei Estadual nº 12.563/2023, nos seguintes termos:

"[...]

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 03/08/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:41
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004102700000161452968
Número do documento: 26110311004102700000161452968

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Estadual, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e do inciso XIII do art. 30 da Constituição Estadual e dá outras providências.

[…]

Art. 1º A fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal, por tempo determinado, mediante contrato administrativo padrão, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

[…]

Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

[…]

III - a promoção de campanhas de saúde pública;

IV - a implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente à continuidade de obras e a prestação dos serviços de segurança, água, esgoto e energia;

V - a execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;

[…]

VII - o suprimento de pessoal na área da educação, saúde, segurança e assistência social, nos casos de:

a) licença para repouso à gestante;

b) licença para tratamento de saúde;

c) licença por motivo de doença em pessoa da família;

d) licença para o trato de interesse particular;

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 03/08/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:41
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004102700000161452968
Número do documento: 26110311004102700000161452968

e) exoneração;

f) demissão;

g) aposentadoria;

h) falecimento.

VIII - a realização de eventos patrocinados pelo Estado, tais como feiras, exposições, congressos e similares;

IX - atividades desenvolvidas no âmbito de projetos do sistema de inteligência da Secretária de Estado da Segurança e da Defesa Social.

[…]

Art. 3º As contratações serão feitas por tempo determinado, descaracterizado o vínculo efetivo para a administração pública estadual, observados os limites e os seguintes prazos:

[…]

IV - nos casos dos incisos III, IV, V, VII, e IX do art. 2°, desde que o prazo total não exceda 4 (quatro) anos.

[...].”

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 03/08/2026

O contexto da norma supracitada é no sentido de estabelecer que a necessidade temporária de excepcional interesse público deve levar em consideração uma situação fora do comum, anormal e imprevisível, e estas excepcionalidades justificam a contratação por tempo determinado de servidor público, reclamando a adoção de medidas urgentes e capazes devolver a normalidade em curto espaço de tempo.

Nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual:

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:41
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004102700000161452968
Número do documento: 26110311004102700000161452968

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento." (Redação da EC nº 19/98).

DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DA PARAÍBA:

"Art. 10. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

[…]

Art. 30. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - são vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 03/08/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:41
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004102700000161452968
Número do documento: 26110311004102700000161452968

> que importem em demitir, nomear, contratar, designar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de servidor público na administração direta e nas autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Público, sem a obrigatória publicação no órgão oficial do Estado ou praticados sem observância dos princípios gerais da administração pública estabelecido no art. 37 da Constituição Federal;
>
> [...]
>
> VIII - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
>
> [...]
>
> XIII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
>
> […].”

Pois bem.

Consoante cediço, a investidura em cargo ou emprego público, em regra, pressupõe a aprovação prévia em concurso público.

A exceção à regra do concurso público fica por conta das seguintes situações especiais: a) provimento de cargos em comissão declarados em lei como de livre nomeação e exoneração; b) contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 03/08/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:41
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004102700000161452968
Número do documento: 26110311004102700000161452968

No que pertine à contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, objeto desta ação, **o Supremo Tribunal Federal decidiu no Recurso Extraordinário nº 658026 (Tema 612), que as leis infraconstitucionais que versem sobre contratação temporária devem ter interpretação restritiva, vedando, dessa forma, qualquer hipótese de contratação temporária para serviços ordinários, que estejam dentro das contingências normais da administração pública, assim como as contratações genéricas, sem embasamento fático da necessidade temporária e do excepcional interesse público.** Referido acórdão restou assim ementado:

> **Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos.**
>
> 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, "à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos".
>
> 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 03/08/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:41
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004102700000161452968
Número do documento: 26110311004102700000161452968

Federal e devem ser interpretadas restritivamente.

3. **O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que:**

a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;

b) o prazo de contratação seja predeterminado;

c) a necessidade seja temporária;

d) o interesse público seja excepcional;

e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal.

5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva.

6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 03/08/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:41
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004102700000161452968
Número do documento: 26110311004102700000161452968

> julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social. (RE 658026, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014). Destaquei.

Assim, as contratações temporárias devem observar estritamente os parâmetros supratranscritos: a) hipótese prevista em lei ordinária; b) tempo determinado; c) necessidade temporária; d) interesse público excepcional; e) necessidade de contratação indispensável.

Como bem aponta a Ministra Carmem Lúcia, na ADI 3247, em acórdão do Tribunal Pleno, publicado em 18/08/2014, para caracterizar a excepcionalidade do art. 37, inciso IX, da CF/1988, há "necessidade de exame sobre a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que a justifica". De fato, prevalece, atualmente, o entendimento da Corte Suprema de que a contratação por tempo determinado pode ser feita independentemente da natureza da atividade, pois o que importa é a existência de necessidade temporária de excepcional interesse público. Vejamos:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. ARTS. 2º, III, ALÍNEAS A E C, IV, IX, XIV; 4º, III E IV; E 17, LEI COMPLEMENTAR 809/2015, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ART. 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A contratação por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição da

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 03/08/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:41
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004102700000161452968
Número do documento: 26110311004102700000161452968

> República, está condicionada à previsão legal específica, tempo determinado e existência de necessidade temporária de excepcional interesse público. Precedentes. 2. **A contratação por tempo determinado não depende da natureza da atividade (temporária ou permanente), o importante é a existência de necessidade temporária de excepcional interesse público que a justifique.** 3. Os arts. 2º, III, alíneas a e c, IV, IX e XIV; 4º, III e IV, da Lei Complementar 809/2015 do Estado do Espírito Santo satisfazem plenamente os requisitos de previsão específica, tempo determinado e existência de necessidade temporária de excepcional interesse público, e, portanto, estão de acordo com a Constituição. 4. O art. 17 da Lei Complementar 809/2015 viola o art. 37, IX, da CRFB, porque constitui cláusula genérica permissiva de contratação temporária para situações sem previsão legal específica. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada parcialmente procedente. (STF - ADI: 6812 ES, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 22/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2023 PUBLIC 06-03-2023). Destaquei.

No caso concreto, inicialmente, verifica-se que o deferimento do pleito para afastamento liminar da expressão “mediante contrato administrativo padrão”, constante do art. 1º da lei impugnada, implicaria inviabilização de futuras contratações temporárias urgentes, necessárias ao interesse público, motivo pelo qual se mostra prudente, a sua manutenção.

Por outro lado, em sede de cognição sumária, é possível vislumbrar que os incisos III, IV, V, VII, VIII e IX, da lei impugnada, autorizam a contratação de servidores em casos desprovidos de excepcionalidade e que representam, na verdade, necessidade de contratação duradoura - e não passageira ou eventual -, subvertendo a regra do concurso público.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 03/08/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:41
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004102700000161452968
Número do documento: 26110311004102700000161452968

Verifica-se que referidos incisos trazem situações corriqueiras no âmbito do serviço público, para as quais o Estado deve se programar para realizar concurso periodicamente.

Por fim, o inciso IV, do parágrafo único, do art. 3º, da lei em evidência, ao prever a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos temporários até 04 (quatro) anos, extrapola os limites da razoabilidade, mostrando-se incompatível com a natureza da contratação temporária. Tal prazo deve ser balizado pelo tempo necessário para a realização de concurso público, conforme o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

> 1) A contratação temporária prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição da Republica não pode servir à burla da regra constitucional que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público. 2) O concurso público, posto revelar critério democrático para a escolha dos melhores a desempenharem atribuições para o Estado, na visão anglo-saxônica do merit system, já integrava a Constituição Imperial de 1824 e deve ser persistentemente prestigiado. 3) Deveras, há circunstâncias que compelem a Administração Pública a adotar medidas de caráter emergencial para atender a necessidades urgentes e temporárias e que desobrigam, por permissivo constitucional, o administrador público de realizar um concurso público para a contratação temporária. 4) A contratação temporária, consoante entendimento desta Corte, unicamente poderá ter lugar quando: 1) existir previsão legal dos casos; 2) a contratação for feita por tempo determinado; 3) tiver como função atender a necessidade temporária, e 4) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público. 5) In casu, o Plenário desta Corte entreviu a inconstitucionalidade de toda a Lei nº 4.599 do Estado do Rio de Janeiro que disciplina a contratação temporária, dado o seu caráter genérico diante da ausência de uma delimitação precisa das hipóteses de necessidade de contratação temporária.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 03/08/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:41
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004102700000161452968
Número do documento: 26110311004102700000161452968

Restou ressalvada a posição vencida do relator, no sentido de que apenas o art. 3º da norma objurgada conteria preceito inconstitucional, posto dúbio e dotado de trecho capaz de originar uma compreensão imprecisa, inválida e demasiado genérica, no sentido de que a própria norma por si só estaria criando os cargos necessários à realização da atividade, o que é juridicamente inviável, uma vez que referida providência dependeria de lei específica a ser aprovada diante de uma superveniente necessidade, nos termos do que previsto no art. 61, § 1º, II, alínea a, da Constituição da Republica. 6) É inconstitucional a lei que, de forma vaga, admite a contratação temporária para as atividades de educação pública, saúde pública, sistema penitenciário e assistência à infância e à adolescência, sem que haja demonstração da necessidade temporária subjacente. 7) A realização de contratação temporária pela Administração Pública nem sempre é ofensiva à salutar exigência constitucional do concurso público, máxime porque ela poderá ocorrer em hipóteses em que não há qualquer vacância de cargo efetivo e com o escopo, verbi gratia, de atendimento de necessidades temporárias até que o ocupante do cargo efetivo a ele retorne. **Contudo, a contratação destinada a suprir uma necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público, ressoando como razoável o prazo de 12 meses.** 8) A hermenêutica consequencialista indicia que a eventual declaração de inconstitucionalidade da lei fluminense com efeitos ex tunc faria exsurgir um vácuo jurídico no ordenamento estadual, inviabilizando, ainda que temporariamente, a manutenção de qualquer tipo de contratação temporária, o que carrearia um periculum in mora inverso daquele que leis como essa, preventivas, destinadas às tragédias abruptas da natureza e às epidemias procuram minimizar, violando o princípio da proporcionalidade – razoabilidade. 9) Ex positis, e ressalvada a posição do relator, julgou-se procedente a ação declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Estadual do Rio de Janeiro nº

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 03/08/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:41
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004102700000161452968
Número do documento: 26110311004102700000161452968

> 4.599, de 27 de setembro de 2005. 10) Reconhecida a necessidade de modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para preservar os contratos celebrados até a data desta sessão (28/05/2014), improrrogáveis após 12 (doze) meses a partir do termo a quo acima. (STF - ADI: 3649 RJ, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/05/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014). Destaquei.

Destarte, em análise preliminar, constata-se a relevância da fundamentação, revelando o longo prazo previsto no dispositivo citado aparente vício de inconstitucionalidade, razão pela qual há ser reduzido.

Assim, mesmo em exame não exauriente, evidencia-se parcial agressão aos textos constitucionais federal e estadual, permitindo a identificação da fumaça do bom direito defendida pelo autor.

Por outro lado, o perigo na demora também resta caracterizado, na medida em que a manutenção dos dispositivos supracitados, nos termos constantes da lei, possibilitam ao Administrador mais contratações em caráter precário, comprometendo o erário e mantendo a situação irregular.

Registre-se, por oportuno, que essa epidemia de contratações de servidores temporários, no âmbito do Poder Público Estadual e dos Municípios, de forma ilegal, foi diagnosticada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, conforme consta do seu Site Oficial, sendo, portanto, fato público e notório, cuja ocorrência implica dever de qualquer autoridade, ao tomar conhecimento, fazer cumprir o art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa[1] e o art. 40 do Código de Processo Penal[2], encaminhando cópia do processo para fins de representação perante à d. Procuradoria-Geral de Justiça, com fins de proceder com as medidas legais cabíveis, no exercício de suas funções constitucionais.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 03/08/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:41
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004102700000161452968
Número do documento: 26110311004102700000161452968

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, e no art. 21, V, do RISTF c/c arts. 203 e 204, § 1º, do RITJPB, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR, com efeitos *ex nunc*, para suspender a eficácia dos incisos III** ("a promoção de campanhas de saúde pública")**, IV** ("a implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente à continuidade de obras e a prestação dos serviços de segurança, água, esgoto e energia")**, V** ("a execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços")**, VII** ("o suprimento de pessoal na área da educação, saúde, segurança e assistência social, nos casos de: a) licença para repouso à gestante; b) licença para tratamento de saúde; c) licença por motivo de doença em pessoa da família; d) licença para o trato de interesse particular; e) exoneração; f) demissão; g) aposentadoria; h) falecimento")**, VIII** ("a realização de eventos patrocinados pelo Estado, tais como feiras, exposições, congressos e similares") **e IX** ("atividades desenvolvidas no âmbito de projetos do sistema de inteligência da Secretária de Estado da Segurança e da Defesa Social")**, do art. 2º da Lei nº 12.563/2023, bem como para reduzir o prazo do inciso IV, do parágrafo único, do art. 3º, da lei em evidência** ("nos casos dos incisos III, IV, V, VII, e IX do art. 2°, desde que o prazo total não exceda 4 (quatro) anos")**, para até 12 (doze) meses, até o julgamento definitivo da ação.**

Notifique-se o Governador do Estado e o Presidente da Assembleia Legislativa para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as informações que entender necessárias.

Cite-se o Procurador-Geral do Estado, nos termos do que dispõe o Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Após expirados os prazos acima, com ou sem manifestação, **dê-se vista** ao Procurador Geral de Justiça para emissão de parecer, no prazo de quinze dias (art. 205 do RITJPB).

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 03/08/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:41
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004102700000161452968
Número do documento: 26110311004102700000161452968

Encaminhe-se cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, na forma do 7º da Lei de Improbidade Administrativa e do art. 40 do Código de Processo Penal, para fins de apuração de eventual cometimento de improbidade administrativa e responsabilidade criminal por prevaricação, despesa pública ilegal e outros crimes contra o erário.

Remeta-se cópia desta decisão para o Tribunal de Contas do Estado para proceder ao seu cumprimento, no exercício de suas atividades institucionais.

É como voto.

Des. Aluizio Bezerra Filho

Relator

1Art. 7º Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias.

2Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 03/08/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:41
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004102700000161452968
Número do documento: 26110311004102700000161452968

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC 04/2024

(Publicado no DOE de 20/05/2024)

Dispõe sobre as contratações por tempo determinado para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público e as terceirizações realizadas pelos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares conferidas pelo art. 73 c/c art. 96, I, da Constituição Federal, art. 74 da Constituição Estadual, art. 3º da Lei Complementar Estadual 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO a jurisdição privativa do Tribunal de Contas da Paraíba, a qual abrange qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos do Estado ou dos Municípios, ou que, em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária;

CONSIDERANDO a dinâmica das pactuações públicas, o atual crescimento de contratações por excepcional interesse público e por meio da terceirização, tanto de Microempreendedor Individual (MEI) como de sociedades empresariais, fortalecendo, assim, o movimento de "pejotização" nas atividades públicas;

CONSIDERANDO a permanente busca pelo aperfeiçoamento dos métodos e de fiscalização a fim de alcançar cada vez mais a eficiência das atividades deste Tribunal objetivando, sobretudo, a efetiva reversão dos recursos públicos à sociedade;

CONSIDERANDO os preceitos e disposições da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelecem os requisitos para a contratação de terceiros para prestação de serviços, pessoas físicas ou jurídicas e, ainda, a responsabilização da administração na correta execução de tais contratos por meio de diligente, eficiente, oportuna e eficaz planejamento da contratação e gestão e fiscalização dos contratos firmados;

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 03/08/2026

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.088821
Documento 2026/0001843137 criado em 03/08/2026 às 23:24

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:42
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004167900000161452970
Número do documento: 26110311004167900000161452970

CONSIDERANDO, por fim, a teleologia da Lei Nacional n.º 13.655, de 25 de abril de 2018, estabelecendo diretrizes sobre a segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Resolução estabelece critérios a serem observados quando das contratações de servidores por necessidades temporárias de excepcional interesse público, bem como daquelas realizadas pelos jurisdicionados com pessoa jurídica de direito privado para a execução de serviços.

CAPÍTULO II
DAS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Art. 2º. A contratação por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, deve observar:

I - casos excepcionais previstos em lei específica do ente, sendo vedado o estabelecimento de situações genéricas;

II - contratação com prazo predeterminado, observado o limite descrito na legislação local;

III - temporalidade da necessidade, previamente justificada pelo gestor competente em procedimento administrativo próprio;

IV - excepcionalidade do interesse público;

V - contratação indispensável à continuidade de serviços públicos essenciais, com a demonstração da real e imediata carência de pessoal a ser solucionada.

Parágrafo único. É vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes da Administração que correspondam às contingências normais do serviço público.

Art. 3°. O recrutamento de pessoal a ser contratado deverá ser feito mediante processo seletivo, sujeito à ampla divulgação, inclusive por meio dos

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 03/08/2026

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.088821
Documento 2026/0001843137 criado em 03/08/2026 às 23:24

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:42
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004167900000161452970
Número do documento: 26110311004167900000161452970

respectivos portais de transparência e da imprensa oficial, observando-se o art. 3º da Resolução Normativa RN-TC nº 06/2019.

Art. 4º. O contrato firmado deve conter, no mínimo:

I - dados Pessoais do contratado;

II - função a ser desempenhada

III - prazo da contratação;

IV - direitos e deveres do contratado;

V - carga horária;

VI - valor mensal da contratação;

VII - local da prestação de serviços.

Art. 5º. As despesas relativas às contratações por tempo determinado para atendimento das necessidades temporárias por excepcional interesse público devem ser adequadamente classificadas no Elemento de Despesa "04 – Contratação por Tempo Determinado".

~~Art. 6º. As leis locais destinadas a regular as contratações temporárias devem estabelecer percentual de contratados observada uma razoável proporção em relação ao quantitativo de servidores efetivos, de modo a garantir o caráter excepcional desta forma de ingresso ao serviço público.~~

Art. 6º. As leis locais destinadas a regular as contratações temporárias devem estabelecer percentual de contratados de até 30% do quantitativo de servidores efetivos, de modo a garantir o caráter excepcional desta forma de ingresso ao serviço público. (Redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 05/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 03/06/2024)

~~Parágrafo único. Em casos excepcionais, deverá apresentar justificativa fundamentada pelo não cumprimento do caput, no Processo de Acompanhamento ou quando da entrega da Prestação de Contas Anuais.~~

Parágrafo único. Em casos excepcionais, o jurisdicionado deverá justificar fundamentadamente o não cumprimento do caput, no Processo de Acompanhamento ou quando da entrega da Prestação de Contas Anuais, podendo ser intimado para apresentar Plano de Redução de Contratações Temporárias, que será objeto de Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional a ser celebrado com o Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 05/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 03/06/2024)

CAPÍTULO III

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.088821
Documento 2026/0001843137 criado em 03/08/2026 às 23:24

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 03/08/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:42
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004167900000161452970
Número do documento: 26110311004167900000161452970

DA TERCEIRIZAÇÃO

Art. 7º. Para os efeitos desta Resolução, entende-se por terceirização a contratação de serviços para atender as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos, que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade contratante.

Art. 8º. Todas as contratações deverão observar o disposto na Lei Nacional n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 9º. As informações relativas às contratações por terceirização com pessoas jurídicas deverão ser disponibilizadas pela Administração Pública em local específico do *site* oficial, mantidas de forma atualizada, sem prejuízo de outros dados indispensáveis à efetividade do Controle Externo e do Controle Social, contendo, no mínimo:

I - tipo de empresa;

II - razão social;

III - CNPJ;

IV - atividade a ser exercida;

V - valor mensal;

VI - data de início e fim do contrato, incluindo eventuais aditivos.

Parágrafo único. Para cada pessoa física que irá realizar o objeto do contrato, deverá ser identificado:

I - nome e CPF;

II - o serviço prestado;

III - data de início e término da prestação de serviço;

IV - a carga horária atinente ao serviço desempenhado;

V - o valor mensal a ser pago e a respectiva jornada diária e semanal;

VI - o local onde o serviço será realizado.

Art. 10. As despesas relativas às contratações por terceirização devem ser adequadamente classificadas nos Elementos de Despesa “34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”, “36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física”, “37 - Locação de Mão-de-Obra” e “39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica”, especificando Tipo de Meta “6 - Pessoal”.

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.088821
Documento 2026/0001843137 criado em 03/08/2026 às 23:24

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 03/08/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:42
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004167900000161452970
Número do documento: 26110311004167900000161452970

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. Configura burla ao concurso público a prática reiterada de contratações temporárias em detrimento do provimento efetivo dos cargos públicos.

Art. 12. Nas contratações temporárias para atendimento a excepcional interesse público e nas terceirizações deverá ser evidenciada em procedimento administrativo interno a compatibilidade com a necessidade e a capacidade instalada do setor a ser atendido com a quantidade do pessoal contratado, bem como outras obrigações legais pertinentes.

Art. 13. No processo de liquidação da despesa das contratações de terceirização, o jurisdicionado deverá guardar as informações que comprovem a execução dos serviços para fins de Controle Interno e Externo.

Art. 14. O descumprimento das regras dispostas nesta Resolução poderá ensejar a reprovação das Contas de Gestão ou emissão de Parecer Técnico prévio contrário à aprovação das Contas de Governo, sem prejuízo da aplicação de multa e demais cominações legais atinentes à espécie, bem como a representação, conforme o caso, ao Ministério Público Estadual, Federal, Trabalhista e Eleitoral.

~~Art. 15. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvado o art. 9º que deverá ser atendido em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação.~~

Art. 15. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvado o art. 9º, que deverá ser atendido em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação. (Redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 09/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 03/10/2024)

Publique-se, registre-se* e *cumpra-se.
Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 15 de maio de 2024.

Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**
Presidente

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.088821
Documento 2026/0001843137 criado em 03/08/2026 às 23:24

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 03/08/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:42
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004167900000161452970
Número do documento: 26110311004167900000161452970

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**

Conselheiro **Antônio Gomes Vieira Filho**

Conselheiro em exercício **Marcus Vinícius Carvalho Farias**

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 03/08/2026

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.088821
Documento 2026/0001843137 criado em 03/08/2026 às 23:24

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:42
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004167900000161452970
Número do documento: 26110311004167900000161452970

EMENTA: Administração Estadual. **Secretaria de Estado da Educação. Denúncia**. Inspeção Especial de Contas. Contratações temporárias em detrimento de candidatos aprovados em concurso público vigente. Matéria já enfrentada por esta Corte. Acórdão APL TC 0082/2022. **Verificação de cumprimento de decisão**. **Inércia do Gestor**. **Declaração do não cumprimento** da determinação constante do item 3 do Acórdão APL TC 0082/22. **Comunicação ao Secretário da Educação e ao Governador do Estado acerca dos reflexos negativos diante do não cumprimento desta decisão.** Traslado da decisão para os autos do Processo de Acompanhamento de Gestão do Governador do Estado e, bem assim, do Secretário Estadual da Educação, ambos, referente ao exercício **2024**. Traslado de cópia da decisão para os autos do Processo de Prestação de Contas Anuais do Governador do Estado e, bem assim, do Secretário Estadual da Educação, ambos, referente ao exercício **2022**, com vistas a subsidiar a sua análise. **Cominação de multa ao Secretário de Estado da Educação.** Comunicação ao Ministério Público Comum. Remessa dos autos à Corregedoria desta Corte para acompanhamento da cobrança. Recomendação ao Secretário de Estado da Educação e ao Governador do Estado.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 03/08/2026

ACÓRDÃO APL TC 110/2024

Acórdão APL-TC 00110/24 - Recurso de Reconside... Proc. 13188/20. Data: 15/04/2024 13:30. Responsável: Cons. Fernando R. Catão.
Impresso por convidado em 03/08/2026 20:30. Validação: 7236.EB8D.FC80.A70A.DF82.A1B8.C077.FE65.

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.088821
Documento 2026/0001843139 criado em 03/08/2026 às 23:24

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:42
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004167900000161452970
Número do documento: 26110311004167900000161452970

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **denúncias** apresentadas em face do Governo do Estado, acerca de ilegalidades na contratação de professores prestadores de serviços, em detrimento de aprovados em concurso público realizado pela Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, em 2019 com o objetivo de prover cargos públicos.

Vale de início que esta Corte, através do **Acórdão APL TC 00082/22**, decidiu nos seguintes termos:

> **1.** JULGAR PROCEDENTES AS DENÚNCIAS reunidas nos autos, devido à contratação irregular por excepcional interesse público, em preterição de candidatos regularmente aprovados e classificados em concurso público;
>
> **2.** APLICAR MULTA de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 83,09UFR/PB, ao gestor da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa,cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do §4º do art. 71 da Constituição Estadual;
>
> **3. ASSINAR** o prazo de **150 (**cento e cinquenta) dias ao Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado para que:

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 03/08/2026

Acórdão APL-TC 00110/24 - Recurso de Reconside... Proc. 13188/20. Data: 15/04/2024 13:30. Responsável: Cons. Fernando R. Catão.
Impresso por convidado em 03/08/2026 20:30. Validação: 7236.EB8D.FC80.A70A.DF82.A1B8.C077.FE65.

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.088821
Documento 2026/0001843139 criado em 03/08/2026 às 23:24

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:42
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004167900000161452970
Número do documento: 26110311004167900000161452970

3.1. Cesse quaisquer contratações de prestadores de serviços temporários para os cargos de professor, em detrimento dos candidatos aprovados emconcurso público vigente sob pena de responsabilização pessoal;

3.2. Faça cumprir, em relação aos contratos temporários de professor, e até a plena regularização, os preceitos da Constituição do Estado constantes do art. 30, incisos I e II da Constituição do Estado da Paraíba[i], divulgando no Diário Oficial do Estado a relação de todos os contratos temporários;

4. REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual acerca do desvirtuamento do instituto da contratação por excepcional interesse público pela Secretaria de Estado de Educação e da Ciência e Tecnologia, na gestão do Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, em detrimento de candidatos regularmente aprovado sem concurso público;

5. DETERMINAR A REMESSA DE CÓPIA da presente decisão aos autos do Processo TC n° 03136/20, cujo objeto é o exame do Concurso Público comentado nesta denúncia;

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 03/08/2026

[i] Art. 30. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 2007)
I – os atos administrativos são públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo declarado em lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)
II – são vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importem em demitir, nomear, contratar, designar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de servidor público na administração direta e nas autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Público, sem a obrigatória publicação no órgão oficial do Estado ou praticados sem observância dos princípios gerais da administração pública estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

Acórdão APL-TC 00110/24 - Recurso de Reconside... Proc. 13188/20. Data: 15/04/2024 13:30. Responsável: Cons. Fernando R. Catão.
Impresso por convidado em 03/08/2026 20:30. Validação: 7236.EB8D.FC80.A70A.DF82.A1B8.C077.FE65.

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.088821
Documento 2026/0001843139 criado em 03/08/2026 às 23:24

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:42
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004167900000161452970
Número do documento: 26110311004167900000161452970

6. DETERMINAR à DIAF para priorizar o Processo TC n° 03136/20[ii], que se encontra no cartório do DEAPP desde 06/08/21, com a urgência que o caso requer.

A sobredita decisão foi reformada em sede de Recurso de Reconsideração (Acórdão **APL TC 00084/23[iii]**), tão somente no tocante ao valor da multa, porquanto reduzida.

Neste momento processual, examina-se o cumprimento da decisão constante do **item 3 do Acórdão APL TC 00082/22** que ASSINOU o prazo de **150 dias** ao gestor, o Secretário de Educação e da Ciência e Tecnologia, para:

3.1. Cessar quaisquer contratações de prestadores de serviços temporários para os cargos de professor, em detrimento dos candidatos aprovados em concurso público vigente, sob pena de responsabilização pessoal;

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 03/08/2026

[ii] Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Estágio: aguardando produção de relatório de análise de defesa (DEAPP)

[iii]

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **provimento parcial** par reduzir o valor da multa aplicada de R$ 5.000,00 para R$ 2.000,00, correspondente a **33,23 UFR[s]**, mantendo-se *in totum* os demais termos do aresto censurado.

2. Proceder o traslado da presente decisão para o processo TC n° 03136/20, cujo objeto é o exame do Concurso Público Nº 01/2019/SEAD/SEECT, destinado ao provimento de vagas no cargo de Professor da Educação Básica III (PEB III) para subsidiar o seu exame.

3. Proceder o desenterramento de toda a documentação pertinente à denúncia doc. TC 52795/22, inclusive relatório da Auditoria, com vistas à formalização de processo autônomo, com vistas a garantia do devido processo legal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. Presencial e Remota.

João Pessoa, 15 de março de 2023.

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.088821
Documento 2026/0001843139 criado em 03/08/2026 às 23:24

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:42
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004167900000161452970
Número do documento: 26110311004167900000161452970

3.2. Fazer cumprir, em relação aos contratos temporários de professor, e até a plena regularização, os preceitos da Constituição do Estado constantes do art. 30, incisos I e II da Constituição do Estado da Paraíba[iv], divulgando no Diário Oficial do Estado a relação de todos os contratos temporários.

Vale consignar que o prazo, considerando a sua suspensão em decorrência do Recurso de Reconsideração interposto, expirou em agosto de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA

A unidade de instrução, através do **relatório consolidado** de fl. 3262/3264, tendo em vista a anexação a este do processoTC 3779/23[v], por conexação processual, de modo a evitar decisões conflitantes, à vista dos esclarecimentos e documentação apresentados pelo interessado, o atual Secretário de Estado da Educação, o Sr. Antônio Roberto de Araújo Sousa, às fls. 1898/2351, **se pronunciou concluindo** que o **item 3 do mencionado aresto** não foi cumprido, porquanto constatou-se pagamentos a prestadores de serviços contratados para o magistério da Secretaria de Estado da Educação.

PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO MINISTERIAL

O Órgão Ministerial, através de cota da lavra da sua representante, a Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, em, apertada síntese, ressaltou que apesar do gestor ter tomado conhecimento do teor da decisão e de ter encartado aos autos do Processo TC nº 03779/23 (anexado ao presente feito) os documentos de fls. 1898/2351, o gestor

[iv] CE/PB - Art. 30. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 2007)
I – os atos administrativos são públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo declarado em lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003);
II – são vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importem em demitir, nomear, contratar, designar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de servidor público na administração direta e nas autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Público, sem a obrigatória publicação no órgão oficial do Estado ou praticados sem observância dos princípios gerais da administração pública estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

[v]

Acórdão APL-TC 00110/24 - Recurso de Reconside... Proc. 13188/20. Data: 15/04/2024 13:30. Responsável: Cons. Fernando R. Catão.
Impresso por convidado em 03/08/2026 20:30. Validação: 7236.EB8D.FC80.A70A.DF82.A1B8.C077.FE65.

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.088821
Documento 2026/0001843139 criado em 03/08/2026 às 23:24

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 03/08/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:42
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004167900000161452970
Número do documento: 26110311004167900000161452970

não atendeu à determinação desta Corte, porquanto ainda existentes nos quadros da Secretaria os nomes dos prestadores de serviços temporários, ocupando cargos de atividade fim e meio, conforme se observa a partir da fl. 2124 dos presentes autos.

Por fim, **opinou** pela:

1. Declaração de não cumprimento do Acórdão APL-TC-00082/22, em virtude da não regularização da situação dos contratos de prestadores de serviços temporários;

2. Aplicação de multa ao gestor omisso, com fulcro no art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);

3. Análise da situação dos contratos temporários em causa, no âmbito do processo de Acompanhamento da Gestão do Secretário Estadual da Administração, referente ao **exercício de 2023**, para avaliação, determinações necessárias e eventuais responsabilidades.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator):

A problemática tocante à Gestão de Pessoal no âmbito do Governo do Estado não é de hoje e se arrasta ao longo dos anos sem soluções efetivas com vistas à regularização dos vínculos, a título precário de pessoal.

À guiza de complementação de informação, conforme estudo produzido pela unidade de instrução no relatório da Auditoria temática nº 02/2023 (Contratações por excepcional interesse público - Situação nos âmbitos estadual e municipal), disponível

Acórdão APL-TC 00110/24 - Recurso de Reconside... Proc. 13188/20. Data: 15/04/2024 13:30. Responsável: Cons. Fernando R. Catão.
Impresso por convidado em 03/08/2026 20:30. Validação: 7236.EB8D.FC80.A70A.DF82.A1B8.C077.FE65.

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.088821
Documento 2026/0001843139 criado em 03/08/2026 às 23:24

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 03/08/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:42
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004167900000161452970
Número do documento: 26110311004167900000161452970

na homepage desta Corte (www.tce.pb.gov.br) tem-se verificado, no decurso dos anos no Governo do Estado da Paraíba e nos municípios paraibanos, **distorção na interpretação do instituto das contratações por excepcional interesse público**, repercurtindo, por sua vez, no aumento dos gastos com pessoal e na enxurrada de contratos por tempo determinado, por meio de prestadores de serviço ou temporários.

Daqueles autos, relativamente ao Estado, extrai-se que a quantidade de contratados na Educação é praticamente a mesma dos efetivos e que a permanência de contratados no cargo acima de 2 anos representa 77,24% da pasta.

Tabela 1: Situação das contratações em junho de 2023 - Quantitativo

Secretaria	Qtd. cont.	Qtd. efetivos	% efetivos	Qtd. cont. 2019	% cont. 2019
Saúde	15.450	3.945	391,63	9.184	168,23
Educação	10.485	11.621	90,22	10.306	101,74
Desenvolvimento Humano	1.453	261	556,70	762	190,68
Administração Penitenciária	113	1.991	5,68	115	98,26
Outros órgãos	15	14.919	0,10	8	187,50
Total	**27.516**	**32.737**	**84,05**	**20.375**	**135,05**

[a] Fonte: SAGRES/TCE-PB

Tabela 5: Estatísticas de contratados com tempo no cargo maior que 2 anos

Secretaria	Qtd. Contratados	% Total	Mediana	Média	Máximo
Educação	8.099	77,24	1.612	1.549	7.701
Saúde	5.775	37,38	1.251	1.331	9.647
Desenvolvimento Humano	684	47,08	1.612	1.474	2.708
Administração Penitenciária	107	94,69	1.612	1.546	1.612
Outros órgãos	15	100,00	1.187	1.300	1.612
Total	**14.680**	**53,35**	**1.612**	**1.459**	**9.647**

[a] Fonte: SAGRES/TCE-PB

77,24% do total da pasta

A previsão constitucional da contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público é exceção, porquanto a

Acórdão APL-TC 00110/24 - Recurso de Reconside... Proc. 13188/20. Data: 15/04/2024 13:30. Responsável: Cons. Fernando R. Catão.
Impresso por convidado em 03/08/2026 20:30. Validação: 7236.EB8D.FC80.A70A.DF82.A1B8.C077.FE65.

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.088821
Documento 2026/0001843139 criado em 03/08/2026 às 23:24

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 03/08/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:42
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004167900000161452970
Número do documento: 26110311004167900000161452970

regra para compor os quadros de servidores do poder público é o concurso público (art. 37 da Constituição Federal) todavia, os números acima destacados evidenciam que não tem sido essa a prática do Governo do Estado, através da Secretaria da Educação.

A Carta Magna tocante à Contratação por Excepcional interesse público é omissa quanto ao estabelecimento de percentual razoável para a contratação pelo ente público em relação ao servidor efetivo.

Conforme anotado pelo eminente Relator das Contas do Governo do Estado, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, quando da apreciação das Contas do Governo, exercício de **2022**, processo TC 02804/23, o Estado da Paraiba promulgou a Lei 12.563/23, com vistas a regular as contratações por tempo determinado que embora traga em seu bojo avanços importantes "nenhum dispositivo abordou o equilíbrio entre temporários e efetivos".

Desse modo, mostra-se indeclinável, a adoção de medidas concretas no sentido de regularizar a situação dos contratos de prestadores de serviços temporários de Professores na Secretaria da Educação, com a aplicação de um plano de ação consistente para o exercício de **2024** em diante, de modo que a redução desse percentual seja notável ao final de cada exercício, observando a conveniência da realização de certame público e as normas impositivas de equilíbrio financeiro e limites de gastos com Pessoal.

Nesse passo, o Tribunal Pleno acolhendo o voto do eminente Relator daquelas contas, à unanimidade, decidiu no sentido de:

> Enviar recomendação ao Executivo e ao Legislativo para que iniciem e/ou deem andamento a projeto de lei com vistas a determinar percentual máximo de servidores precarizados em relação aos efetivos, para a qual recomendou enquanto não houver regulamentação da matéria, a proporção limítrofe de 30 temporários para cada 100 efetivos, cuja diferença entre o

Acórdão APL-TC 00110/24 - Recurso de Reconside... Proc. 13188/20. Data: 15/04/2024 13:30. Responsável: Cons. Fernando R. Catão.
Impresso por convidado em 03/08/2026 20:30. Validação: 7236.EB8D.FC80.A70A.DF82.A1B8.C077.FE65.

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.088821
Documento 2026/0001843139 criado em 03/08/2026 às 23:24

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 03/08/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:42
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004167900000161452970
Número do documento: 26110311004167900000161452970

apurado e os 30%(limite) deverá ser eliminada a partir do exercício de 2025, até o exercício de 2028, em percentual de 25% ao ano.

No caso em debate, entendo que o prazo para eliminação deverá acontecer a partir do ano em curso (**2024**), tendo em vista que a denúncia deu entrada nesta Corte em 2020, relatando fatos iniciados em 2019 (contratação de professores prestadores de serviços em detrimento de aprovados em concurso público).

Por fim, o administrador que ignora ou descumpre decisão desta Corte, atrai para si conseqüências de ordem **pecuniárias** (multas), **administrativas** (emissão de parecer contrário à aprovação das contas ou julgamento irregular das contas, quando for o caso), **civis e penais**, estas últimas a cargo da Procuradoria-Geral de Justiça.

Dito isto e, diante da constatação do não saneamento dos autos apontado pela unidade de instrução, sou porque este Tribunal Pleno:

1. **Declare o não cumprimento da determinação** constante do item 3 do Acórdão APL TC 0082/2022;

2. **Aplique multa ao gestor omisso, o Sr. Claúdio Benedito S. Furtado,** pelo descumprimento da decisão em debate, no valor de **R$ 4.088,83 (quatro mil e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos)**, equivalentes a **62,09** Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB e a 25% do teto da multa[vi], **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

[vi] R$ 16.355,32 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), conforme Portaria n.º 052, de 08 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 09 de fevereiro de 2024.

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.088821
Documento 2026/0001843139 criado em 03/08/2026 às 23:24

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 03/08/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:42
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004167900000161452970
Número do documento: 26110311004167900000161452970

3. **Encaminhe** os autos à Corregedoria deste Tribunal para fins de acompanhamento do recolhimento da multa.

4. Com vistas a uniformização de decisões desta Corte, **recomende** ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado da Educação, enquanto não houver regulamentação da matéria para determinar percentual máximo de servidores precarizados em relação aos efetivos, a proporção limítrofe de pessoal de 30 temporários para cada 100 efetivos, cuja diferença entre o apurado e os 30% (limite) deverá ser eliminada a partir do exercício de **2024**, até o exercício de 2028, em percentual de 25% ao ano.

5. **Informe** ao **atual Secretário da Educação e da Ciência e Tecnologia**, o Sr. **Antônio Roberto Araújo Souza**, que a constatação do não cumprimento desta decisão tem o poder de provocar reflexos negativos na sua prestação de contas anual relativa ao exercício de 2024, além de outras cominações legais;

6. **Informe** ao Exmo. Sr. **Governador do Estado**, o Sr. João Azevedo Lins Filho que a constatação do não cumprimento desta decisão provocará reflexos negativos na sua prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2024 e outras cominações legais;

7. **Traslade** cópia da presente decisão aos autos do Processo de prestação de contas do Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia,[vii] e, e, bem assim, para o Acompanhamento de Gestão do Governador do Estado e Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, exercício de 2024, com vistas ao Acompanhamento do cumprimento desta decisão.

8. **Encaminhe** cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum para as providências a seu cargo.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 03/08/2026

Acórdão APL-TC 00110/24 - Recurso de Reconside... Proc. 13188/20. Data: 15/04/2024 13:30. Responsável: Cons. Fernando R. Catão.
Impresso por convidado em 03/08/2026 20:30. Validação: 7236.EB8D.FC80.A70A.DF82.A1B8.C077.FE65.

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.088821
Documento 2026/0001843139 criado em 03/08/2026 às 23:24

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:42
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004167900000161452970
Número do documento: 26110311004167900000161452970

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 13188/20, na parte que trata da verificação do cumprimento da determinação constante do **Acórdão APL TC 0082/2022,** e

CONSIDERANDO o relatório da unidade de instrução apontando o não cumprimento da sobredita decisão, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **DECLARAR o não cumprimento da determinação** constante do item 3 do Acórdão APL TC 0082/2022;

2. **Aplicar multa ao gestor omisso, o Sr. Claúdio Benedito S. Furtado,** pelo descumprimento da decisão em debate, no valor de **R$ 4.088,83 (quatro mil e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos)**, equivalentes a **62,09** Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB e a 25% do teto da multa[viii], **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

[vii] Processo TC 3348/23 – fase: análise de defesa
[viii] R$ 16.355,32 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), conforme Portaria n.º 052, de 08 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 09 de fevereiro de 2024.

Acórdão APL-TC 00110/24 - Recurso de Reconside... Proc. 13188/20. Data: 15/04/2024 13:30. Responsável: Cons. Fernando R. Catão.
Impresso por convidado em 03/08/2026 20:30. Validação: 7236.EB8D.FC80.A70A.DF82.A1B8.C077.FE65.

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.088821
Documento 2026/0001843139 criado em 03/08/2026 às 23:24

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 03/08/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:42
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004167900000161452970
Número do documento: 26110311004167900000161452970

3. **Encaminhar** os autos à Corregedoria deste Tribunal para fins de acompanhamento do recolhimento da multa.

4. Com vistas a uniformização de decisões desta Corte, **recomende** ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado da Educação, enquanto não houver regulamentação da matéria com vistas a determinar percentual máximo de servidores precarizados em relação aos efetivos, a proporção limítrofe de pessoal de 30 temporários para cada 100 efetivos, cuja diferença entre o apurado e os 30% (limite) deverá ser eliminada a partir do exercício de **2024**, até o exercício de 2028, em percentual de 25% ao ano.

5. **Informar** ao **atual Secretário da Educação e da Ciência e Tecnologia**, o Sr. **Antônio Roberto Araújo Souza**, que a constatação do não cumprimento desta decisão tem o poder de provocar reflexos negativos na sua prestação de contas anual relativa ao exercício de 2024, além de outras cominações legais;

6. **Informar** ao Exmo. Sr. Governador do Estado, o Sr. **João Azevedo Lins Filho** que a constatação do não cumprimento desta decisão provocará reflexos negativos na sua prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2024, além de outras cominações legais;

7. **Trasladar** cópia da presente decisão aos autos do Processo de prestação de contas do Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia,[ix], exercício de 2022[x], para subsidiar a sua análise e, bem assim, para o Acompanhamento de Gestão do Governador do Estado e Secretário de Estado da Educação, exercício de 2024, com vistas ao Acompanhamento do cumprimento desta decisão.

[ix] Processo TC 3348/23 – fase: análise de defesa
[x] Processo 2786/23

Acórdão APL-TC 00110/24 - Recurso de Reconside... Proc. 13188/20. Data: 15/04/2024 13:30. Responsável: Cons. Fernando R. Catão.
Impresso por convidado em 03/08/2026 20:30. Validação: 7236.EB8D.FC80.A70A.DF82.A1B8.C077.FE65.

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.088821
Documento 2026/0001843139 criado em 03/08/2026 às 23:24

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 03/08/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:42
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004167900000161452970
Número do documento: 26110311004167900000161452970

8. **Encaminhar** cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum para as providências a seu cargo.

Presente ao julgamento o Dr. Procurador-Geral.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – *PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO – Sessão Presencial e Remota.*

João Pessoa, 27 de março de 2024.

mnba

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 03/08/2026

Acórdão APL-TC 00110/24 - Recurso de Reconside... Proc. 13188/20. Data: 15/04/2024 13:30. Responsável: Cons. Fernando R. Catão.
Impresso por convidado em 03/08/2026 20:30. Validação: 7236.EB8D.FC80.A70A.DF82.A1B8.C077.FE65.

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.088821
Documento 2026/0001843139 criado em 03/08/2026 às 23:24

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:42
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004167900000161452970
Número do documento: 26110311004167900000161452970

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
TERCEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
GABINETE 18 - DES. JOÃO BATISTA BARBOSA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800272-67.2026.8.15.0741
RELATOR: Inácio Jário Queiroz de Albuquerque - Desembargador Substituto
EMBARGANTE: O Estado da Paraíba, por sua procuradoria
EMBARGADA: Cleidinea de Sousa Carvalho
ADVOGADO: Renan Gadelha Xavier (OAB/PB 10.651)

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE PERMANENTE. TEMA 784/STF. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo Estado da Paraíba contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve sentença que reconheceu o direito subjetivo de Cleidinea de Sousa Carvalho, aprovada em 4º lugar para o cargo de Professor de Educação Básica IV – Biologia na 7ª Gerência Regional de Educação, à nomeação e posse, diante da manutenção de mais de 20 prestadores temporários para a mesma disciplina durante a validade do concurso. O embargante alegou omissão e contradição quanto ao Tema 784/STF, à força probatória de documentos do TCE-PB, à separação dos poderes e aos requisitos legais para investidura, além de requerer efeitos infringentes e prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão:

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 24/09/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:42
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004246100000161454227
Número do documento: 26110311004246100000161454227

(i) definir se o acórdão incorreu em omissão ou contradição ao reconhecer a preterição da candidata à luz do Tema 784/STF;

(ii) estabelecer se os documentos do TCE-PB são aptos a corroborar a situação de contratação temporária na 7ª GRE;

(iii) determinar se a ordem de nomeação e posse viola a separação dos poderes ou dispensa os requisitos legais e editalícios de investidura;

(iv) verificar se o pedido de prequestionamento, desacompanhado de vício previsto no art. 1.022 do CPC, autoriza o acolhimento dos embargos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração possuem cabimento restrito às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não constituindo instrumento adequado para promover o rejulgamento de matéria já fundamentadamente decidida. A contradição apta a ensejar integração é interna ao próprio julgado, entre suas premissas e conclusão.

4. O acórdão embargado enfrentou de forma clara e suficiente as questões fáticas e jurídicas devolvidas no recurso de apelação, inexistindo vício integrativo a ser sanado.

5. O reconhecimento da preterição não decorreu de presunção abstrata fundada na simples contratação temporária, mas do conjunto probatório que demonstrou a manutenção, durante a validade do concurso, de mais de 20 professores temporários de Biologia na 7ª GRE, a permanência dessa necessidade por longo período e a criação legal de cargos de Professor de Educação Básica IV, circunstâncias reveladoras da necessidade de provimento efetivo.

6. O Tema 784/STF não condiciona de modo exclusivo o reconhecimento da preterição à existência de ato formal de vacância, admitindo a configuração do direito subjetivo à nomeação quando o comportamento tácito ou expresso da Administração revelar, de forma cabal, inequívoca necessidade de nomeação e preterição arbitrária e imotivada.

7. Os dados produzidos pelo TCE-PB não constituíram fundamento isolado da decisão, mas elemento de corroboração das provas individualizadas relativas à 7ª GRE, inclusive diante da taxa de 48,81% de temporários em relação aos efetivos no quadro docente estadual, superior ao teto de 30% previsto na Resolução Normativa TC nº 04/2024.

8. O controle judicial destinado a coibir abusos e ilegalidades da Administração não viola a separação dos poderes, pois representa exercício do controle de constitucionalidade e legalidade, especialmente quando demonstrada preterição arbitrária e imotivada de candidato aprovado em concurso público vigente.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 24/09/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:42
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004246100000161454227
Número do documento: 26110311004246100000161454227

9. A determinação judicial de nomeação e posse não afasta os requisitos ordinários previstos na legislação estatutária e no edital, inclusive a apresentação da documentação exigida e a realização de inspeção médica oficial, de modo que não há usurpação da competência administrativa do Poder Executivo.

10. O prequestionamento não constitui hipótese autônoma de cabimento dos embargos de declaração e depende da existência de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, inexistentes no caso.

11. O art. 1.025 do CPC estabelece a possibilidade de prequestionamento ficto quando presentes os pressupostos legais, não sendo necessário acolher os embargos apenas para explicitar dispositivos já relacionados à controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. A contratação temporária para atividade permanente, quando demonstrada por conjunto probatório que revele inequívoca necessidade de provimento efetivo e preterição arbitrária e imotivada, pode caracterizar a hipótese excepcional de direito subjetivo à nomeação prevista no Tema 784/STF.

2. Documentos produzidos pelo Tribunal de Contas, conjugados com provas individualizadas da situação regional, podem corroborar a demonstração da preterição de candidato aprovado em concurso público.

3. A determinação judicial de nomeação e posse para coibir preterição arbitrária não viola a separação dos poderes nem dispensa o candidato do cumprimento dos requisitos legais e editalícios de investidura. 4. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração não podem ser utilizados para rediscutir o mérito ou obter prequestionamento autônomo.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2º, 5º, XXXV, e 37, II e IX; CPC, arts. 1.022, 1.023, § 2º, 1.025, 183, 371, 489, § 1º, e 1.007, § 1º; Lei Complementar Estadual nº 58/2003, arts. 5º, 7º e 14, com alterações da Lei Complementar nº 190/2024; Lei Estadual nº 13.258/2024; Resolução Normativa TC nº 04/2024 do TCE-PB.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 784 da Repercussão Geral, RE nº 837.311/PI; STJ, EDcl no AREsp nº 2.938.989/RJ, Rel. Min. João Otávio de

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 24/09/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:42
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004246100000161454227
Número do documento: 26110311004246100000161454227

Noronha, 4ª Turma, j. 09.02.2026, DJEN 13.02.2026; TJPB, Agravo de Instrumento nº 0810269-71.2023.8.15.0000, 3ª Câmara Cível, juntado em 17.10.2023; STJ, EDcl no REsp nº 2.069.322/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 3ª Turma, j. 09.02.2026, DJEN 12.02.2026.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar os embargos de declaração,** mantendo o aresto incólume.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo **Estado da Paraíba** (ID 43831588) contra o acórdão proferido por esta Terceira Câmara Especializada Cível (ID 43591348), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ente público, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau proferida pelo **Juízo da Vara Única da Comarca de Boqueirão** (ID 42803905).

O provimento de primeiro grau, mantido em sede recursal, julgou procedentes os pedidos veiculados na Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Cleidinea de Sousa Carvalho, declarando seu direito subjetivo à nomeação e posse no cargo de Professor de Educação Básica IV – Biologia, com lotação na 7ª Gerência Regional de Educação (7ª GRE), certame regido pelo Edital nº 01/2025/SEAD/SEE, além de fixar obrigação de fazer sob cominação de astreintes e condenar o ente estatal em honorários advocatícios, majorados em grau recursal para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil).

Em suas razões recursais (ID 43831588), o Estado da Paraíba sustenta a ocorrência de vícios de omissão e contradição no acórdão embargado. Em síntese, alega que:

> a) a decisão colegiada dissentiu da orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 784 da Repercussão Geral (RE nº 837.311/PI), ao reputar caracterizada preterição arbitrária com base na existência de contratos temporários, sem que tenha sido demonstrada a vacância de cargo efetivo criado por lei na respectiva localidade, aduzindo que a contratação temporária possui assento constitucional próprio no artigo 37, inciso IX, da Carta Magna;
>
> b) impõe-se a realização de distinguishing em relação aos relatórios e acórdãos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) acostados aos autos (Processos TC nº 05.059/25 e TC nº 13.188/20), sustentando que tais documentos possuem natureza macroestrutural e estatística de gestão geral, sendo inaptos para comprovar a vacância individualizada de cargos na disciplina de Biologia na 7ª GRE;
>
> c) o aresto teria vulnerado o princípio da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal) e usurpado a competência administrativa privativa do Poder Executivo ao determinar a nomeação e posse direta da candidata, suprimindo as etapas e cautelas legais de investidura, notadamente a submissão à prévia inspeção médica oficial para ateste de aptidão física e mental e a comprovação dos requisitos documentais dispostos nos artigos 5º, 7º e 14 da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 190/2024);

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 24/09/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:42
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004246100000161454227
Número do documento: 26110311004246100000161454227

> d) postula a concessão de efeitos infringentes para reformar o julgado e julgar improcedentes os pleitos da exordial, pugnando, ademais, pelo prequestionamento explícito dos artigos 2º e 37, incisos II e IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, 7º e 14 da Lei Complementar Estadual nº 58/2003; do Tema 784/STF; e dos artigos 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil.

Devidamente intimada para os fins do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a embargada apresentou contrarrazões (ID 44119315), pugnando pela integral rejeição dos embargos de declaração. Argumenta que o acórdão enfrentou pontualmente toda a matéria fática e jurídica, estando plenamente harmonizado com o Tema 784/STF, revelando a insurgência estatal mero inconformismo com o mérito da decisão que lhe foi desfavorável, sendo descabido o manejo de embargos para rejulgamento ou para fins de prequestionamento quando ausentes os vícios do artigo 1.022 do CPC.

É o relatório.

VOTO – Des. Inácio Jário Queiroz de Albuquerque - Relator

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente a tempestividade decorrente da contagem do prazo em dobro conferido à Fazenda Pública (artigo 183 do Código de Processo Civil) e a isenção de preparo (artigo 1.007, § 1º, e artigo 1.023 do CPC), conheço dos embargos de declaração.

O recurso de embargos de declaração possui hipóteses de cabimento estritas e vinculadas, delineadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cuja finalidade primordial consiste em aperfeiçoar o provimento jurisdicional nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto.

Nesse cenário, cumpre registrar que a omissão apta a justificar o acolhimento dos aclaratórios é aquela em que o órgão julgador deixa de se manifestar sobre matéria ou pedido que demandava pronunciamento obrigatório (seja de ofício, seja a requerimento), bem como quando incide nas vedações do artigo 489, § 1º, do diploma processual civil. Por sua vez, a contradição que viabiliza a integração da decisão é estritamente a contradição interna, consistente na incompatibilidade lógica existente entre as premissas desenvolvidas na fundamentação e a conclusão externada no dispositivo, jamais a divergência entre a decisão judicial e a tese defendida pela parte sucumbente ou a interpretação de precedentes jurisprudenciais.

Na hipótese vertente, da simples leitura da decisão colegiada embargada (ID 43591348, constata-se que esta Terceira Câmara Especializada Cível enfrentou com clareza, higidez técnica e profundidade todas as questões fáticas e jurídicas devolvidas à sua apreciação no recurso de apelação, não remanescendo qualquer vício a ser integrado.

A propósito da inviabilidade do manejo de aclaratórios para promover o rejulgamento de matéria fundamentadamente decidida, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se de forma expressa no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 2.938.989/RJ:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO . AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 24/09/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:42
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004246100000161454227
Número do documento: 26110311004246100000161454227

> PROVIMENTO.
> [...]
> **III. RAZÕES DE DECIDIR5 . Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, não havendo violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.6 . Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quanto às teses fundadas nos arts. 6º, II e § 1º, e 49 da Lei n. 11 .101/2005, 5º, 6º, 786 e 1.000 do CPC, por ausência de prequestionamento.7. O prequestionamento ficto do art . 1.025 do CPC não se configura sem o reconhecimento de violação do art. 1.022 do CPC .**8. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando o recurso especial fundado na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal é inadmitido ou desprovido quanto à mesma tese jurídica.IV . DISPOSITIVO E TESE9. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.Tese de julgamento: **"1. Não há ofensa aos arts . 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta de modo suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.** 2. Incidem a Súmula n . 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ ante a ausência de prequestionamento das teses vinculadas aos dispositivos legais tidos por violados. 3. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado quando o recurso especial pela alínea a é inadmitido ou desprovido quanto à mesma tese jurídica . 4.O art. 1.025 do CPC não se aplica sem o reconhecimento de violação ao art . 1.022 do CPC".**(STJ - AREsp: 00000000000002938989 RJ 2025/0178251-7, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 09/02/2026, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 13/02/2026)**

De igual maneira, este Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por meio de sua Terceira Câmara Cível, tem assentado a impossibilidade de reabertura da discussão meritória sob o pretexto de suscitar vícios inexistentes, consoante se depreende do julgado no Agravo de Instrumento nº 0810269-71.2023.8.15.0000:

> Ementa: Embargos de Declaração nº 0810269 71 2023 815 0000 Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque Embargante: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Sicredi Evolução Advogado: Cícero Pereira de Lacerda Neto – OAB/PB 15.401 Embargada: NT Roupas Ltda – ME Advogado: (ainda não formada a triangularização) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTO VÍCIO. CONTRADIÇÃO, OU OMISSAO, INEXISTENTE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ENFRENTAMENTO COERENTE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. **1. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que permitem o manejo dos aclaratórios, não há como estes serem acolhidos. 2. Impossível a rediscussão da matéria através de embargos de declaração, quando exaustivamente enfrentada pela decisão atacada. 3. A menção quanto ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos embargos, quando ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.
> **(0810269-71.2023.8.15.0000, Rel. Gabinete 05 - Des. Miguel de Britto Lyra Filho, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 3ª Câmara Cível, juntado em 17/10/2023)**

Passa-se, a seguir, à análise individualizada e aprofundada de cada um dos fundamentos deduzidos pelo Estado da Paraíba, a fim de demonstrar a completa higidez do julgado atacado.

O embargante aduz que o acórdão incorreu em contradição e omissão relativamente à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 784 da Repercussão Geral (RE nº 837.311/PI), asseverando que a simples contratação temporária alicerçada no artigo

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 24/09/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:42
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004246100000161454227
Número do documento: 26110311004246100000161454227

37, inciso IX, da Carta da República não caracterizaria preterição automática, mormente por ausência de demonstração cabal de vacância formal de cargos efetivos de Professor de Biologia na 7ª GRE (ID 43831588, fls. 750 a 755).

Tal alegação, contudo, desconsidera que a fundamentação do acórdão embargado não presumiu de forma abstrata a ocorrência de preterição, mas examinou a peculiaridade fática documentada nos autos, enquadrando-a de maneira irretocável na excepcionalidade expressamente ressalvada pela própria Suprema Corte.

Com efeito, no julgamento paradigmático do Tema 784, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu:

> TEMA RG 784: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. **Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.**

Ao contrário do que tenta fazer crer o embargante, o precedente vinculante da Suprema Corte não exige, como pressuposto exclusivo e inflexível para o reconhecimento da preterição, a existência de ato administrativo formal de vacância por morte, aposentadoria ou exoneração, mas consagra a tutela do direito subjetivo à nomeação sempre que o Poder Público manifestar comportamento tácito ou expresso capaz de revelar a inequívoca necessidade de provimento do cargo, atuando de maneira arbitrária ao manter ocupações precárias para o exercício de mister perene e regular.

No caso concreto examinado pelo acórdão (ID 43591348), restou minuciosamente demonstrado que:

> a candidata embargada alcançou a 4ª colocação no concurso público disciplinado pelo Edital nº 01/2025/SEAD/SEE para o cargo de Professor de Educação Básica IV – Biologia na 7ª GRE, certame que ofertou 3 vagas imediatas de ampla concorrência, posicionando-se a autora como a primeira excedente direta da listagem;
>
> durante o período de plena vigência do concurso, a Administração Pública Estadual manteve, apenas na 7ª Gerência Regional de Educação e especificamente na disciplina de Biologia, mais de 20 (vinte) prestadores de serviço contratados por excepcional interesse público, consoante dados oficiais fornecidos pelo próprio Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) do Estado);
>
> o caráter absolutamente permanente, essencial e ordinário dessa demanda restou descortinado pelo fato de existirem servidores temporários lecionando Biologia na referida região ininterruptamente há quase trinta anos, citando-se expressamente o caso documentado nos autos do servidor Francknardy Teotonio de Sousa, cuja prestação precária de serviços teve início em março de 1997;

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 24/09/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:42
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004246100000161454227
Número do documento: 26110311004246100000161454227

> paralelamente, a Lei Estadual nº 13.258/2024 criou 12.000 (doze mil) cargos de Professor de Educação Básica IV no quadro do magistério paraibano, tendo o concurso público ofertado apenas 2.000 vagas em todo o Estado (Edital nº 03/2025/SEAD/SEE), o que comprova que as carências funcionais supridas pelos contratos precários possuem expressa previsão legislativa de cargos criados por lei.

Diante desse robusto quadro probatório, o acórdão embargado concluiu de forma fundamentada que a atuação estatal não consubstancia o legítimo exercício da faculdade de contratação temporária para demandas transitórias (artigo 37, inciso IX, da CF), mas um evidente desvirtuamento institucional da modalidade contratual, transformando a precariedade em regra permanente de preenchimento de postos essenciais de docência em manifesto prejuízo aos concursados habilitados.

Não há, portanto, qualquer dissonância com o Tema 784/STF, tampouco contradição interna no julgado. O que o Estado da Paraíba pretende é a prevalência de sua própria interpretação jurídica sobre o precedente vinculante, o que consubstancia nítida pretensão de reexame da causa, inviável em sede declaratória.

O embargante suscita a necessidade de integração do julgado mediante a realização de *distinguishing* quanto aos acórdãos e relatórios técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), sustentando que tais documentos ostentam perfil meramente macroestrutural e orçamentário, sendo insuficientes para comprovar a vacância fática no âmbito estrito da 7ª GRE.

Essa assertiva não prospera. O voto condutor do acórdão embargado não fundamentou a procedência da pretensão unicamente nos levantamentos globais da Corte de Contas, mas sim na conjugação harmoniosa entre os dados macroestruturais de gestão da Secretaria de Estado da Educação e as provas individualizadas e pontuais da 7ª Gerência Regional de Educação colacionadas pela autora.

Com efeito, as decisões proferidas pelo TCE-PB no Processo TC nº 13.188/20 (Acórdão APL TC nº 00082/22) e no Processo TC nº 05.059/25 (Acórdão AC1 TC nº 00127/2026 e respectivo Relatório de Auditoria de Embargos de Declaração) comprovaram, com base em dados fornecidos pela própria Secretaria Estadual, que o quadro de pessoal docente do Estado mantinha uma taxa abusiva de temporários, atingindo 48,81% em relação aos efetivos mesmo após a posse dos 2.000 concursados, extrapolando substancialmente o teto de 30% determinado pela Resolução Normativa TC nº 04/2024 do TCE-PB (ID 42803904, fls. 666 a 671 e ID 43591348, fls. 741).

Esses dados técnicos oficiais, emanados do órgão responsável pelo controle externo da administração pública, serviram como elemento qualificado de corroboração para confirmar que a situação vivenciada na 7ª GRE, na qual mais de 20 professores prestavam serviços sem concurso público para a cadeira de Biologia, não constituía fato isolado ou necessidade emergencial transitória, mas refletia uma política contínua e reiterada de burla à exigência constitucional do concurso público (artigo 37, inciso II, da Carta Política).

Ademais, ao órgão julgador cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, desde que indique na decisão as razões da formação de seu convencimento (artigo 371 do CPC).

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 24/09/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:42
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004246100000161454227
Número do documento: 26110311004246100000161454227

A fundamentação do acórdão externou motivação idônea, coerente e amplamente embasada no acervo probatório para assentar a ilegalidade da conduta estatal, descabendo cogitar de omissão por não acolhimento da tese defensiva que buscava desqualificar a força probatória dos documentos emitidos pela Corte de Contas.

Sustenta o embargante que o acórdão violou o princípio da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição da República) e os preceitos dos artigos 5º, 7º e 14 da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (com alterações da Lei Complementar nº 190/2024), afirmando que a determinação de posse imediata teria suprimido a competência administrativa do Executivo para realizar a conferência documental e a prévia inspeção médica oficial de aptidão física e mental.

Não assiste razão ao Estado da Paraíba.

Primeiramente, é assente no ordenamento jurídico pátrio que a atuação do Poder Judiciário destinada a coibir abusos, desvios de finalidade e manifestas ilegalidades perpetradas pela Administração Pública não consubstancia indevida intromissão no mérito administrativo, consubstanciando, ao revés, o legítimo exercício do controle de constitucionalidade e legalidade dos atos estatais, alicerçado no princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

A discricionariedade administrativa não ostenta caráter absoluto e não serve de escudo para chancelar a manutenção perene de vínculos precários quando há candidatos aprovados em concurso público vigente aguardando nomeação para a mesma função. Uma vez demonstrada a preterição arbitrária e imotivada, a discricionariedade do administrador quanto ao momento de prover o cargo é reduzida a zero, surgindo para o candidato o direito público subjetivo à investidura.

Em **segundo lugar**, a ordem judicial de condenação em obrigação de fazer consistente na nomeação e posse da candidata tem por escopo repelir o ato ilícito omissivo do ente público, determinando o cumprimento das providências necessárias à sua admissão funcional. É elementar que tal provimento não isenta, não afasta e nem dispensa o candidato do cumprimento dos requisitos formais ordinários previstos na legislação estatutária e no edital do certame, tais como a apresentação dos títulos acadêmicos exigidos e a realização da necessária inspeção médica oficial para ateste de aptidão física e mental perante a junta do Estado (artigo 14 da Lei Complementar nº 58/2003).

A sentença de primeiro grau, mantida integralmente pelo acórdão ora embargado, foi textual ao consignar que a convocação, nomeação e posse devem ocorrer com a estrita observância das formalidades editalícias e legais pertinentes à investidura.

Por conseguinte, a efetivação da posse decorrente do provimento mandamental pressupõe, logicamente, a regular tramitação das etapas administrativas de inspeção e habilitação formal, inexistindo qualquer usurpação de competência funcional do Poder Executivo ou vulneração aos artigos 2º da CF e 5º, 7º e 14 da LC nº 58/2003.

No que tange ao pleito de prequestionamento explícito dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados nas razões recursais (artigos 2º e 37, incisos II e IX, da CF;

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 24/09/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:42
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004246100000161454227
Número do documento: 26110311004246100000161454227

artigos 5º, 7º e 14 da LC Estadual nº 58/2003; Tema 784/STF; artigos 1.022 e 1.025 do CPC), cumpre enfatizar que o prequestionamento não constitui hipótese autônoma de cabimento de embargos de declaração.

A admissibilidade dos aclaratórios com intuito de prequestionamento encontra-se indissociavelmente subordinada à presença real de algum dos vícios contemplados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Revelando-se a decisão colegiada fundamentada, escorreita e coerente, a pretensão prequestionadora desacompanhada de vício integrativo impõe a rejeição do recurso.

Ademais, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, vige no ordenamento processual a sistemática do prequestionamento ficto, considerando-se expressamente incluídos no acórdão todos os elementos que a parte embargante suscitou, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior reconheça a existência de eventual vício, resguardando amplamente a futura via dos recursos excepcionais perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça assentou de forma pacífica no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 2.069.322/SP:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES.
> [...]
> III . RAZÕES DE DECIDIR 6. **Os embargos de declaração têm como finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme o art. 1.022 do CPC .7. A omissão apta a ser suprida pelos embargos de declaração é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não se confundindo com inconformismo da parte ou tentativa de rediscutir a controvérsia.**8. A contradição remediável por embargos de declaração é a interna ao julgado embargado, entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, não sendo aplicável a contradições externas entre o julgado e o entendimento das partes ou outras decisões judiciais .9. No caso dos autos, o erro de premissa fática apontado pela embargante foi reconhecido, pois o acórdão embargado equivocadamente mencionou a entrega de cartão e senha a terceiro desconhecido, quando o Tribunal de origem havia registrado a inexistência de tal entrega e detalhado a ocorrência de fraude por engenharia social.10. Contudo, a correção do erro material não altera o desfecho do acórdão recorrido, pois a análise do conjunto fático-probatório dos autos, necessária para revalorar a responsabilidade da instituição financeira, é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n . 7/STJ.11. A parte embargante busca, com os embargos de declaração, rediscutir a controvérsia já decidida, o que não se confunde com a existência de vício no julgado. IV . DISPOSITIVOEmbargos de declaração acolhidos em parte, apenas para suprir erro material, sem efeitos infringentes.
> **(STJ - EDcl no REsp: 00000000000002176410 DF 2024/0382637-9, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/02/2026, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 12/02/2026)**

Assim, resta evidente que o acórdão embargado não ostenta qualquer omissão, contradição ou obscuridade, devendo ser integralmente preservado em seus próprios e jurídicos fundamentos.

DISPOSITIVO

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 24/09/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:42
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004246100000161454227
Número do documento: 26110311004246100000161454227

Isso posto, **VOTO** no sentido de que este Colegiado **CONHEÇA E REJEITE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo Estado da Paraíba, mantendo incólume o acórdão embargado em todos os seus termos.

É como voto.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

Inácio Jário Queiroz de Albuquerque
Desembargador Substituto

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 24/09/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:42
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004246100000161454227
Número do documento: 26110311004246100000161454227

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
TERCEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
GABINETE 18 - DES. JOÃO BATISTA BARBOSA

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804183-79.2026.8.15.0000
RELATOR: Inácio Jário Queiroz de Albuquerque - Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau
AGRAVANTE: O Estado da Paraíba, por sua procuradoria

AGRAVADA: Cleidinea de Sousa Carvalho
ADVOGADO: José Lafayette Pires Benevides Gadelha (OAB/PB 22.790)

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DAS VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de obrigação de fazer, deferiu tutela de urgência para determinar a imediata convocação, nomeação e posse de candidata aprovada em concurso público para o cargo de Professor de Biologia, classificada como 1ª excedente, sob alegação de preterição decorrente da manutenção de diversos contratos temporários na mesma função e localidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão:

(i) definir se candidata aprovada fora do número de vagas possui direito subjetivo à nomeação diante da contratação reiterada de temporários para o mesmo cargo;

(ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para manutenção da tutela de urgência

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 24/09/2026

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI - 03/11/2026 11:00:42
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110311004246100000161454227
Número do documento: 26110311004246100000161454227